

Universidade de Lisboa
Faculdade de Direito



**A criação da figura da sociedade anónima desportiva. Que inovações trouxe
ao desporto profissional e que benefícios colheram os seus intervenientes**

João António Pais de Lima

Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais

2016

Índice

Lista de abreviaturas	5
I. Introdução	6
II. Breve noção de sociedade comercial, sociedade anónima, e soc. Desportiva ...	10
III. As sociedades desportivas	12
1. Breve síntese histórica	12
1.1 Em Portugal	12
1.2 No estrangeiro	14
2. A sociedade desportiva no direito português	16
3. O regime jurídico das SAD	18
3.1 A personalização da equipa	21
3.2 Transformação	24
3.3 Capital social	26
3.4 Incompatibilidades	27
3.5 SD resultantes de personalização jurídica da equipa	29
3.5.1 Participação do clube fundador	31
4. O regime jurídico das SDUQ	33
4.1 Três questões de forma	38
5. A criação das SD e a sua aceitação e implementação pelos clubes	40
5.1 Direito comparado	40
5.2 A Lei de Bases do Sistema Desportivo e o seu falhanço inicial	43
5.3 Sporting – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD	45
5.4 Futebol Clube do Porto, Futebol, SAD	46
5.5 Sport Lisboa e Benfica... sem SAD	47
5.6 A entrada das SD na Bolsa de Valores	48
5.7 Breve rescaldo do Decreto-Lei nº 67/97 de 3 de Abril	49
6. Sociedades desportivas no estrangeiro	51
6.1 Espanha	51
6.2 França	52
6.3 Itália	52
6.4 Suíça	53
6.5 Alemanha	53

6.6 Inglaterra	54
6.7 Estados Unidos da América	55
6.8 Uruguai	55
7. A especificidade do desporto no regime das sociedades desportivas	56
7.1 Capital social mínimo	57
7.2 Acções do clube fundador	58
7.3 Transmissão de património do clube fundador para a SD	59
7.4 Administração e gestão das sociedades desportivas	60
7.5 Aumento de capital social	63
7.6 Direito aos lucros	64
7.7 Regiões Autónomas	65
7.8 Regime fiscal	67
IV. Análise de jurisprudência	68
8.1 Sujeição a outros órgãos da Liga Profissional	69
8.1.1 Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17-06-2014	69
8.1.2 Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 3-11-2014	73
8.2 Deliberações sociais da LPFP	75
8.2.1 Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10-01-2005	75
8.2.2 Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23-03-2004	77
8.3 Litígios entre clubes e jogadores	80
8.3.1 Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 25-11-2010	80
8.3.2 Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14-06-2011	82
8.3.3 Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 9-07-2003	83
V. Sociedades desportivas e a arbitragem	85
9.1 O Tribunal Arbitral do Desporto	89
VI. Conclusões	91
Bibliografia	93

Lista de abreviaturas

AG - Assembleia geral

CA - Comissão arbitral

CAP - Comissão arbitral paritária

CC - Código Civil

CCT - Contrato colectivo de trabalho

CPC - Código de Processo Civil

CRP - Constituição da República Portuguesa

CSC - Código das Sociedades Comerciais

FIFA - Fédération Internationale de Football Association

FIGC - Federazione Italiana Giuoco Calcio

FPF - Federação Portuguesa de Futebol

LAV - Lei da arbitragem voluntária

LBSD - Lei de bases do sistema desportivo

LOFTJ - Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais

LPFP - Liga Portuguesa de Futebol Profissional

RA - Regiões autónomas

RJDSD - Regime jurídico das sociedades desportivas

RJFD - Regime jurídico das federações desportivas

ROC - Revisor oficial de contas

RSAD - Regime das sociedades anónimas desportivas

SA - Sociedade anónima

SAD - Sociedade anónima desportiva

SD - Sociedade desportiva

SDUQ - Sociedade desportiva unipessoal por quotas

SGPS - Sociedade gestora de participações sociais

STA - Supremo Tribunal Administrativo

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TAD - Tribunal Arbitral do Desporto

TRL - Tribunal da Relação de Lisboa

TRP - Tribunal da Relação do Porto

UEFA - Union of European Football Associations

I. Introdução

O fenómeno do desporto é, hoje em dia, transversal a todos os sectores na nossa sociedade. É parte de um lote restrito de actividades, passatempos, ou formas de entretenimento que arrasta atrás de si pessoas de todas as idades, sexos, raças, e escalões sociais. É, portanto, algo que deve ser tratado com a seriedade e a importância que realmente tem. Se outrora as relações entre o estado e o desporto se caracterizavam por alguma distância, actualmente estas têm maior proximidade em consequência da importância assumida pelo desporto no contexto social, político, cultural, e económico. Esta mudança de relacionamento deveu-se, em grande parte, à consagração constitucional do direito ao desporto e à educação física, que consagrou o princípio da intervenção pública na definição e desenvolvimento do sistema desportivo nacional¹.

Em Portugal é óbvio a predominância do futebol como modalidade desportiva de maior relevância, sobretudo em termos da sua prática profissional. Mas um pouco por toda a Europa são várias as modalidades que têm destaque na vida social, como por exemplo o basquetebol na nossa vizinha Espanha, o voleibol em Itália, o rãguebi em França, o ciclismo nos países do Benelux, os desportos de inverno na Europa Central e Escandinávia, entre outros.

Mais do que simples actividades desportivas, estas práticas são, para algumas pessoas, algo que é parte fundamental da sua vida diária, daí que não possamos ignorar as suas repercussões na sociedade, em factores como o turismo ou a economia e todas as consequências que daí advêm.

Daí que a existência de um regime jurídico que regule a actividade desportiva seja uma necessidade, dadas estas especificidades que referimos. Não se trata de uma novidade, mas ainda assim é, sem dúvida, uma matéria relativamente recente no mundo do direito. Não é necessário recuar muito mais de um século para encontrar as primeiras referências a actividades desportivas, embora essas noções sejam muito distantes do que temos hoje em dia regulado. De qualquer modo, é um ponto de partida para o que se tornou indubitavelmente uma área carente de regulação e de legislação própria.

¹ LÚCIO MIGUEL CORREIA, O Estatuto de Utilidade Pública Desportiva desde a Lei de Bases do Sistema Desportivo até à Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, in Estudos de Direito Desportivo em Homenagem a Albino Mendes Baptista, Universidade Lusíada Editora, Lisboa, 2010, pág. 223 e ss.

Em Portugal, apenas o futebol tem competições profissionais, realidade que se alterou pois até 2013 também o basquetebol tinha competições profissionais, mas fruto da sua não rentabilidade, perdeu esse estatuto. À medida que se foram detalhando leis, decretos-lei, e regulamentos, foi-se evidenciando o papel de destaque do futebol, que quer esteja directamente implícito ou não na letra da lei, é claramente a referência para a criação de quase todas as normas. É uma lógica que faz sentido, e pensar de outra maneira seria estar a negar a evidência de Portugal ser um país demasiadamente focado nesta modalidade, dando muito pouco destaque às demais.

A força que tem o desporto, nomeadamente em termos financeiros, levou a que este se tornasse inevitavelmente uma área de investimento, tanto público como privado. Os seus intervenientes, na forma de pessoas colectivas, foram forçados a adoptar uma postura mais virada para o aspecto económico-financeiro, sob o risco de desfasamento do que é hoje em dia o desporto profissional. Daí que se tenha entendido que o que conhecemos tradicionalmente como clubes² sejam na verdade sociedades comerciais. Não é possível pensar em desporto profissional sem se pensar em actividade comercial.

Esta breve panorâmica do que é o desporto – mais do que mero desporto, é actualmente uma das indústrias que mais dinheiro movimenta pelo Mundo – leva-nos a entender que a sua regulamentação é um assunto sério, e como tal é o alvo deste estudo.

Não pretendemos, nem seria possível, abranger tudo o que diz respeito ao desporto. Em vista da natureza deste mestrado, derivando mais particularmente do ramo de direito das sociedades, vamos focar-nos na figura das sociedades desportivas³. Veremos ao longo deste estudo que esta não é a única figura que existe como forma de gestão de um clube, mas é a base e o molde para a regulamentação jurídica do mesmo. Nas sociedades desportivas ressalvamos a inevitabilidade e imutabilidade do clube, ou seja, “não se determina a

² Os clubes são, no panorama desportivo, um dos seus mais importantes operadores, “constituindo o momento primário do associativismo desportivo”. Entende-se por clube a “pessoa colectiva de direito privado cujo objecto é o fomento e a prática directa de actividades desportivas, que se constitui sob forma associativa e sem fins lucrativos”. JOSÉ MANUEL MEIRIM, Dicionário Jurídico do Desporto, Ed. Record, Lisboa, 1995, pág. 33.

³ Diferente da definição de clube, a sociedade desportiva apresenta-se igualmente como uma pessoal colectiva de direito privado, “criada por um clube desportivo, que tem por objecto a participação em actividades e competições de carácter profissional”. JOSÉ MANUEL MEIRIM, Dicionário Jurídico do Desporto, Ed. Record, Lisboa, 1995, pág. 182.

transformação dos clubes em outro tipo de entidade”⁴, antes se afirma que a busca de uma solução específica para a sua gestão não pode nem deve por em causa a natureza do clube.

Decorridas algumas décadas desde a criação desta figura, devemos analisar o que aconteceu durante este tempo e reflectir se estamos perante uma decisão bem-sucedida no que respeita à gestão dos clubes desportivos, e perceber se os intervenientes beneficiaram com isto, ou, se pelo contrário, não houve proveitos, se todos os países se regem nos mesmos termos, e se existem modelos alternativos, e quais os que funcionam melhor e pior. Resumindo o intuito do nosso estudo a uma pergunta, essa seria a seguinte: a especialização do regime das sociedades desportivas trouxe-lhes alguma vantagem notável? Pretendemos saber se o objectivo destas normas, que têm como finalidade máxima responder à especificidade do fenómeno desportivo, se traduz num benefício palpável para aquelas, ou se estamos na presença de um regime que contém um leque de normas especiais, mas que na prática não se traduzem em grandes diferenças em relação ao regime geral.

Cientes de que poderíamos escrever inúmeras páginas sobre este tema adoptando uma perspectiva focada no aspecto desportivo ou no aspecto financeiro, não nos desviamos do essencial que é o aspecto jurídico. Há muito para investigar sobre este tema no que toca ao que foi, pode, e deve ser feito em termos jurídicos, e é sobre isso que nos vamos debruçar.

Há uma ligação estrita entre desporto, economia, e direito. A análise do regime das sociedades desportivas é um ponto que nos pode dar algumas ideias acerca de como devemos interpretar o desporto à luz do direito, e como o devemos fazer de modo a que os seus intervenientes colham os benefícios da actividade à qual se dedicam.

Indo um pouco mais em detalhe na nossa selecção de tema alvo de estudo, existem determinados aspectos que regem as sociedades desportivas que merecem especial destaque da nossa parte. Visto que tentamos salientar em que medida o enquadramento legal de tal regime é, ou não, benéfico para os agentes desportivos⁵, aspectos como a caracterização dos sócios e a existência de direitos

⁴ JOSÉ MANUEL MEIRIM, Dicionário Jurídico do Desporto, Ed. Record, Lisboa, 1995, pág. 183.

⁵ Entendemos e consideraremos para efeitos deste estudo a expressão “agente desportivo” como “pessoas físicas que contribuem para o desenvolvimento do sistema desportivo”. JOSÉ MANUEL MEIRIM, Dicionário Jurídico do Desporto, Ed. Record, Lisboa, 1995, pág. 12.

especiais para estes em contraste com os demais, requisitos para a constituição da própria sociedade, e aspectos processuais que contribuem para uma maior celeridade no que toca a resolução de conflitos envolvendo agentes desportivos serão alvo de consideração. No fundo, pretendemos ver se o legislador sucedeu na implementação às sociedades desportivas das suas principais preocupações: proibição e limites à transmissão de participações sociais; incompatibilidades ao nível dos administradores ou gerentes; limitação do exercício de direitos sociais; e limitação ao nível de participação de entes públicos⁶.

Com a certeza de que o trabalho do legislador desde a criação da primeira norma para reger a actividade desportiva até ao dia de hoje tem sido pautado por uma crescente especialização deste ramo, não devemos ser conformistas e considerar que não há margem para rever as nossas disposições. O desporto é, actualmente, uma actividade demasiado importante para que o seu reconhecimento e estudo jurídico não esteja a par de outros ramos do Direito igualmente influentes na nossa sociedade.

⁶ ALEXANDRE MESTRE, O Desporto Na Lei, Vida Económica, Porto, 2014, pág. 51.

II. Breve noção de sociedade comercial, sociedade anónima, e sociedade desportiva

No âmbito deste trabalho, propomo-nos estudar o regime jurídico destas figuras. Importa, por isso, antes de mais considerações, deixarmos aqui as noções gerais das sociedades desportivas, mas também uma breve noção de sociedades comerciais e sociedades anónimas, pois é destas figuras que nasce o modelo de gestão actual dos clubes desportivos.

Começamos pelo Código das Sociedades Comerciais⁷, no qual o art. 1.º/2 nos fornece a definição de sociedade comercial: “são aquelas que tenham por objecto a prática de actos de comércio”.

Podemos desde já questionar se o objecto dos clubes desportivos é o da prática de actos de comércio e a obtenção de lucro. É natural que os clubes mais importantes do desporto profissional são geridos com o intuito de gerar lucros, mas sem a prática desportiva na sua acepção mais tradicional não podemos estar a falar sequer em sociedades desportivas, mas sim meramente de sociedades comerciais. Se, por um lado, os mais puristas argumentarão que o objecto se consubstancia na prática desportiva, promovendo as suas componentes sociais, educativas, e saudáveis, por outro lado os mais cépticos entenderão que se deve conjugar o aspecto do desporto com o aspecto mais económico, que no fim de contas, é o que sustenta os intervenientes. Nos tempos que correm é difícil encontrar uma sociedade desportiva nem nenhuma federação, competição, ou interveniente, que não tenha em vista o lucro financeiro da sua actividade⁸. É uma inevitabilidade do mundo actual, especialmente num meio que movimenta quantidades tão grandes de dinheiro como o desporto profissional. Com a proliferação de mais intervenientes desportivos como os agentes e os fundos, que têm no topo das suas prioridades o lucro, e no fundo, os resultados competitivos, podemos prever que as principais ligas e clubes têm a sua sustentabilidade apoiada, em grande parte, nos resultados económicos que conseguem apresentar.

⁷ Designado por CSC daqui em diante.

⁸ A este respeito, podemos publicitar o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24 de Outubro de 1991, que conclui que um clube de futebol “não é comerciante ou industrial e, conseqüentemente, não se inclui na abrangência dos preferentes do art. 1117.º do Código Civil”. Colectânea de Jurisprudência, Ano XVI, 1991, Tomo IV, pág. 188.

Regressando ao artigo atrás citado, continua este a definição de sociedade comercial: "... e adoptem o tipo de sociedade⁹ em nome colectivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por acções". Ou seja, este artigo estabelece uma tipicidade no que respeita às sociedades comerciais. Os tipos de sociedades comerciais admitidos estão expressos nesta norma; outro tipo de sociedade não é considerado uma sociedade comercial.¹⁰

À luz desta noção, podemos inferir a possibilidade de encontrar uma sociedade desportiva sob a forma de, por exemplo, uma sociedade em nome colectivo? Até aqui nada indica que não, mas como já desvendámos parte da resposta anteriormente, a verdade é que as sociedades desportivas são formadas sob a forma de sociedade anónima ou de sociedades unipessoais por quotas. Veremos este requisito em detalhe mais adiante, mas era importante esclarecer desde já esta questão porque senão estaríamos agora a analisar todos os tipos de sociedades expressos no art. 1.º sem necessidade.

O redireccionamento de uma sociedade desportiva para a sua base numa sociedade anónima tem que ver com as características desta: a sociedade anónima caracteriza-se pelo seu *intuitus pecuniae*, enquanto outros tipos de sociedade comercial se focam mais nos próprios sócios. Nas sociedades anónimas é usual que não exista uma relação pessoal entre os sócios, aliás, por vezes, nem há sequer nenhum tipo de relação entre eles, nem sequer se conhecem. Daí que esta aplicação aos clubes desportivos se enquadra na medida em que o objectivo da sociedade desportiva é a prática da modalidade num modelo profissional, modelo esse que implica custos, e também receitas. Como tal, essas movimentações devem ser geridas com a maior diligência, não sendo a protecção dos sócios um elemento principal nesta equação¹¹.

As sociedades anónimas estão reguladas no art. 271.º e seguintes do CSC. Há uma responsabilidade pessoal e limitada dos sócios ao valor das suas respectivas

⁹ Que poderão ser sociedades unipessoais ou pluripessoais.

¹⁰ Este princípio da tipicidade foi respeitado pelo legislador aquando da elaboração do regime das sociedades desportivas – é daqui que resulta a exigência de forma da sociedade desportiva como sociedade anónima ou sociedade unipessoal por quotas.

¹¹ Apenas com a revisão do Regime Jurídico das Sociedades Desportivas em 2013 se implementou a optatividade entre sociedade anónima e sociedade unipessoal por quotas. Isto porque nem todos os clubes movimentam grandes quantias de dinheiro, daí a decisão de conceder a estes um modelo de gestão um pouco mais simplificado.

acções, há um número mínimo de sócios, há uma denominação especial, há um capital mínimo requerido, entre outras disposições. Nas sociedades anónimas existe um conjunto de normas que a caracterizam como um tipo de sociedade direccionada para uma actividade económica que envolva quantias elevadas de dinheiro, vários sócios, e uma fiscalização apertada e rigorosa composta por várias estruturas, tal como dispõe o art. 278.º.

É daqui que nasce a base para as sociedades desportivas em geral, reguladas pelo Decreto-Lei nº 10/2013 de 25 de Janeiro¹², sob o título de “Regime Jurídico das Sociedades Desportivas”. A sociedade desportiva é aquela que se constitui numa “pessoa colectiva de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anónima ou de sociedade unipessoal por quotas”¹³ e que tem como objecto “a participação numa modalidade, em competições desportivas de carácter profissional, (...) a promoção e organização de espectáculos desportivos e o fomento ou desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada dessa modalidade”¹⁴.

Este Decreto-Lei tem quarenta e sete artigos que regem as sociedades desportivas. É por demais evidente o carácter subsidiário destas normas¹⁵, mas isso não quer dizer que este diploma não seja necessário, porque a especificidade do desporto assim o exige.

III. As sociedades desportivas

1. Breve síntese histórica

1.1 Em Portugal

A primeira referência legal sobre as sociedades desportivas em Portugal surge por intermédio da Lei de Bases do Sistema Desportivo, em 1990.¹⁶ Este diploma reservava aos clubes um papel fundamental de promoção e

¹² As sociedades desportivas implantaram-se em Portugal, sob a forma de sociedade anónima, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei nº 67/97 de 3 de Abril, alterado pela Lei nº 107/97 de 16 de Setembro, e pelos Decretos-Leis nºs 303/99 de 6 de Agosto, e 76-A/2006 de 29 de Março.

¹³ Aqui verificamos o princípio da tipicidade que levou o legislador a referir a forma da sociedade desportiva, sob pena de esta não ser considerada uma sociedade comercial.

¹⁴ Lei nº 1/90 de 13 de Janeiro, art. 2.º.

¹⁵ Contrastando com os quinhentos e quarenta e cinco artigos do Código das Sociedades Comerciais.

¹⁶ Lei nº 1/90 de 13 de Janeiro (Rectificada nos termos da publicação no DR, Iª s, nº 64, de 17 de Março de 1990 e alterada pela Lei nº 19/96, de 25 de Junho)

desenvolvimento da estratégia e da prática desportiva, nas vertentes de recreação e rendimento. A partir deste momento ficaram definidas as três bases do sistema desportivo, a saber: o direito dos clubes a promoverem em exclusividade a constituição de sociedades desportivas; a reserva deste direito para clubes que participem em competições desportivas profissionais; e a fixação de medidas que “salvaguardem os direitos dos associados, o interesse público e o património desportivo edificado”.

A primeira versão deste diploma continha algumas disposições que se revelaram inadequadas à realidade desportiva. Destaque para a disposição do art. 20.º, o qual referia que o lucro obtido pelas sociedades teria de reverter na sua totalidade para benefício da actividade do clube, retirando assim a estas sociedades um dos principais atractivos para a sua constituição.¹⁷

Neste diploma ficou estabelecido o chamado princípio da prevalência do clube, o qual se caracteriza pelas vertentes da prevalência (propriamente dita) e da transparência desportiva. Este princípio consiste na salvaguarda e reforço dos poderes do clube, em detrimento dos demais accionistas.¹⁸

A vertente da prevalência do clube tem como corolário o reforço da posição accionária e institucional do clube no seio da sociedade, por exemplo nos campos do direito a constituir sociedade desportiva, no número mínimo de acções a serem subscritas, ou na utilização dos lucros obtidos.

A vertente da transparência incide sobre as qualidades jurídicas das partes, nomeadamente no que toca à independência face a forças exteriores que possam comprometer a verdade desportiva.¹⁹

Esta solução não foi a melhor, visto que não ia de encontro às pretensões dos clubes: tinham sido criados entraves aos interesses dos accionistas, nomeadamente no que respeita aos lucros. Com as subsequentes revisões deste diploma veio admitir-se expressamente que a sociedade desportiva prossiga fins

¹⁷ Incrivelmente, mesmo com as alterações do Decreto-Lei nº 146/95 de 21 de Junho esta norma manteve-se.

¹⁸ Caracteriza-se pela sua heterogeneidade (presente em diversos actos da sociedade), circunscrição (incide sobre os centros de poder decisório), e pereneidade (mantém-se ao longo de toda a vida social). Esta disposição tem como finalidade, e bem, a protecção do clube desportivo em relação aos outros sócios, no seu papel de promotor da prática desportiva.

¹⁹ Para reforçar esta transparência o Decreto-Lei nº 146/95 de 21 de Junho exigia mesmo que a sociedade fosse constituída apenas pelo clube fundador ou por este e por pessoas singulares de nacionalidade portuguesa ou outras pessoas colectivas com sede em Portugal. Disposição que foi naturalmente revogada.

lucrativos, inclusivamente criando uma isenção de IRC para lucros que sirvam para investir em instalações ou em formação desportiva. Alterações estas que foram feitas pelo Decreto-Lei nº 67/97 de 3 de Abril, que revogou o Decreto-Lei nº 146/95 de 21 de Junho, e posteriormente pelo actual regime na forma do Decreto-Lei nº 10/2013 de 25 de Janeiro.

1.2 No estrangeiro

No estrangeiro podemos distinguir dois modelos do quadro jurídico-desportivo: um, no qual a actividade desportiva é exercida por associações de direito privado sem fins lucrativos²⁰, e, outro grupo, no qual é também exercida por sociedades desportivas²¹.

Não nos debruçaremos sobre o primeiro modelo, principalmente pela razão de que nestes países já é discutida a admissibilidade de outras formas jurídicas, por se entender que a associação nem sempre é a figura mais adequada aos interesses em jogo.

Em Itália, as sociedades anónimas desportivas estão reguladas desde 1966, por via de uma deliberação da FIGC (*Federazione Italiana Giuoco Calcio*, a Federação Italiana de Futebol), que exigia que “todas as sociedades e associações que participavam nos campeonatos de futebol das divisões A e B teriam de assumir a forma de sociedade anónima”²². Estas disposições, que passaram a lei em 1981, dispunham de regras tais como as de que os lucros da sociedade teriam de ser aplicados na própria sociedade, a amortização de quotas só era permitida até à quantia do valor nominal da respectiva participação, as deliberações que originavam débitos sobre a sociedade estavam sujeitas à posterior aprovação por parte da FIGC, e estas sociedades só podiam celebrar contratos com atletas profissionais. O facto de não ser permitida uma distribuição de lucros pelos accionistas foi uma forte crítica a esta lei, e, como tal, em 1996 é publicada uma nova lei, que permite a distribuição dos lucros, concede mais liberdade às

²⁰ O caso da Alemanha e da Suíça.

²¹ Caso do Reino Unido, Holanda, Bélgica, Itália, França, e Espanha. De notar que nos três primeiros países existe uma livre opcionalidade entre o regime associativo e o societário, e nos demais países existe uma opcionalidade limitada.

²² RICARDO CANDEIAS, *Personalização de Equipa e Transformação de Clube em Sociedade Anónima Desportiva*, Coimbra ed., 2000, pág. 20.

sociedades no que respeita à aprovação suas deliberações, e passa-se a considerar o desporto como um verdadeiro sector económico.

Em França, o primeiro texto jurídico sobre esta matéria surge em 1975. Os clubes, “dentro de determinados condicionalismos, poderiam constituir sociedades anónimas sob a forma de *sociétés d'économie mixte locales*”²³. Esta medida teve resultados práticos desapontantes, visto que apenas dois clubes tomaram este caminho. Em 1986 surge um regime que estabelece um conjunto de requisitos para que os clubes ficassem obrigados a constituir-se ou como *société à objet sportif* ou como *société d'économie mixte sportive locale*. Em França, o clube nunca se transforma em sociedade. Esta é sempre fruto de uma constituição *ex novo*. No modelo francês não é permitida a distribuição de dividendos pelos accionistas, sendo que os lucros servem para a constituição de reservas.

Em Espanha, desde 1980 que é exigido aos clubes que participem em competições estatais e profissionais e que tenham obtido prejuízos num determinado período temporal que adotem a forma de sociedade anónima, sob pena de exclusão do Plano de Saneamento do Futebol Profissional, um plano governamental de gestão de verbas para o futebol. “A SAD surge como o instrumento adequado ao estabelecimento de um regime de responsabilidade jurídica e económica”²⁴. O capital social mínimo é determinado com base em critérios económicos e desportivos, e varia conforme as SAD estejam inseridas nos diferentes escalões das ligas profissionais de futebol. Também houve o cuidado de estabelecer um conjunto de critérios para os sócios, nomeadamente sobre a sua qualidade, participação social, e os seus direitos²⁵. Contrariamente à França, é permitida a distribuição de lucros, desde que as reservas legais tenham uma determinada quantia depositada²⁶.

O regime jurídico em Espanha destaca-se ainda pela presença dos princípios estruturantes da intervenção pública e da transparência económica. O primeiro consiste na presença de entidades estranhas às sociedades que têm poderes de

²³ RICARDO CANDEIAS, Personalização de Equipa e Transformação de Clube em Sociedade Anónima Desportiva, Coimbra ed., 2000, pág. 25.

²⁴ RICARDO CANDEIAS, Personalização de Equipa e Transformação de Clube em Sociedade Anónima Desportiva, Coimbra ed., 2000, pág. 28.

²⁵ Exige-se, entre outras coisas, a nacionalidade espanhola (ou um mínimo de 75% de participação espanhola se estivermos a falar de pessoas colectivas), a inexistência de relações de dependência com sociedades do mesmo tipo, e que nenhum sócio possua mais de 1% de duas ou mais SAD da mesma categoria desportiva.

²⁶ Mais concretamente, metade da média dos custos efectuados nos três anos anteriores.

decisão em certas matérias; o segundo consiste na necessidade de controlar os gastos dos clubes²⁷. Estabeleceram-se regras de cálculo do capital social mínimo, exclusão de vantagens e remunerações a fundadores da SAD, obrigatoriedade de constituição de reserva legal antes da distribuição dos lucros, entre outras²⁸.

2. A sociedade desportiva no direito português

Como já vimos anteriormente, as bases das sociedades desportivas como figura jurídica aplicável aos clubes, até então meras associações desportivas, surge em 1990, por intermédio da Lei de Bases do Sistema Desportivo, a Lei nº 1/90 de 13 de Janeiro. Este diploma veio delimitar o âmbito da actividade desportiva *per se* e também o da organização desportiva. No que toca à actividade desportiva propriamente dita, este diploma abrange regras referentes ao desporto e aos seus intervenientes. No que toca à organização desportiva, encontramos disposições para os clubes (e respectivas sociedades desportivas), as federações desportivas, o Comité Olímpico de Portugal, e o Conselho Superior de Desporto.

Até à revisão do Regime jurídico das sociedades desportivas em Outubro de 2013, uma sociedade desportiva só podia adquirir esse estatuto caso existisse sob a forma de uma sociedade anónima²⁹. Com a publicação do novo Decreto-Lei nº 10/2013 de 25 de Janeiro, as sociedades desportivas podem também constituir-se sob a forma de uma sociedade unipessoal por quotas (art. 2.º/1 RJDS).

²⁷ Sem dúvida que o princípio da transparência económica se justifica, embora a explicação para que existam clubes excluídos deste regime não seja de todo convincente. No final da época 2013/14 o Real Madrid acumulava um passivo de €602 milhões, e o Barcelona um passivo na ordem dos €300 milhões. É estranho como dois dos clubes mais emblemáticos de Espanha (juntamente com o Athletic Club e o Osasuna) estejam imunes a todo este regime que estivemos a analisar simplesmente por razões históricas, e mantêm-se como associações desportivas.

Ainda assim, numa lista elaborada em 2013, vemos que as SAD do Valencia e do Atlético de Madrid figuravam na lista dos clubes mais endividados de Europa, com dívidas de €626 milhões e €514 milhões, respectivamente.

Fonte: <http://futebolbusiness.com.br/2013/02/os-10-clubes-europeus-mais-endividados-em-2013/>

²⁸ Uma lista de SADs em Espanha pode ser consultada no seguinte endereço: <http://www.csd.gob.es/csd/asociaciones/6SAD/relacion-sad/view>

²⁹ Nos termos do art. 3.º, esse processo poderia ocorrer de três maneiras: a) a transformação de um clube que participe ou pretenda participar em competições desportivas profissionais; b) a personalização jurídica das equipas, ou; c) a criação de raiz, que não resulte da transformação ou da personalização anteriormente enumeradas.

Esta decisão de providenciar aos clubes uma outra alternativa jurídica para a constituição de uma sociedade desportiva tem a sua razão de ser em factores que não são indissociáveis da situação económica do país. De facto, como veremos em detalhe mais adiante, um número considerável de clubes dos dois escalões profissionais do nosso futebol já existem sob a forma de Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas³⁰, e os seus resultados têm sido sustentáveis, o que é considerado bom quando comparado com o que tinha vindo a acontecer no passado.

O enquadramento legal das sociedades desportivas não se esgota nos seus fins desportivos. Na linha de JOÃO LEAL AMADO, estes fins são também públicos, na medida em que “o Estado assume a actividade desportiva, preocupa-se com a tutela da competição, procura preservar a sua autenticidade, afirma e faz seu o valor da verdade desportiva”³¹. Esta necessidade de permanente relação do desporto com a competição e não unicamente com os elementos mais puristas do desporto está intrinsecamente ligada ao constante desenvolvimento do desporto: “o desportista profissional trabalha, mas também joga”, nas palavras de CARDENAL CARRO.

Neste aspecto, devemos então entender que o RJDS é o reconhecimento do desporto como uma actividade de interesse público, e que se insere no âmbito do direito ao desporto, postulado no art. 69.º da CRP. A esta posição não é alheio o facto de que parte do financiamento da actividade desportiva tem componente estadual, a saber: benefícios fiscais, receitas obtidas em apostas, concessão de exploração do jogo do bingo, doação de imóveis para construção de equipamentos desportivos, entre outras. Na opinião do autor referido acima, trata-se de uma manifestação clara da fórmula “comercialização + profissionalização = juridificação”.

Numa perspectiva teleológica, podemos afirmar que a SAD³² surge como resposta às necessidades resultantes da massificação, mediatização, e

³⁰ Referir-nos-emos às sociedades desportivas unipessoais por quotas por SDUQ, tendo presente que a definição tal como é prevista no art. 6.º/1 é de SDUQ, Lda., mas por motivos de simplificação usaremos apenas SDUQ, sem prejuízo de, na verdade, se tratar de uma expressão com menos rigor.

³¹ JOÃO LEAL AMADO, *Vinculação versus Liberdade*, Coimbra Ed., 2002, pág. 73.

³² Uma breve nota para clarificar que quando for usada a sigla “SAD” estamos a referir-nos apenas às sociedades anónimas desportivas; quando for usada a sigla “SD”, estamos a englobar as SAD e também as SDUQ, já que ambas as figuras partilham um variado leque de disposições legais que não é necessário especificar individualmente.

mercantilização do desporto. Os valores envolvidos, as dívidas contraídas pelos clubes a particulares mas também ao Estado, e algumas relações de carácter moral e legalmente questionáveis susceptíveis de colocar em perigo o que designamos por verdade desportiva forçaram a criação de um modelo de organização com um maior rigor contabilístico e transparência desportiva³³. Actualmente, a finalidade única de desenvolvimento de actividades desportivas já não se adequa ao que é o desporto profissional. Hoje em dia, “o desporto interessa à economia, como a economia interessa do desporto, o que faz com que os clubes se tornem autênticas empresas gestoras”³⁴.

No regime jurídico das sociedades desportivas actual, é de notar uma redobrada atenção ao rigor fiscal das sociedades desportivas. A situação tributária tem de estar regularizada. Com isto não se entende o pagamento integral das dívidas, mas apenas a elaboração de planos com essa finalidade. Existe uma responsabilidade subsidiária e solidária das SD das dívidas fiscais e à segurança social para com o clube fundador. Ainda assim, a situação da maioria dos clubes é vinculada por diversos autores, que apontam esta situação pelo endividamento excessivo e irresponsável feito pelos gestores e por uma permissividade demasiado leniente para com estes e os clubes.

3. O regime jurídico das SAD

Sem descurar que a base do regime jurídico das SAD é o regime das sociedades anónimas, é importante abordar este capítulo com um olhar mais detalhado do que apenas como uma enumeração de normativos minimamente adaptados ao desporto. Mais do que isso, estamos perante um regime que se viu forçado a adaptar-se à realidade do que é, hoje em dia, o desporto profissional e, em Portugal nomeadamente, o futebol.

Nas palavras de ALEXANDRE MESTRE, há um elemento diferenciador do desporto para as demais actividades económicas da nossa sociedade. Este

³³ O termo “transparência desportiva” é utilizado em obras de JOSÉ ROQUETTE (As sociedades desportivas, pág. 59) e LUÍS TADEU (A gestão de clubes de futebol, pág. 73), entre outros autores. Pretende-se com este termo relacionar a gestão dos clubes com a gestão de uma empresa vulgar, alertando que o negócio do futebol tem de ser transparente.

³⁴ CARLOS NOLASCO, Dos pontapés na bola aos pontapés no direito, Coimbra, 1999, pág. 109.

elemento é o que os seus defensores se referem como a especificidade desportiva. Por este conceito entende-se que o desporto tem certas características distintivas relativamente aos demais sectores de actividade que reclamam que o Direito não seja aplicado de forma "cega", acriticamente.

Este conceito, esta mentalidade de encarar o que é actualmente muito mais do que apenas desporto é o catalisador para as revisões normativas dos regimes dos clubes, competições, federações, etc. Sabendo o que é verdadeiramente o desporto profissional e todo o peso financeiro, mediático, e social que sobre si assenta, afirmar que o desporto prima de uma determinada “especificidade” parece-nos ser o mínimo exigido a este respeito. De facto, só assim é possível entender a realidade desportiva, que não deixa de ser, na verdade, inseparável da sociedade actual.

Posto isto, devemos manter sempre presente esta característica muito especial do desporto. Desde já, para entender porque é que o regime das SAD não consiste apenas numa disposição em que se estenderia todo o regime das SA ao universo desportivo. É por causa do que foi dito anteriormente.

As diferenças presentes no regime das SAD relativamente ao regime das sociedades comerciais (em geral) e das sociedades anónimas (em particular) têm que ver com o facto de haver uma necessidade de regular e resolver conflitos que não se apresentam nos demais regimes, resultante de uma pretensão de “dirimir novos conflitos e salvaguardar específicos interesses”³⁵. Em traços gerais, o que se pretende neste regime é atingir o máximo de clarificação nos métodos, transparência nas decisões e responsabilização dos intervenientes.

Outro aspecto *sui generis* nas SAD é que existe uma entidade superior que tem poderes que limitam o espectro de acção das próprias SAD, que são as federações. Sendo as federações entidades com o estatuto de utilidade pública, as SAD não têm senão de se sujeitar aos seus poderes regulamentares e disciplinares³⁶.

³⁵ RICARDO CANDEIAS, Personalização de Equipa e Transformação de Clube em Sociedade Anónima Desportiva, Coimbra ed., 2000, pág. 49.

³⁶ O Decreto-Lei nº 248-B/2008 de 31 de Dezembro estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas. Neste, são elencados os poderes, deveres, responsabilidades, e meios de fiscalização que podem ser accionados pelas federações desportivas, de forma a assegurar o funcionamento uniformizado dos clubes e competições que regulam.

Para além das federações, também há que destacar a presença das ligas. Tratam-se de entidades que, embora sem poderes expressamente previstos como no caso das federações, exercem funções de controlo, tutela, e supervisão para com os clubes da sua competência. Mais adiante, veremos como as ligas podem ter um papel ainda mais regulador na actividade dos clubes, nomeadamente no modelo desportivo norte-americano³⁷.

O regime das SAD (Decreto-Lei nº 10/2013 de 25 de Janeiro) estabelece a necessidade de formação de uma sociedade desportiva para os clubes que pretendam participar em competições de âmbito profissional. Em termos simples, o que os artigos iniciais deste diploma enunciam é a necessidade de constituição de uma sociedade desportiva – seja ela sob a forma de sociedade anónima desportiva (“SAD”) ou sociedade desportiva unipessoal por quotas (“SDUQ”) – para aqueles clubes (“pessoa colectiva de direito privado”) que o pretendam fazer. Esta constituição pode ser um produto de raiz, de transformação de um clube desportivo, ou da personalização de uma equipa (art.3.º)³⁸.

Algumas notas para a constituição das referidas sociedades: as SAD podem transformar-se em SDUQ, e vice-versa, desde que respeitem sempre uma das duas formas quando pretenderem participar em competições profissionais. No caso de um clube que milite em divisões secundárias e, por conseguinte, não profissionais³⁹ quiser adoptar a forma de SD, pode fazê-lo. Não existe nenhuma oposição à constituição de SD fora das competições profissionais. Estamos perante um requisito de mera inclusão nas competições profissionais, e não de exclusão das demais competições. O que faz sentido, pois se imaginarmos um clube que época após época seja promovido e despromovido alternadamente entre as divisões profissionais e não profissionais, este teria de estar constantemente a rever a sua forma jurídica, o que não seria benéfico para ninguém, por motivos tão diversos como a instabilidade causada em todos os intervenientes ou até algum desleixo legal, fruto de tantas mudanças em pouco tempo.

³⁷ O modelo desportivo norte-americano será abordado mais adiante neste estudo. Para efeitos de contextualização deste capítulo, podemos dizer que nas ligas profissionais norte-americanas (E.U.A., Canadá, e ligas conjuntas destes dois países) há uma lista de requisitos que todos os clubes têm de cumprir para integrar a liga. É um modelo que, na sua essência, se baseia na vertente financeira e não na vertente desportiva, pois quem participa é quem tem viabilidade financeira para tal, e não apenas quem sobe da divisão inferior.

³⁸ Detalhado mais pormenorizadamente adiante.

³⁹ No caso de Portugal, será do segundo escalão para baixo. O agora designado Campeonato Nacional de Seniores é o primeiro escalão de futebol não profissional.

Na redacção original do Decreto-Lei nº 67/97 de 3 de Abril, entretanto revista, o legislador entendeu que o tipo societário a aplicar às sociedades desportivas seria, obrigatoriamente, o tipo sociedade anónima. Esta opção teve fundamentos de diversas índoles.

Em primeiro lugar, o *intuitus pecuniae* deste tipo societário enquadra-se no panorama do desporto profissional, onde as sociedades não são negócios familiares ou de amigos. A sociedade anónima é o tipo societário mais adequado para a movimentação de elevados montantes por vários sujeitos, neste caso os accionistas. Também por causa disto, o modelo de subscrição se adequa às sociedades desportivas, pois torna-se mais fácil e atractivo para potenciais investidores por via das acções, que se trata de um título de relativo baixo valor, facilmente transaccionável, sendo assim o modelo adequado para os “clubes com uma maior dimensão económica e conseqüente complexidade de gestão”⁴⁰.

Há, contudo, algumas alterações ao regime geral das sociedades anónimas que têm sido implementadas e revistas no regime das SD com o passar dos anos, de forma a que estejam em linha com a evolução do futebol profissional.

3.1 A personalização da equipa

Os modos de constituição de uma SD também são específicos desta área, nomeadamente no que respeita à personalização da equipa. A criação de raiz e a transformação (art. 130.º e ss. CSC) remetem para o regime geral, mas a personalização da equipa em sociedade desportiva levanta questões específicas no âmbito do desporto profissional, visto que estamos perante conceitos muito circunscritos. O que se pretende com a personalização da equipa é a passagem desta do clube para a sociedade desportiva. No entanto, esta designação não escapa a polémica pois a expressão “personalização” neste âmbito só pode ser considerada como uma qualificação meramente formal, e a doutrina tem tentado apresentar uma definição mais abrangente de personalização jurídica para que se possa aplicar a casos como este, em que até o próprio conceito de “pessoa” não é unânime. Assim, há um esforço em produzir uma definição que se enquadre neste perfil, mas que ainda assim não leve este conceito a um grau de abstracção tão

⁴⁰ PIERO VERRUCOLI, *La società cooperativa*, Giuffrè, Milão, 1958, pág. 149.

grande que a sua função significante seja perdida. No fundo, a personalização jurídica da equipa tem como finalidade a aptidão em ser sujeito de relações jurídicas, com os inerentes direitos e obrigações.

A equipa caracteriza-se, à luz desta personalização, por ser uma pessoa colectiva, por exclusão do conceito de “homem individualmente considerado” aplicável à pessoa singular. É, portanto, uma entidade com autonomia jurídica, ainda que se deva ressaltar a interpretação de certa doutrina que a caracteriza como uma pessoa colectiva com personalidade limitada, isto é, uma personalidade que apenas se manifesta em determinados aspectos. Esta interpretação apresenta a ideia de intensidade da personalidade jurídica, de acordo com o grau de autonomização da pessoa. Se esta ideia é uma questão de fundo ou apenas uma questão terminológica fica sem resposta concreta. No nosso entender, e tal como referido anteriormente em relação ao conceito de pessoa, por vezes tentar forçar o enquadramento de um conceito pode alargar demasiado o espectro de abstracção deste, perdendo-se a sua função principal. Ainda assim, certa doutrina⁴¹ considera que a equipa tem capacidade jurídica limitada ao fim que pretende realizar, que será neste caso o lucro.

O problema da figura da personalização jurídica da equipa tem, antes de mais, raízes semânticas. O que é uma equipa à luz do direito? Não existe uma definição legal de equipa, o que por si só não é criticável, mas o que já o pode (deve?) ser é o facto de o legislador elaborar o RJSAD⁴² e referir expressamente este vocábulo e não o definir nem podendo recorrer a outro diploma para o definir. Nas palavras de RICARDO CANDEIAS: “Os dados normativos com força de lei são escassos. (...) De facto, todos nós temos uma vaga “ideia” do que será uma equipa”⁴³. Em boa verdade, o art. 3.º-c consagra a personalização jurídica de uma entidade despida de definição legal, o que nos leva a questionar se a mesma pode sequer ser personalizável⁴⁴.

⁴¹ RICARDO CANDEIAS, *Personalização de Equipa e Transformação de Clube em Sociedade Anónima Desportiva*, Coimbra ed., 2000, pág. 126: “Os dados normativos com força de lei são escassos. (...) De facto, todos nós temos uma vaga “ideia” do que será uma equipa.”

⁴² Tanto a designação “Regime jurídico das sociedades desportivas” como “regime das sociedades anónimas desportivas” remetem para o Decreto-Lei nº 10/2013 de 25 de Janeiro, sendo que a sigla RJSAD era utilizada por alguns autores antes da criação da figura da sociedade desportiva unipessoal por quotas.

⁴³ Pelo menos até agora. O que se aceita pois o Código Civil não deve ser um dicionário jurídico.

⁴⁴ Já vimos acima que esta questão é resolvida por via de uma classificação como uma pessoa colectiva, não obstante as indefinições sobre a extensão dessa personalidade e capacidade.

Tanto os regimes francês e italiano não apresentam, nem fazem menção ao conceito de equipa. Já o regime espanhol, sem dúvida a base para o legislador português, não define equipa mas refere-a em várias disposições, nas quais se determina que este conceito é enunciado como ponto de partida para a sua possibilidade de ser destacado para a constituição da SD.

Parece-nos que o RJDSO engloba a expressão equipa no conceito de praticante desportivo, este sim com definição legal em vários diplomas⁴⁵. No fundo, a equipa é o conjunto dos vários praticantes desportivos pertencentes ao clube em causa, independentemente da sua função, se são meros formandos, profissionais ou não profissionais⁴⁶. Sendo esta uma definição talvez pouco detalhada para o que é o alvo da personalização para efeitos de constituição de uma sociedade desportiva, podemos recorrer a regulamentos da FPF, da UEFA, e da FIFA que entram em mais detalhe sobre este conceito: conjunto de jogadores que participem representação de um clube contra outra equipa de um clube adversário, nas competições desportivas organizadas pela federação dessa modalidade.

Também está presente em alguma doutrina do direito desportivo o conceito de plantel, que coincide em alguns aspectos com o conceito de equipa, ainda que este vocábulo seja “legalmente desconhecido mas usado por alguma doutrina que tem tratado o tema do direito desportivo”⁴⁷. É esta aceção de equipa/plantel que nos interessa, pois é a vertente objectiva da mesma que o legislador considera no art.3.º-c. Se não o pretendesse em termos objectivos poderia ter simplesmente referido-se ao clube. É esta realidade de equipa, na sua vertente objectiva, o objecto de personalização jurídica.

Em conclusão, podemos dizer que o legislador apresenta esta possibilidade da personalização da equipa em termos pouco claros. Há um cuidado em não sobrepor interesses, e para isso serve-se da figura da personalização jurídica aplicada a um conceito indefinido, que é quase unicamente compreendido por via de julgamentos empíricos. Não obstante, é hoje uma noção que na sua essência é aceite, mas com muitas críticas. O que é mais difícil de entender é que com a

⁴⁵ Nomeadamente na Lei de Bases do Sistema Desportivo, art. 4.º/4, ou art. 14.º.

⁴⁶ Trata-se de uma noção *sui generis* mas a qual não nos parece totalmente desapropriada: é suficientemente abrangente, mas não demasiadamente abstracta para perder o seu espectro.

⁴⁷ RICARDO CANDEIAS, Personalização de Equipa e Transformação de Clube em Sociedade Anónima Desportiva, Coimbra ed., 2000, pág. 128 e ss. O autor apresenta, a título de exemplo, o *Protocolo Liga-Sindicato* para a época 1997/98 no qual era feita menção ao “plantel de cada clube”.

inclusão da equipa na SD ficar-se-ia na presença de duas pessoas jurídicas. Neste ponto, e na mesma linha de alguma doutrina, entendemos que se deve considerar que a personalização se esgota aquando da constituição da SD. “Não tem sentido admitir a SAD como um ente bicéfalo. Sendo assim, a personalização da equipa esgota-se com a constituição da SAD.”⁴⁸

3.2 Transformação

O art. 4.º/1 prevê a possibilidade de a sociedade desportiva se poder transformar numa sociedade desportiva de tipo diferente, ou seja, uma sociedade anónima desportiva pode passar a sociedade desportiva unipessoal por quotas, e o mesmo se passará na situação inversa.

Importa aqui ressaltar que o instituto geral da transformação de sociedades comerciais, previsto no art. 130.º do Código das Sociedades Comerciais, refere a transformação destas mencionando a opção que se pode tomar por qualquer uma das formas enunciadas no art. 1.º/1, consagrando assim o princípio da tipicidade societária.

Na disposição em análise, contudo, não se prevê a possibilidade de transformação da SD em outro tipo societário. A redacção deste número levanta algumas questões de incidência, que analisaremos de seguida. Levanta-se a questão de o que dizemos se afigurar contraditório, daí a necessidade de clarificar em seguida.

A redacção deste artigo é, *ipsis verbis*, a seguinte:

“1- Uma sociedade desportiva pode transformar-se numa sociedade desportiva de tipo societário diferente.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o clube desportivo que tiver constituído uma sociedade desportiva, ou personalizado a sua equipa profissional, só pode participar nas competições desportivas de carácter profissional com o estatuto jurídico de sociedade desportiva.”

Na nossa opinião, este artigo prevê duas situações distintas e não coincidênciais, possivelmente devido à inclusão do nº1 na última revisão deste diploma, em que o nº2 não foi revisto para acomodar a entrada da nova disposição.

⁴⁸ RICARDO CANDEIAS, *Personalização de Equipa e Transformação de Clube em Sociedade Anónima Desportiva*, Coimbra ed., 2000, pág. 139. Por sua vez, o autor cita doutrina espanhola (A. CORTAJENA MACHADO) que tem entendimento em sentido semelhante.

O nº1 refere-se à possibilidade de uma SD poder transformar-se numa SD de tipo diferente. Ora, visto que o nosso regime prevê só dois tipos de sociedades desportivas, o que está aqui em causa é a transformação de uma SAD em SDUQ, ou o oposto. Este norma corresponde à “transformação” presente no título do artigo. Estamos perante a expressão da liberdade de associação prevista no art.46.º CRP, e entende-se a presença deste preceito, por razões sobretudo económicas. É sabido que muitas SD (em Portugal e também no estrangeiro) têm problemas financeiros de fundo, e a recente criação da figura da SDUQ é direccionada às SD que constituem clubes com menor expressão e poder financeiro.

O nº2 refere-se à imposição de uma SD que tenha sido constituída por um dos meios previstos no art.3.º ter que manter esse estatuto jurídico para poder participar nas competições profissionais respectivas. Isto é, uma vez adquirida a forma de SD, o clube desportivo (na anterior forma de associação privada sem fins lucrativos) não pode participar nas competições profissionais.

Este número corresponde à “irreversibilidade” no título, mas a bem ver não estamos aqui na presença de uma irreversibilidade quanto à forma da sociedade, mas antes uma irreversibilidade quanto à participação em competições profissionais. Nada nos leva a concluir que uma sociedade desportiva não possa reverter a sua forma de SAD para SDUQ, ou vice versa⁴⁹. O que existe é a obrigatoriedade de um clube participante em competição desportiva constituído sob a forma de SD não poder participar em competição de mesmo estatuto já sem ser uma SD⁵⁰. Este princípio tem como objectivo delinear com maior veemência o desporto profissional e o desporto amador⁵¹. Actualmente, este princípio - “uma vez sociedade desportiva em competição profissional, sempre sociedade desportiva em competição profissional”⁵² está mais protegido pelo normativo societário desportivo.

⁴⁹ E nem deve, remetendo novamente para o art.46.º da Lei Fundamental.

⁵⁰ Um exemplo muito claro é dado por JOSÉ MANUEL MEIRIM, Regime Jurídico das Sociedades Desportivas Anotado, pág. 107. Entende-se que um clube que desça ao agora denominado Campeonato Nacional de Seniores (3º escalão) e pretenda deixar de ser uma sociedade desportiva (pois quem sabe quando volta a ser promovido à Segunda Liga) e em épocas seguintes seja promovido de novo à Segunda Liga, necessita de se reconstituir novamente sob a forma de sociedade desportiva para poder participar na competição.

⁵¹ Ainda que a anterior redacção não abonasse muito a este favor, por força da possibilidade de os clubes se poderem manter como associações sujeitas a regime especial de gestão

⁵² RICARDO COSTA, Clubes desportivos e sociedades desportivas: primeiras reflexões na entrada em jogo da nova Lei de Bases do Desporto, in Desporto & Direito, Ano I, Coimbra Ed., 2006, pág. 311.

Na sua aplicação, ambas as disposições estão perfeitamente claras e correctas. O que nós questionamos é a ligação entre os dois números. O facto de ser permitida a transmutabilidade entre SAD e SDUQ em nada colide com a sua elegibilidade para participar em competições profissionais. Então porquê iniciar o nº2 com “sem prejuízo do disposto no número anterior”? Qualquer que seja a transformação da SD nos termos do nº1, o clube continua elegível para participar nas competições profissionais. O estatuto jurídico de sociedade desportiva está sempre presente quer sob a forma de SAD ou de SDUQ, por isso não há razão para não haver elegibilidade.

Podemos questionar uma de duas coisas: se o que causa esta falta de clareza é apenas o emprego infeliz da expressão “sem prejuízo do disposto no número anterior”, ou se é a própria redacção do nº1 que deveria contemplar a transformação de uma SD numa sociedade (não apenas SD) de tipo diferente.

Entendemos que este segundo argumento é posto em causa, por: em primeiro lugar, o nº1 é uma adição da última revisão deste diploma, em 2013, e como tal seria um erro demasiado grave a criação de raiz de uma disposição que tivesse o lapso de prever uma transformação de um tipo de SD noutro tipo, em vez de uma transformação de uma SD noutro tipo de sociedade qualquer; em segundo lugar, porque o nº1 só por si faz todo o sentido pelas razões já mencionadas acima. Parece-nos que, de facto, é a ressalva inicial do nº2 que não se adequa à lógica do que lhe antecede.

3.3 Capital social

Seria manifestamente errado assumir que as disposições gerais em relação ao capital social mínimo se aplicariam às SD. Aliás, ressaltamos que o legislador, tendo em conta os “grandes volumes financeiros movimentados no campo do desporto profissional, optou por fixar o valor nominal do capital social das sociedades desportivas num patamar bastante mais elevado do que para as sociedades anónimas em geral”⁵³. Nesse aspecto, o art.7.º e 8.º estabelecem os montantes mínimos para a constituição de SD em competições profissionais e não profissionais, respectivamente.

⁵³ FERNANDO MADALENO, *As sociedades desportivas: análise crítica da lei e do seu impacto na vida dos clubes desportivos*, Lisboa, 1997, pág. 26 e ss.

Se para as SA gerais o valor mínimo é de €50,000, o RJDSO prevê vários montantes consoante vários factores, a saber:

- a) €1,000,000 para SAD que participem na Primeira Liga⁵⁴;
- b) €250,000 para SDUQ que participem na Primeira Liga;
- c) €200,000 para SAD que participem na Segunda Liga;
- d) €50,000 para SDUQ que participem na Segunda Liga;
- e) €50,000 para SAD que participem em competições não profissionais;
- f) €5,000 para SDUQ que participem em competições não profissionais.

A salientar em relação a este tema algumas considerações sucintas. Naturalmente que desde a criação do RJDSO em 1995 estes valores têm sido revistos e actualizados de acordo com o panorama económico e social do país.

Também justificado por razões de ordem económica, o antigo art. 9.º (“reforço do capital social”) foi eliminado da corrente redacção. O legislador entendeu que o reforço de 30% de cinco em cinco anos seria insustentável para muitas SD, tanto que considerou melhor não impor nenhuma obrigatoriedade para o reforço.

Curioso, ou talvez não, que o regime espanhol que em tantos momentos serviu de base para o nosso legislador, neste ponto não o tenha sido. Enquanto que em Espanha o capital social mínimo é calculado de clube para clube a partir da sua situação concreta, em Portugal temos um cálculo genérico, sendo o critério o tipo de SD e o escalão. Entendemos que este escolha se prende com o facto de se fosse feito um cálculo individual por cada clube, as diferenças entre os mesmos seriam ainda mais acentuadas do que já são. Desta forma, existe uma fasquia que delimita um valor mínimo para os clubes, e isso força-os a procurar atingir esse mínimo todas as épocas.

3.4 Incompatibilidades

O art.16.º elenca as incompatibilidades inerentes aos órgãos sociais da SD. Esta norma apresenta-nos duas incompatibilidades para os administradores ou gerentes:

⁵⁴ Referir-nos-emos aos primeiro e segundo escalões de futebol como Primeira e Segunda Liga, respectivamente. Consideramos ser uma nomenclatura mais acessível do que Liga NOS no caso da Primeira Liga, até porque em recentes anos esta tem mudado de nome quase todas as épocas, o que pode tornar-se confuso, quem sabe em distantes futuras leituras deste estudo.

a) titulares de órgãos sociais de federações ou associações desportivas de clubes da mesma modalidade;

b) praticantes profissionais, treinadores, e árbitros em exercício da respectiva modalidade.

O regime das incompatibilidades a aplicar às SD é, por remissão, o regime geral das incompatibilidades para os demais agentes desportivos⁵⁵.

Na anterior redacção, constava mais uma alínea que dispunha que também não podiam ser administradores de SD “os que, no ano anterior, tenham ocupado cargos sociais em outra sociedade desportiva constituída para a mesma modalidade⁵⁶”. Na revisão de 2013, o legislador escolheu excluir completamente esta disposição. Colocava-se a questão à data da vigência do anterior diploma se uma pessoa com cargos em duas SD distintas seria admissível⁵⁷. A questão não tinha resposta clara, e actualmente continua também a não ter. Em princípio esta incompatibilidade poderá ser englobada na alínea a), mas em boa verdade esta alínea apenas refere órgãos sociais de federações ou associações desportivas de clubes da mesma modalidade. Terá sido esquecimento a referência a SD de clubes da mesma modalidade? Poder-se-á até afirmar que um membro de órgãos sociais de duas SD da mesma modalidade será uma incompatibilidade tão ou mais grave do que de uma federação ou de uma associação desportiva.

Entendemos que, por razões de lógica, de transparência, e da tão falada verdade desportiva, será natural admitir que a situação acima descrita deve ser também causadora de incompatibilidade⁵⁸, não só nos termos legais já enunciados mas até num sentido mais abrangente, de encontro ao Código da Ética Desportiva, no seu ponto 11.

⁵⁵ Nomeadamente o art. 49.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, o art. 23.º dos Estatutos da LPFP. Um elenco mais alargado de incompatibilidades também deve ser considerado, que consta do Real Decreto nº 1084/1991 (Espanha).

⁵⁶ À data, o art. 14.º do Decreto-Lei nº 67/97 de 3 de Abril.

⁵⁷ JOSÉ MANUEL MEIRIM, Regime Jurídico das Sociedades Desportivas Anotado, pág. 116: “Uma questão que se pode levantar é a de se saber se é incompatível com a situação de ser administrador na sociedade desportiva A, o exercício contemporâneo do mesmo tipo de cargo na sociedade desportiva B”.

⁵⁸ Uma comparação com o art. 49.º RJFD (Decreto-Lei n.º 93/2014 de 23 de Junho) mostra-nos que a alínea c) refere a incompatibilidade dos órgãos sociais da federação com os órgãos sociais ou funções da liga, clubes, associações, árbitros, juizes, ou treinadores. Há aqui um cuidado em restringir a acumulação de funções ao máximo, e no caso das sociedades desportivas só é admissível estender essa restrição a mais que uma sociedade. No caso particular das federações não faria sentido empregar o mesmo critério visto que só existe uma federação para cada modalidade.

Numa altura em que a imagem dos dirigentes do desporto⁵⁹ profissional um pouco por toda a parte não é muito positiva, seria importante que o nosso legislador mostrasse uma preocupação especial no que diz respeito aos problemas mais graves. Assim, consideramos que normas que regulem aspectos passíveis de originar problemas relacionados com corrupção, conflito de interesses, manipulação de resultados, e uma geral falta de ética e *fair play* não devem ter espaço para nenhuma dúvida.

3.5 SD resultantes de personalização jurídica da equipa

O RJDSO dispõe que de entre os casos de constituição de uma SD nos termos do art. 3.º, se esta constituição for por via da personalização jurídica da equipa, há um elenco de disposições suplementares a ter em consideração. Estas disposições constam dos arts. 21.º a 24.º⁶⁰.

Começa o art. 21.º por estabelecer que, para efeitos de registo na federação respectiva, a então formada SD sucede ao clube que lhe deu origem. Trata-se de uma simples disposição para evitar que futuramente se evitem conflitos de duplicação ou omissão de informações acerca do que era antes o clube e é depois a SD. Deste forma, todos os registos da nova SD são unidos com os anteriores registos do, até então, clube.

O art. 22.º regulamenta as entradas em espécie. Nestes termos, a SD deve transferir para o seu espectro parte ou a totalidade dos direitos e obrigações do clube fundador, sendo que para os passivos que transfere, deverá também transferir activos que representem pelo menos valor igual aos passivos. Este mecanismo tem como objectivo que as SD não se constituam e de imediato estejam numa situação precária e insustentável. Deste modo, pretende-se que o passivo da SD esteja pelo menos garantido pelos activos presentes. De realçar que a lei não exige que todos os direitos e obrigações sejam transferidos, apenas alguns são obrigatórios como veremos de seguida. Um exemplo do partido que os clubes

⁵⁹ O dirigente desportivo entende-se como o agente desportivo na vertente de organização da prática desportiva. Citando JOSÉ MANUEL MEIRIM, Dicionário Jurídico do Desporto, Ed. Record, Lisboa, 1995, pág. 78, “o sistema desportivo nacional reconhece o papel indispensável do dirigente desportivo enquanto organizador da prática do desporto. (...) O sistema desportivo português não deixa de elencar o princípio da formação dos dirigentes, como precipitação do princípio geral da acção do estado no desenvolvimento da política desportiva” e “a sujeição desses agentes à observância dos princípios da ética desportiva”.

⁶⁰ Sendo que o art. 21.º abrange também a constituição de sociedade desportiva por transformação de clube desportivo.

tiram desta disposição é o que acontece em vários clubes portugueses, que têm no escopo da SD os activos directamente relacionados com o futebol profissional, e os restantes activos no escopo do clube fundador, como o estádio, museu, outras infraestruturas, etc⁶¹.

Porém, há certos direitos e obrigações que são obrigatoriamente transmissíveis para a SD, a saber, nos termos do art. 24.º, os direitos de participação no quadro competitivo e os contratos (profissionais e de formação) dos praticantes da modalidade ou modalidades que constituem objecto da sociedade.

Sobre o art. 24.º é importante destacar que a letra da lei postula que a SD pode ter mais do que uma modalidade objecto da sociedade. Ora, visto que, em Portugal actualmente apenas o futebol tem estatuto de modalidade profissional, será que uma SD pode ter como objecto a prática de mais modalidade, e será que esses direitos e obrigações também são obrigatoriamente transferíveis para a SD⁶²? Uma consulta aos estatutos do Sport Lisboa e Benfica mostra-nos que sim, de facto a SD pode ter como objecto a prática de modalidades “de natureza profissional ou semiprofissional”⁶³. Por conseguinte, todos os contratos de trabalho desportivos e de formação devem ser transferidos para a SD, mesmo os que respeitem a modalidades extra-futebol.

⁶¹ A título de exemplo, ver o relatório de contas da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD relativo ao terceiro trimestre 2014/15. Aqui podemos ver que a SAD detém activos como o Benfica Estádio e a Benfica TV, mas apenas detém parte de outros activos como a Clínica do SLB (50%) e a Benfica Seguros (2%). Cfr. <http://aabe.pt/?p=534>. AABE (Associação de Adeptos Benfiquistas), Análise às contas do Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD. Não estão incluídas nas contas o Sport Lisboa e Benfica (clube), Sport Lisboa e Benfica SGPS, Sport Lisboa e Benfica Multimédia, Administração do Parque do Benfica – Soc. Imobiliária e Fundação Benfica. Pelo menos estas, provavelmente a lista não é exaustiva. Como tal, importa ressaltar que as contas referem-se apenas ao universo empresarial da SAD, excluindo algumas entidades que podem ser relevantes para a percepção completa da situação financeira do Grupo Benfica. O Sport Lisboa e Benfica (clube) e a Benfica SGPS, pelo menos, deverão ser particularmente relevantes.

⁶² A este respeito ver também esta questão levantada na pág. 24.

⁶³ Art. 4.º/1-a dos Estatutos do Sport Lisboa e Benfica. Disponível em: <http://www.slbenfica.pt/Portals/0/Documentos/Estatutos/ESTATUTOS.pdf>. Estatutos do Sport Lisboa e Benfica

3.5.1 Participação do clube fundador

Importa destacar ainda neste campo uma disposição relativa aos direitos do clube fundador. Esta norma do art. 23.º é designada para, de certa forma, proteger o próprio clube da modernização, mercantilização, e industrialização do negócio do futebol. Assim, a participação directa do clube fundador na SAD não pode em momento nenhum ser inferior a 10% do capital social (ainda que por via de uma SGPS nos termos do n.º 4), e essas acções conferem ao clube fundador o direito de veto em certas deliberações, e o poder de designar um dos membros da administração⁶⁴.

Entende-se que a finalidade desta norma é conferir ao clube fundador um lugar especial na participação da SAD. Afinal, foi a partir do clube que nasceu todo o historial e interesse que motiva as pessoas e as empresas a investirem na SAD. Contudo, a delimitação da participação mínima do clube tem sido alvo de sucessivas alterações.

Na redacção original (art. 8.º do Decreto-Lei n.º 146/95 de 21 de Junho) era estabelecido um limite mínimo de 20% da participação social. Na revisão de 97, o então art. 30.º estabelece um limite mínimo de 15%, e um inovador limite máximo de 40%. Esta limitação máxima levantou diversas questões, designadamente se por exemplo seria possível o clube ter 100% da participação por via de uma SGPS? Entendeu-se então que não, por lógica extrema de que os direitos preferenciais dos n.º 2 e 3 não fariam sentido se o clube pudesse a todo o tempo ter 100% da participação. Mas consideramos que, mais importante do que esta interpretação da norma, o que também contribuiu para que a mesma fosse revista novamente para os actuais 10% sem limite máximo tem que ver com razões teleológicas mais abrangentes do que apenas esta disposição.

O referido art. 23.º/1 apresenta-nos uma norma definidora da teleologia de todo o diploma: qual é o papel do clube fundador na SD? Deve ser um papel dominador, ou deve ser um papel participativo normal, mas com algumas vantagens (uma espécie de *golden share*)?

⁶⁴ Estas vantagens podem ser consideradas figuras afins das acções privilegiadas, tal como são descritas por PAULO OLAVO DA CUNHA em "Os direitos especiais nas sociedades anónimas: as acções privilegiadas", pág. 166. São consideradas figuras afins das acções privilegiadas as vantagens de fundador (privilégios atribuídos aos fundadores da sociedade a título de recompensa pelo seu trabalho na criação desta), as acções de fruição, e os direitos de exercício colectivo de accionistas minoritários, entre outras.

A propósito deste tema, o Acórdão do Tribunal Constitucional de 20 de Outubro de 2004⁶⁵ pronuncia-se sobre uma dessas mencionadas vantagens, que é a existência de acções de categoria A, e sua possibilidade de apreensão⁶⁶.

No comentário de JOSÉ MANUEL MEIRIM⁶⁷, na altura com a versão do RJDS do Decreto-Lei nº 67/97 de 3 de Abril (portanto, na presença do limite máximo de 40%), o autor entende que o limite máximo é justificado para proporcionar uma participação externa de entidades com uma visão mais empresarial e com outros conhecimentos, e não unicamente os clubes, que por vezes têm decisões radicais e a “cabeça quente”⁶⁸. No sistema espanhol existe apenas um limite máximo de 10%, e no mesmo convergiam as indicações dos trabalhos preparatórios do Decreto-Lei nº 67/97 de 3 de Abril.

No nosso entender, contudo, consideramos que a eliminação do limite máximo da participação social é compreensível. Temos que ter em conta que as nossas competições profissionais não se podem comparar, por exemplo, com as espanholas, no que toca a poder financeiro dos clubes, receitas televisivas e de bilheteira, patrocínios, e a conseqüente maior qualidade dos intervenientes. Não é tarefa fácil arranjar interessados para investir o seu tempo e dinheiro nos clubes, e, por vezes, deve ser mesmo o clube a gerir a SAD em vez de estar forçado a dividir essa participação com outras partes que podem não ter a mesma dedicação. Em sentido contrário, um dos argumentos que pode ser invocado contra esta medida é o facto de agora ser possível constituir uma SDUQ em alternativa e, portanto, os clubes que não atraíam o interesse de outras partes deveriam adoptar esta forma. É um ponto válido, mas entendemos que não se justifica impor limites máximos, pois em teoria o maior interessado no sucesso da SAD será o clube.

⁶⁵ Disponível em: <http://www.dgsi.pt>

⁶⁶ O Tribunal conclui que as acções são passíveis de apreensão, caso o seja efectuado a favor de pessoas colectivas públicas. A impenhorabilidade é relativa, sendo que o RJSAD se traduz numa norma especial. Como dispõe RICARDO COSTA, “essa especialidade normativa não corre o risco de ser causa de uma fragilização letal da garantia patrimonial dos credores privados do clube fundador”. Acórdão do Tribunal Constitucional nº 620/04, de 20 de Outubro de 2004, in 10 anos de Desporto & Direito, Coimbra Ed., Coimbra, 2013, pág. 82.

⁶⁷ JOSÉ MANUEL MEIRIM, Regime Jurídico das Sociedades Desportivas Anotado, pág. 135: “Tudo indicava que a solução legal do Decreto-Lei nº 67/97 apontasse para que o clube desportivo nunca tivesse posição dominante na sociedade desportiva”.

⁶⁸ A “clubite”, nas palavras do autor.

4. O regime jurídico das SDUQ

Talvez a principal novidade do Decreto-Lei nº 10/2013 de 25 de Janeiro, a denominada Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas é agora apresentada aos clubes como forma passível de ser adoptada por estes aquando da criação de uma SD. Em boa verdade, o regime das SDUQ não traz nada de revolucionário. Como já foi expressado em momentos anteriores, esta forma jurídica tem como alvo os clubes de menor dimensão, visto que os seus requisitos são mais leves, nomeadamente a nível de capital.

O capital da SDUQ deve ser representado por uma quota indivisível que pertence integralmente ao clube fundador (art. 11.º/1).

É lícito à SDUQ realizar operações de aumento de capital com a participação de terceiros, desde que as mesmas sejam instrumentais da transformação desta em SAD.

Uma associação desportiva, qualquer que seja a sua natureza, pode ser titular de mais do que uma sociedade desportiva unipessoal por quotas, desde que respeitante a diferentes modalidades (art. 13.º).

A quota única é intransmissível (art. 14.º/1).

Nos aumentos do capital deste tipo societário, participa exclusivamente o sócio único, sem prejuízo do disposto no art. 11.º/3.

Estes são, em traços gerais, os corolários que diferenciam a SDUQ da SAD. Um dos pontos mais importantes para a tomada de decisão dos clubes sob qual das formas devem adoptar é o da divisão da participação social. No caso da SDUQ, o regime da quota única pode vir a revelar-se um verdadeiro obstáculo para o aparecimento de investidores que pretendam obter garantias em troca dos do seu financiamento (a não ser que transformem a sua sociedade em SAD e, pelo meio, aumentem o capital para o mínimo exigido com a entrada de novos accionistas). E aqui não serão suficientes, certamente, os avais pessoais a prestar pelos Presidentes ou administradores desportivos, servindo antes, talvez, os contratos desportivos celebrados com os jogadores ou uma percentagem nas futuras transferências destes para outros clubes.

Antes da revisão de 2013, lembramos que os clubes com equipa em competições profissionais tinham de estar constituídos sob forma de SAD ou aderir ao regime especial de gestão, que constava de normas entretanto revogadas. Com a entrada em vigor do novo diploma, pode analisar-se se a nova alternativa proposta aos clubes foi bem acolhida? Tendo como referência a época desportiva 2015/16, a seguinte lista⁶⁹ mostra-nos como se perfilam as SD das equipas das duas ligas profissionais de futebol em Portugal no que toca à forma sob a qual estão constituídas.

⁶⁹ Dados da Liga Portuguesa de Futebol Profissional para a época desportiva de 2015/16.

Primeira Liga:

Associação Académica de Coimbra - Organismo Autónomo de Futebol, SDUQ Lda

Boavista Futebol Clube - Futebol, SAD

C. D. Tondela – Futebol, SDUQ, Lda

Clube de Futebol União da Madeira, Futebol SAD

Clube Desportivo Nacional Futebol, SAD

Estoril Praia - Futebol, SAD

Futebol Clube de Arouca – Futebol, SDUQ, Lda

Futebol Clube de Paços de Ferreira, SDUQ, Lda

Futebol Clube do Porto, Futebol, SAD

Maritimo da Madeira, Futebol, SAD

Moreirense Futebol Clube – Futebol, SAD

Os Belenenses - Sociedade Desportiva de Futebol, SAD

Rio Ave Futebol Clube - Futebol SDUQ, Lda

Sport Lisboa e Benfica, Futebol, SAD

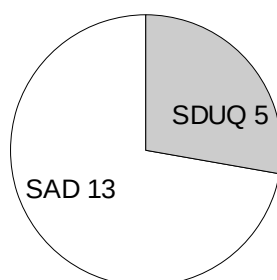
Sporting Clube de Braga, Futebol, SAD

Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD

Vitória Futebol Clube, SAD

Vitória Sport Clube - Futebol, SAD

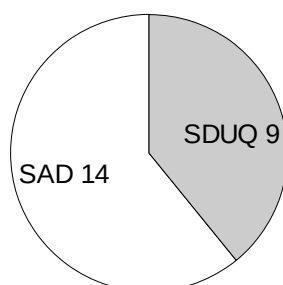
Primeira Liga



Segunda Liga:

Académico de Viseu Futebol Clube, SDUQ, Lda
Atlético Clube de Portugal – Futebol, SAD
Clube Desportivo das Aves - Futebol, SAD
Clube Desportivo de Mafra - Futebol, SDUQ, Lda
Clube Desportivo Feirense - Futebol, SAD
Clube Oriental de Lisboa, Futebol SDUQ, Lda.
Futebol Clube de Famalicão - Futebol SDUQ, Lda
Futebol Clube de Penafiel, SDUQ, Lda
Futebol Clube do Porto, Futebol, SAD B
Gil Vicente Futebol Clube – Futebol, SDUQ, Lda
Grupo Desportivo de Chaves - Futebol, SAD
Leixões Sport Clube, Futebol, SAD
Portimonense Futebol, SAD
Santa Clara Açores - Futebol, SAD
Sporting Clube da Covilhã – Futebol, SDUQ, Lda
Sporting Clube Farense - Algarve Futebol, SAD
Sport Clube Freamunde - Futebol, SAD
Sport Lisboa e Benfica, Futebol, SAD B
Sporting Clube de Braga, Futebol, SAD B
Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD B
Sporting Clube Olhanense Futebol, SAD
União Desportiva Oliveirense – Futebol, SDUQ, Lda
Varzim Sport Club - Futebol, SDUQ, Lda
Vitória Sport Clube B

Segunda Liga



Esta enumeração dos clubes que actualmente participam nas ligas profissionais permite-nos ter, desde já, uma visão geral sobre a eficiência (ou não) do novo regime.

Em primeiro lugar, é naturalmente maior a percentagem de clubes sob a forma de SAD (27 no total). Visto que o novo regime tem pouco mais de três anos de existência, é natural que a maioria dos clubes ainda se constitua sob a forma anteriormente requerida.

Em segundo lugar, não é de pouca importância destacar que na curta vigência do novo regime já existem 14 clubes que adoptaram a forma de SDUQ. Podemos dizer que este é um sinal encorajador dado pelos clubes, de confiança nesta nova figura. Este sinal é especialmente encorajador se tivermos em conta regimes anteriores. A título de exemplo, após a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 67/97 de 3 de Abril que exigia a constituição de SAD ou o enquadramento no regime especial de gestão, dois anos depois da sua aprovação, verificou-se que “dos 36 clubes desportivos de futebol participantes em competições desportivas de natureza profissional, apenas 5 constituíram sociedades desportivas. No basquetebol, das 14 equipas profissionais integrantes da respectiva liga, somente 2 optaram pela criação de sociedade desportiva”⁷⁰.

Em terceiro lugar – e como já tínhamos frisado anteriormente – o regime das SDUQ é mais tido em conta pelos clubes mais pequenos, devido às características inerentes a esse. É, ainda assim, interessante ver que clubes com algum estatuto como a Académica, o Rio Ave, ou o Paços de Ferreira decidiram pela adopção da forma de SDUQ. Tratam-se de clubes que têm uma importância relativamente forte no nosso panorama desportivo, mas que no entanto atravessam períodos de contenção financeira. Por esse motivo, o regime das SDUQ afigura-se uma opção interessante. Não obstante, na Segunda Liga apenas 9 dos 24 clubes participantes esta época desportiva são SDUQ. Se, por um lado, é animador observar que mais de um terço dos clubes depositou o seu voto de confiança na nova figura jurídica, por outro lado questionamos se clubes recém promovidos a este escalão (desde a entrada em vigor da lei) existem sob a forma de SAD. No nosso entender, esta é uma questão que deve ser analisada por todos os clubes em

⁷⁰ E neste caso concreto, a opção pela figura da SAD era muito mais tentadora, pois o regime especial de gestão era mais gravoso, fazendo com que esse diploma causasse nos clubes quase que uma “persuasão legislativa” - JOSÉ MANUEL MEIRIM, Regime Jurídico das Sociedades Desportivas Anotado, pág. 92.

sede de assembleia geral. Num único aspecto como é o capital social estão em causa valores que, a este nível, podem fazer a diferença.

4.1 Três questões de forma

A listagem acima feita dos clubes presentes nas ligas profissionais levanta-nos três questões acerca da forma da sua forma, em três casos específicos.

Primeiramente, tendo em conta a denominação oficial e obrigatória das SD (art. 6.º/1), como deveremos entender o Vitória Sport Clube B? Trata-se apenas de um erro na listagem, ou será uma figura híbrida, inexistente à luz do RJSD⁷¹?

Tendo em conta que estas informações foram retiradas do site da LPFP, em princípio espera-se que exista rigor na listagem. E existe, como vemos em todos os outros clubes. Neste caso em específico, contudo, salta à vista esta denominação que não nos fornece qualquer indicação sobre a forma da equipa.

No nosso entender, a única solução que vislumbramos é ter sido fornecido à LPFP esta indicação, sob a assumpção que como se tratava de uma equipa B, a forma jurídica seria a mesma da equipa A, Vitória Sport Clube - Futebol, SAD. Ora, isto leva-nos ao ponto seguinte.

“Futebol Clube do Porto, Futebol, SAD B”, “Sport Lisboa e Benfica, Futebol, SAD B”, “Sporting Clube de Braga, Futebol, SAD B”, “Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD B”. como interpretar esta denominação de SAD B? É uma SAD à parte da SAD da equipa principal, ou é a mesma SAD com a o “B” a representar apenas a equipa B? Nesta situação, remetemos para o Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional para a época desportiva de 2015/16⁷². Por sua vez, o Anexo V contém o Regulamento de Inscrição e Participação de Equipas B. Nos termos do art. 3.º/2, “A equipa B deverá ter a mesma denominação que a equipa principal, com a referência B no final.”. deste modo ficam esclarecidas as dúvidas. Relativamente à primeira questão levantada, o Vitória Sport Clube B deve ser entendido como Vitória Sport Clube - Futebol, SAD B. Para a segunda questão, a equipa principal e a equipa B pertencem à mesma SD,

⁷¹ Não seria a primeira vez que os clubes eram criticados por alguma leveza à face da letra da lei. Já durante a vigência do Decreto-Lei nº 67/97 de 3 de Abril se percebia que havia uma diferença entre o que era a realidade normativa e a leitura que era feita pelos interessados. Aliado a isso, a máxima *laissez-faire, laissez-passer* por vezes presente no Estado não ajudou.

⁷² <http://www.ligaportugal.pt/media/91359/regulamento-competicoes-2015-2016.pdf>

sendo que o “B” serve unicamente para identificar a equipa B, não entrando assim em conflito com o disposto no art. 6.º/1 do RJDS.

Uma outra questão que levantamos após a análise desta listagem é a seguinte: verifica-se a denominação por muitos clubes da sua SD como “futebol SAD/SDUQ”. Questionamos qual a *ratio* para a referência expressa à modalidade do futebol, quando já vimos anteriormente que as SD podem ter por objecto mais do que uma modalidade.

Relembrando o art. 2.º/2 e 3, um clube que constitua uma SD para mais do que uma modalidade só pode ter uma única SD, e só pode original mais de uma SD se cada uma delas tiver unicamente uma modalidade por objecto. Podemos constatar que actualmente todas as SAD têm o termo futebol antes da denominação⁷³. Visto que nada obriga a que assim seja, como explicar que todas o façam?

No nosso entender, duas razões: a primeira, mais importante, por razões financeiras, os clubes preferem autonomizar o futebol de outras possíveis modalidades⁷⁴, porque sabemos que nos clubes ecléticos é o futebol que contribui com os ganhos que movimenta para a sustentabilidade de parte das restantes modalidades, e é uma maneira de destacar mais facilmente os êxitos ou fracassos do futebol aquando da elaboração das contas periódicas.

A segunda razão poder-se-á também dever ao facto de neste momento apenas o futebol ter o estatuto de modalidade com competições profissionais em Portugal. Visto que esta deliberação é recente (2013), em princípio não se prevê um regresso de outras competições profissionais de outras modalidades, pois senão não tinham sido retiradas da última revisão da lei.

⁷³ Mesmo as que o contêm apenas no nome do clube, como por exemplo o Vitória Futebol Clube, SAD. Todos os clubes da Primeira e Segunda Liga sem excepção têm o termo futebol algures no seu nome.

⁷⁴ Esta intenção é clara se olharmos para os estatutos de clubes como os denominados “três grandes”.

5. A criação das SD e a sua aceitação e implementação pelos clubes

5.1 Direito comparado

Actualmente é fácil de constatar, como o fizemos acima, que o modelo das SD correntemente em vigor é geralmente aceite pelos clubes que, por opção ou por imposição, o adoptam às suas equipas. No caso de Portugal em que é imperativa a constituição de SD para os clubes participantes em competições profissionais não podemos analisar com rigor se esta opção é do agrado dos clubes. Mas podemos analisar se, à altura da implementação deste modelo, assim o era, ou se havia mais reservas quanto à sua funcionalidade e benefícios.

Como já frisámos anteriormente, foi com o Decreto-Lei nº 67/97 de 3 de Abril que o ordenamento jurídico desportivo português é introduzido à figura da sociedade desportiva. Aliás, foi com o Decreto-Lei nº 146/95 de 21 de Junho que se estabeleceu o regime das sociedades desportivas (“sociedades com fins desportivos”), mas foi o Decreto-Lei nº 67/97 de 3 de Abril que trouxe esta figura para o seio dos clubes.

Num primeiro momento, não podemos dizer que esta figura tenha sido bem acolhida pelos clubes. Aliás, volvidos dois anos da publicação do diploma, nenhum clube criou uma sociedade desportiva ao abrigo das suas normas. A que se deveu esta rejeição liminar de um regime que já existia em outros países, e que em Portugal foi recebido com tão pouco agrado pelos seus destinatários?

Esta relutância em abraçar um novo modelo estaria relacionada com questões intrínsecas ao desporto em Portugal. Como sabemos, na estrutura associativa desportiva tradicional existe uma hierarquia simples: em baixo os clubes, seguidos das associações de clubes (distritais/regionais), e, no topo, as federações desportivas. Este quadro estava enraizado na maioria dos intervenientes, e a verdade é que as sociedades desportivas alteravam esse panorama. Os clubes, como associações de fins não lucrativos, tinham como fim o da utilidade pública, tal como consagrado na nossa Constituição. Esta visão permaneceu válida desde a década de cinquenta até décadas posteriores. Citando CONSTANTINO FERNANDES, “independentemente do grau de desenvolvimento atingido na prática desportiva, mormente naquela que se rodeia de novos

elementos potenciadores do espectáculo desportivo, certo é que essa continuou a ser recebida pela legislação, pela jurisprudência e pela doutrina portuguesas”⁷⁵.

Claramente, o legislador, em 1990, já não via os clubes como meras associações não lucrativas, e daí a criação da então denominada sociedade com fins desportivos. O clube enquanto mera organização desportiva, entendida como tal por um círculo largo de dirigentes dos próprios clubes, já não se adaptava à realidade da vida. Ou seja, “as regras jurídicas que determinam a vivência de clubes desportivos cujos orçamentos apresentam valores de despesas com o futebol na ordem dos milhões de euros, são exactamente as mesmas que regulam a actividade de uma mera associação de fins culturais ou sociais”⁷⁶. Entendemos que o legislador teve melhor noção da realidade do fenómeno desportivo do que os próprios intervenientes, ou então era apenas resistência à mudança da parte destes. Na verdade, esta mudança de paradigma não era exclusiva a Portugal. O legislador apenas seguiu os passos já iniciados por outros ordenamentos jurídicos, como o espanhol e o francês.

Neste aspecto, como em muitos outros, o ordenamento jurídico espanhol serve de inspiração ao legislador português, embora como veremos adiante, as soluções finais difiram um pouco entre si.

Em Espanha, as sociedades desportivas surgem na Lei 10/1990 de 15 de Outubro. As SD são listadas como um dos três tipos de clubes desportivos, juntamente com os clubes desportivos elementares e os clubes desportivos básicos. Os clubes que participem em competições desportivas profissionais oficiais devem adoptar a forma de sociedade anónima desportiva⁷⁷. Para complementar este regime, o Real Decreto 1084/1991 estabelece mais algumas normas sobre o assunto. Aqui foi discutido se o modelo organizativo se deveria focar nas SAD como modelo aplicável aos clubes, ou então mantê-los como associações desportivas com o acréscimo de normas mais rígidas ao nível da

⁷⁵ CONSTANTINO FERNANDES, *O Direito e os Desportos*, Lisboa, Procural Ed., 1946, pág. 53 e ss.

⁷⁶ JOSÉ MANUEL MEIRIM, *Regime Jurídico das Sociedades Desportivas Anotado*, Coimbra, 1999, pág. 17.

⁷⁷ Importante ressaltar o caso de quatro clubes: Real Madrid, Barcelona, Athletic de Bilbao, e Osasuna, que são associações desportivas. Estes clubes tiraram partido de uma disposição da referida Lei que consagra que clubes com saldos positivos desde a época 1985/86 não tinham obrigatoriamente de se converter em SAD. Estes quatro clubes mantiveram até então esse estatuto, o que lhes garante ajudas estatais que outros clubes não têm acesso, para além de outros benefícios fiscais. Também a este respeito, de notar que a Comissão Europeia pretende acabar com estas excepções, mas parece que esta pretensão ainda não se manifestou em bases mais concretas do que uma mera intenção de passar os ditos clubes a SAD.

responsabilidade jurídica e económica. Tomou-se a primeira opção. Ao se estabelecer este regime, pretende-se estabelecer um regime mais apertado tanto de responsabilidade económica como de contabilidade empresarial.

A transformação dos clubes em SAD pressupõe o estabelecer de um princípio de responsabilidade limitada e a existência de mecanismos que favoreçam a transparência da sociedade, o que ajuda a criar um clima de segurança e garantia nas relações com terceiros⁷⁸. Algumas singularidades do regime espanhol incluem: o princípio do capital social mínimo, que se baseia não num valor fixo para todos os clubes, mas num valor calculado com base nas despesas passadas de cada clube; as acções são todas nominativas e não distinguem quem as pode deter, sendo as únicas limitações neste campo a impossibilidade de uma mesma “unidade de decisão” actuar em diferentes sociedades⁷⁹, e o limite de 10% das acções ao clube fundador; a forma de se criar a SAD dá-se pela transformação do clube, ou pela transformação somente de uma das suas equipas profissionais.

Em França, a regulamentação das sociedades desportivas dá-se em 1975, mas é a Lei 84-610 de 1984 que ainda está em vigor. Nos termos deste diploma, o critério para um clube se constituir como SAD tem um factor desportivo e outro económico. O primeiro consiste na verificação da participação em manifestações desportivas pagas, o segundo (que não deixa de ser a continuação deste) é que nessas competições se obtenham receitas superiores a um determinado montante fixado pelo Estado, e que as remunerações dos praticantes desportivos empregados pelo clube também exceda um determinado montante. Verificados estes requisitos, a associação desportiva deve constituir uma SAD. Em alternativa a esta opção, a associação pode ficar sujeita a um regime jurídico especial⁸⁰, caso se verifiquem alguns pressupostos, dos quais o mais importante é a não apresentação de resultados negativos em dois exercícios consecutivos.

⁷⁸ O aspecto da transparência no funcionamento das sociedades desportivas ainda não chegou aos olhos do legislador no grau de importância que terá, certamente, num futuro próximo. Especialmente devido a acontecimentos recentes como as publicações da Football Leaks, a transparência dos agentes desportivos, desde as sociedades desportivas aos agentes, e aos fundos, este será sem dúvida um assunto que ainda fará correr muita tinta.

⁷⁹ Sendo que aqui se inclui também a impossibilidade de uma sociedade deter acções de outra sociedade que tome parte na mesma competição profissional e/ou pertença à mesma modalidade.

⁸⁰ De notar que esta solução também vigorava no nosso regime, mas foi entretanto descartada em prol da opção entre SAD e SDUQ, como já frisámos anteriormente.

No que diz respeito ao capital das sociedades, as acções são nominativas, e os lucros obtidos são direccionados para a constituição de reservas, sem azo a qualquer distribuição.

Podemos observar que a “espinha dorsal” do antigo Decreto-Lei nº 146/95 de 21 de Junho baseava-se muito nestas disposições, mas actualmente a nossa regulamentação assemelha-se mais ao regime espanhol. Aliás, uma das missões (utópica para alguns) do direito do desporto é a de adoptar um regime único que estabeleça critérios universais de obrigatoriedade para a constituição de sociedades desportivas. O que vemos acontecer em quase todos os ordenamentos é que a divisão entre a SD e o clube sob um regime especial de gestão ainda permanece. Entendemos que o fim da opção do clube sob regime especial de gestão tomada pelo legislador português foi uma decisão correcta, pois a visão teleológica da organização societária desportiva será a de estabelecer um único modelo de aplicação igual e unitária, primeiro em âmbito nacional, e futuramente, num plano europeu e internacional.

5.2 A Lei de Bases do Sistema Desportivo e o seu falhanço inicial

O impedimento das SD em ter fins lucrativos foi uma verdadeira sentença de morte da Lei nº 1/90 de 13 de Janeiro. Este preceito obstruía a renovação que se pretendia operar no regime jurídico desportivo, e depressa se percebeu que teria de ser alterado. Assim, “na esteira do que sucedeu noutros países europeus e dando corpo à evolução desejada pelo movimento associativo, urge abrir caminho para a constituição de uma nova forma de organização desportiva, de tipo societário e com fins lucrativos, como forma de responder, com eficácia, aos complexos problemas de que se reveste, nos nossos dias, a organização e o funcionamento do desporto profissional”⁸¹. Na verdade, a mudança para um regime em que as SD tivessem fins lucrativos foi referida como uma medida de clarificação das competições profissionais, com o intuito de proporcionar uma gestão racionalizada do tipo empresarial, ressaltando que o anterior regime não deu azo à criação de uma única SD *ex novo*. Na altura, em sede de discussão na Assembleia da República, eram apresentados argumentos para esta mudança baseados na necessidade de evolução e inovação do ordenamento jurídico nacional

⁸¹ Proposta de lei nº 12/VII, publicada no Diário da Assembleia da República, II Série-A, nº 25, de 29 de Fevereiro de 1996.

face ao que se estava a passar na União Europeia. Era reconhecido o facto de o desporto profissional poder despertar o interesse de investidores privados com fins lucrativos.

Como vimos, o primeiro grande obstáculo da criação de SD em Portugal tinha sido ultrapassado: tratava-se de uma disposição que não era benéfica para nenhum dos intervenientes. A publicação do novo regime, tomando forma no Decreto-Lei nº 67/97 de 3 de Abril, resolveu esta questão mas levantou outras: não estava prevista a criação de raiz de uma sociedade desportiva; a participação do clube fundador estava limitada a uma percentagem entre 15% e 40%; limitação de 85% das participações sociais por parte de regiões autónomas ou municípios; limite de participação em outras SD da mesma competição a um máximo de 10%.

Na altura, a Liga dos Clubes de Basquetebol apresentou duas medidas de revisão do DL: a previsão da criação de raiz de sociedades desportivas, e a previsão de criação de sociedades desportivas fora do âmbito das competições profissionais. Como sabemos, actualmente ambas estas medidas estão em vigor.

Também a LPFP apresentou o seu parecer, ainda que apenas após a entrada em vigor do DL. No seu parecer, destacam-se menções a aspectos como a impossibilidade “jurídico-prática” de transformar um clube em SD, a questão da irreversibilidade da transformação, limites de participação social para accionistas em várias SD, e a discordância como o limite máximo da participação do clube fundador, defendendo que o limite máximo não deveria existir.

Foi notório um certo desconforto por parte da LPFP em relação a este novo regime. Não só foi notório na resistência dos clubes mas até nas próprias dúvidas levantadas aquando da entrada em vigor deste, pois *a posteriori* vemos que algumas dúvidas não teriam muito fundamento e não levantaram grandes problemas. A adversidade dos clubes ao novo regime teve novo capítulo quando em meados de 1997, a Liga envia para a Assembleia da República um documento a pedir o adiamento da entrada em vigor do DL para Janeiro de 1998⁸². Neste ponto há que enaltecer a posição do poder executivo que, após todo o estudo que tinha sido efectuado, e a elaboração do novo regime tendo como propósito a modernização do panorama desportivo profissional em Portugal, não cedeu a estas

⁸² Esta intenção foi noticiada em vários órgãos de comunicação social à data do seu acontecimento. A título de exemplo, cfr. Record, 21 de Junho de 1997.

pressões e sempre recusou qualquer adiamento da entrada em vigor do regime⁸³. Ainda assim, alguns clubes, encabeçados pelo Benfica, estavam menos inquietos, admitindo que a possibilidade de adoptar o regime especial de gestão numa primeira fase e, posteriormente, passar a SD, seria uma opção viável desportiva e economicamente. Nas palavras do presidente Manuel Damásio, “o Benfica será um dos poucos clubes que não terá qualquer problema com a nova realidade do futebol português”.

De seguida analisaremos como alguns clubes se adaptaram à entrada em vigor do regime. Por motivos de não sobrecarregar este capítulo, vamos concentrar-nos no que foi feito pelos “três grandes”, pois são quase sempre posições que servem de referência para os demais clubes, e também porque nos parece interessante ver como foram tomadas três abordagens distintas.

5.3 Sporting – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD

Começamos pela actuação do Sporting⁸⁴, pois é atribuído um papel importante a José Roquette, o então presidente do clube, em todo o processo de criação e instauração do regime das sociedades desportivas em Portugal.

Em 1997 foi concretizado o “Projecto Roquette”, um projecto do clube que pretendia facilitar a passagem do clube para o novo regime jurídico. Neste projecto, o clube Sporting Clube de Portugal detinha uma sociedade gestora de participações sociais que, por sua vez, detinha posições maioritárias em seis sociedades imobiliárias, uma sociedade de serviços e na nova SD.

Na altura questionou-se a legalidade desta proposta, visto que a “holding” estava no poder do clube, associação sem fins lucrativos, e os esquemas de sociedades gestoras de participações sociais de outras sociedades têm indubitavelmente em vista o objectivo do lucro. É sabido que, as pessoas colectivas, nos termos “do Direito comum, só podem praticar os actos que se prendam com as suas finalidades”⁸⁵. No entanto, entende-se que alguma desta terminologia não

⁸³ O Conselho de Ministros aprovou a proposta de lei sobre o regime fiscal específico para as sociedades desportivas, a 19 de Junho de 1997, e o governo “foi sempre reafirmando a sua indisponibilidade para qualquer alteração de prazos”. JOSÉ MANUEL MEIRIM, Regime Jurídico das Sociedades Desportivas Anotado, Coimbra, 1999, pág. 41.

⁸⁴ Estatutos disponíveis em:

http://www.sporting.pt/incscp/pdf/investor_relations/ir_estatutos_020215.pdf

⁸⁵ JOSÉ MANUEL MEIRIM, Regime Jurídico das Sociedades Desportivas Anotado, Coimbra, 1999, pág. 49.

deve ser encarada com muita rigidez, e portanto aceita-se que um clube desportivo pratique e/ou promova actos de comércio de forma a obter financiamento para a concretização das suas finalidades não lucrativas. Assim, no entendimento de JOSÉ MANUEL MEIRIM, “é perfeitamente legal que um clube desportivo se posicione no comércio jurídico, promovendo e praticando actos que visem a obtenção de lucro, com vista a recolher os seus meios financeiros adequados ao preenchimento dos seus fins estatutários”⁸⁶, mesmo que esses fins sejam não lucrativos. Contudo, este planeamento de actividade do “projecto Roquette” iniciou em Portugal uma tendência global, na qual o que dantes era o elemento essencial dos clubes – educação física, fomento e prática de desporto – passou a ser acessório, e o que era acessório – realização de lucros – passou a ser essencial⁸⁷.

Em Agosto de 1997, José Roquette apresentava a oferta pública de subscrição de acções da futura SD do Sporting⁸⁸. Numa primeira fase aberta apenas a associados do clube, estes subscreveram cerca de 90% das acções oferecidas, sendo que os restantes 10% foram depois distribuídas por particulares, não associados.

Na altura, o presidente do Sporting afirma a necessidade de o sucesso no futebol passar a ser medido também pelas contas e resultados das sociedades desportivas, e que em Portugal dificilmente mais que os “três grandes” teriam capacidade financeira para estabelecer uma SAD. A primeira frase é uma evidência do futebol actual. Quanto à segunda afirmação, sabemos que há mais clubes sob a forma de SAD, mas será que têm capacidade para tal? Os resultados apresentados em anos recentes levam-nos a crer que não, pois as dificuldades em sustentar os clubes são um desafio constante na nossa realidade, mesmo em equipas do escalão principal.

5.4 Futebol Clube do Porto, Futebol, SAD

O FC Porto também constituiu SAD, mas a sua abordagem foi distinta da tomada pelos rivais leoninos. Assim, em Julho de 1997 foi celebrada a escritura de

⁸⁶ JOSÉ MANUEL MEIRIM, Dicionário Jurídico do Desporto, Ed. Record, Lisboa, 1995, pág. 49.

⁸⁷ A este respeito, cfr. Pareceres 128/96 e 129/96 da Procuradoria Geral da República.

⁸⁸ JOSÉ MANUEL MEIRIM, Regime Jurídico das Sociedades Desportivas Anotado, Coimbra, 1999, pág. 51, descreve em detalhe a oferta de subscrição apresentada.

duas SAD, futebol e basquetebol, e de uma sociedade de investimentos⁸⁹ que participava no capital social das SD⁹⁰.

É interessante vermos a distribuição das participações sociais da Futebol SAD: 40% para o clube (o máximo nos termos do art.30), 49,99% para a sociedade por quotas Investiantas, e o remanescente por diversas partes. O ponto interessante de destacar nesta distribuição é que, por sua vez, o FC Porto detinha 50% das participações da Investiantas, o que queria dizer, na prática, que o clube não tinha 40% da participação social da sua SAD, mas sim 65%. Não é um bom sinal quando se criam mecanismos para contornar a lei imediatamente no início da sua vigência. Se não há transparência no momento inicial, ela dificilmente virá mais tarde. Talvez esta razão tenha contribuído para que este limite máximo tenha sido eliminado em futuras revisões da lei, incluindo na actual versão.

5.5 Sport Lisboa e Benfica... sem SAD

Várias razões levaram o Benfica a não constituir SAD na altura, desde as eleições na direcção à crise financeira do clube. Mas havia a intenção de a constituir, tal como era o plano apresentado pelo presidente Manuel Damásio. Os termos seriam semelhantes à SAD do Sporting, com 40% da participação no poder do clube, e os restantes 60% no poder de uma “holding”. Depois de apresentado o projecto e levado a votos em assembleia geral, este não foi aprovado. O que reuniu mais apoio foi uma proposta que se regia nos termos de uma solução que “passasse pela criação de uma sociedade desportiva”. Em Novembro de 1997, o presidente João Vale e Azevedo apresentou nova proposta de constituição de SAD, que foi aprovada por larga maioria.

No entanto, sucessivos adiamentos de constituição formal da SAD aconteceram, e veio-se mais tarde a saber que a causa para a não concretização da SAD se baseou na divergência entre o clube e a sociedade de investimento inglesa ENIC, que exigia 51% da participação social da SAD.

⁸⁹ São empresas de investimento as sociedades financeiras de corretagem, as sociedades corretoras, as sociedades gestoras de patrimónios, as sociedades mediadoras dos mercados monetário ou de câmbios, as sociedades de consultoria para investimento, as sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral e outras empresas que como tal sejam qualificadas pela lei. Na actividade habitual das empresas de investimento inclui-se a prestação de um ou mais serviços de investimento a terceiros ou o exercício de uma ou mais actividades de investimentos

⁹⁰ Estatutos acessíveis em:

http://www.fcporto.pt/SiteCollectionDocuments/EstatutosSAD/Estatutos_SAD_Nov2010.pdf

Olhando para trás, consideramos que a intransigência do Benfica em não ceder às pretensões da ENIC foi uma boa decisão. Esta empresa foi uma das primeiras a entrar no mundo futebol com o intuito da comercialização e industrialização. Em Abril de 1998 a ENIC apresentava acordos com os clubes Vicenza, AEK Atenas, e Slavia Praga, para além de deter 25% do Glasgow Rangers. À luz destas acções, o Comité Executivo da UEFA decidiu, apenas um mês depois deste anúncio, impedir que mais que um clube pertencente ao mesmo grupo económico participasse nas competições das UEFA em simultâneo.

Caso o Benfica tivesse a ENIC como investidor, poderia sujeitar-se à exclusão em provas europeias, o que iria agravar a crise financeira do clube, ou forçar a SAD a “livrar-se” da ENIC como accionista, o que poderia deflacionar muito o valor das acções, sabendo que era uma venda urgente e apressada.

Apesar destes percalços do clube lisboeta, já antes tinha sido manifestado pela direcção de Manuel Damásio que caso o clube não se constituísse como SAD e ficasse apenas sujeito ao regime especial de gestão, isso não seria um problema. Aliás, o plano inicial da direcção era aderir ao regime especial de gestão numa primeira fase, para estar em conformidade com a nova lei, e alguns meses mais tarde deliberar com os sócios se deveria ou não adoptar a forma de SAD⁹¹.

5.6 A entrada das SD na Bolsa de Valores

Também por esta altura se discutiu a possibilidade de os clubes sob a forma de SAD terem cotação em bolsa. Presidentes do Sporting e do FC Porto consideravam que o futebol representava um importante factor económico que não podia ser ignorado, e como tal a entrada em bolsa seria natural, e os clubes teriam todas as condições para o fazer.

Apesar de uma primeira proposta de adesão falhada por parte do Sporting, em Abril de 1998 o Sporting e o FC Porto entraram na bolsa de valores, no segundo mercado.

Nesta altura vivia-se um período de alguma euforia com estes desenvolvimentos, com os dois referidos clubes a obterem bons resultados em bolsa.

⁹¹ Que eventualmente se formou, com os estatutos actuais disponíveis para acesso: <http://www.slbenfica.pt/pt-pt/clubeesad/investidores/investidores/estatutos.aspx>

Destacar que actualmente os “três grandes” estão cotados em bolsa, mas os seus resultados não geram a euforia daquela fase inicial. Trata-se apenas de mais uma forma de obter investimento.

5.7 Breve rescaldo do Decreto-Lei nº 67/97 de 3 de Abril

Como vimos acima, nesta altura assistiram-se vários e importantes desenvolvimentos na órbita desportiva nacional. Finalmente entra em vigor um diploma que instaura o regime das sociedades desportivas, e os clubes, ainda que a custo, acabam por tomar a decisão mais apropriada e aceitam que a realidade do desporto não era a mesma de há dez anos atrás. Sem descurar as falhas do Decreto-Lei nº 67/97 de 3 de Abril, não podemos retirar-lhe o relevo que teve nesta época. A obrigatoriedade à qual sujeitou os clubes foi um passo importante para a sua maior estruturação em termos financeiros e até de adaptação aos tempos correntes. Era visível que o futebol profissional nos moldes de um mero associativismo de fomento da prática desportiva já não reflectia adequadamente o que era a indústria.

Um aspecto da lei que devemos ressaltar foi o da “optatividade relativa” proposta aos clubes: a escolha entre SD ou regime especial de gestão foi designada com o intuito de forçar os clubes a constituírem SD visto que o regime especial era muito mais gravoso. Foi uma opção que não teve resultados positivos, pois passados cerca de dois anos após a entrada em vigor da lei⁹² apenas cinco dos trinta e seis clubes das competições profissionais de futebol, e dois dos catorze das competições profissionais de basquetebol tinham constituído SD.

Outro aspecto, já referido acima⁹³, foi o de o processo de constituição de SD ter sido feito com alguma falta de rigor legal, nomeadamente no que respeita às limitações da participação social do clube fundador.

Um aspecto igualmente importante que ficou a descoberto com a entrada em vigor da lei foi o da clarificação entre o que deveriam ser os clubes como associações sem fins lucrativos e os clubes como organismos profissionais com escopo lucrativo inseridos em competições profissionais. Esta distinção falhou em grande escala, na medida em que existiam clubes sob o regime especial de gestão

⁹² Data aproximada, tendo em conta a entrada em vigor do diploma e a fonte bibliográfica da qual retiramos algumas ilações, JOSÉ MANUEL MEIRIM, Regime Jurídico das Sociedades Desportivas Anotado, Coimbra, 1999, pág. 92.

⁹³ Cfr. ponto x.4 acerca do FC Porto – SAD.

mas que mantiveram o estatuto de associações, e também clubes que se constituíram como SD em competições não profissionais.

Para concluir este ponto, e também em teor de síntese histórica⁹⁴, podemos agora em 2016 fazer em jeito de retrospectão, um reparo no sentido de concluir que as críticas feitas em 1999 a esta lei têm toda a legitimidade, mas talvez em certos aspectos houvesse uma expectativa demasiado alta de que o diploma iria alterar o panorama desportivo. Os objectivos de maior organização, disciplina económica, financeira, desportiva, e organizacional, não se alteram simplesmente com a intenção do legislador como foi a introdução de um regime para as SD. Como refere JOSÉ MANUEL MEIRIM, “a tão proclamada gestão racional ou empresarial viu-se adiada para outro tempo”⁹⁵. O problema é que em 2016, esse “outro tempo” ainda continua no horizonte. Talvez o cerne da questão não se deva cingir simplesmente à mudança de paradigma dos clubes de associações não lucrativas para SD, mas sim o entender que no desporto profissional a gestão dos clubes será sempre influenciada em grande escala pelo que se passa dentro do campo.

Seria um objectivo talvez demasiado ambicioso que com o Decreto-Lei nº 67/97 de 3 de Abril, todos os clubes profissionais em Portugal passassem a gerir-se com grande responsabilidade e com uma preocupação mais virada para o aspecto financeiro do que para o aspecto desportivo. Isso nunca aconteceu, e provavelmente nunca irá acontecer. Especialmente num país com uma economia frágil como é Portugal, manter um clube saudável financeiramente afigura-se uma tarefa hercúlea. Daí que para muitos clubes, a estratégia passe antes por investirem e esperar que os resultados desportivos atraiam interesse de patrocinadores, clubes estrangeiros, prémios de competições europeias, etc.

Em nosso entender, o Decreto-Lei nº 67/97 de 3 de Abril foi um primeiro passo muito importante no desporto profissional nacional. As lacunas existiam, como ainda existem hoje em dia, mas o legislador não pode resolver sozinho o que os intervenientes no fenómeno desportivo não querem, não podem, ou não conseguem resolver eles próprios. O Decreto-Lei nº 67/97 de 3 de Abril foi

⁹⁴ JOSÉ MANUEL MEIRIM, Regime Jurídico das Sociedades Desportivas Anotado, Coimbra, 1999, pág. 17: “Que terá então conduzido o legislador de 1990 a introduzir um novo elemento, a *sociedade com fins desportivos*? O legislador tomou consciência que a figura jurídica clube desportivo não cobria já, em muitos casos, a realidade da vida”.

⁹⁵ JOSÉ MANUEL MEIRIM, Regime Jurídico das Sociedades Desportivas Anotado, Coimbra, 1999, pág. 94.

importante na medida em que corrigiu algumas imprecisões legislativas, “iniciando-se a partir daquela data, uma resposta progressivamente eficaz em adotar o modelo societário indicado”⁹⁶. Ainda assim, não foi visível “qualquer alteração fundamental em termos de gestão ou administração”⁹⁷, visto que os órgãos de administração eram, em regra, os responsáveis pelas decisões do clube desportivo e da sociedade.

6. Sociedades desportivas no estrangeiro

Finda a nossa incursão pelo que foi o nascimento do regime societário desportivo em Portugal, parece-nos indicado analisar como é que em outros ordenamentos jurídicos o fenómeno do desporto como actividade económica era encarado, e regulado.

Constatamos que o legislador nacional se baseia, em vários aspectos, em disposições várias do legislador espanhol. Ora, será curioso analisar se o regime espanhol é considerado viável e funcional, em comparação com o nosso regime que surgiu como “um dos mais rotundos fracassos das reformas que a LBSD se propôs a levar a cabo”, e “demonstrava total incompreensão do legislador sobre as reais razões que deveriam nortear esta questão da transformação dos clubes em SD”⁹⁸.

6.1 Espanha

Sem nos repetirmos muito acerca deste tópico, sabemos que em Espanha, salvo quatro clubes já mencionados anteriormente, todos os clubes em competições profissionais estão obrigados a constituir-se como SAD, seja por transformação, destaque da equipa, ou *ex novo*. “A obrigatoriedade de constituição de SAD resume-se à existência de saldo patrimonial negativo em qualquer uma das épocas a contar de 1985/86”⁹⁹.

⁹⁶ ALBERTO PUGA BARBOSA, O Modelo Societário como Resposta Organizativa no Futebol Profissional em Portugal e no Brasil, Porto, 2001, pág. 167.

⁹⁷ JOSÉ MANUEL MEIRIM, Regime Jurídico das Sociedades Desportivas Anotado, Coimbra, 1999, pág. 94.

⁹⁸ JOSÉ MANUEL CHABERT, As sociedades desportivas, in Revista jurídica - AAFDL, N.º 22, Lisboa, 1998, pág. 457.

⁹⁹ CLÁUDIA RIBEIRO SILVA, As Sociedades Anónimas Desportivas de Futebol: Aspectos jurídicos, contabilísticos e económico-financeiros, Coimbra, 2005, pág. 32.

Como já referimos no regime português, o termo “equipa” é empregue com alguma frequência mas sem que exista uma definição exacta do que este significa. No regime espanhol, apesar de também não existir tal definição, várias normas enquadraram-na definição geralmente mais aceite. O seu ponto de partida advém da susceptibilidade de ser destinada à constituição da SAD. Isto significa que os clubes espanhóis devem constituir uma SAD para as equipas profissionais e manter as equipas não profissionais na estrutura do clube¹⁰⁰.

Tal como no aspecto acima descrito, também em outros aspectos o legislador português se baseou nos normativos do ordenamento jurídico vizinho. À excepção de algumas considerações no que toca, por exemplo, ao capital social exigível, o regime societário desportivo espanhol é o que mais semelhanças apresenta com o nosso regime actual. E tal como em Portugal, também em Espanha se questiona se este modelo organizacional é benéfico para os clubes, visto que um número considerável passa por muitas dificuldades, chegando mesmo a haver situações de salários em atraso¹⁰¹.

6.2 França

Grande parte da legislação desportiva inicial (pós Segunda Guerra Mundial) surgiu na França. Em 1975 o regime das sociedades desportivas estabelece a sociedade anónima desportiva como figura mister do desporto profissional, com o intuito de gerir as receitas e despesas dos clubes, ainda que o lucro e o pagamento de dividendos não fosse o escopo principal. Era requerido que os clubes exercessem a sua gestão de maneira competente, e desenvolvessem a sua actividade em conformidade com as regras da respectiva federação.

6.3 Itália

Seguindo na esteira do regime espanhol e francês, também em Itália se regulamentou a obrigatoriedade de constituição de sociedade desportiva para clubes que tivessem atletas profissionais. Inicialmente não era permitida a

¹⁰⁰ A este respeito, não deixamos de relevar que a questão dos clubes “históricos” espanhóis não estarem presentemente constituídos sob forma societária não está fechada, e a possibilidade de o fazerem tem sido discutida, não só por questões internas, mas, em parte, também associadas às regras do “Fair Play Financeiro” da UEFA.

¹⁰¹ Um exemplo recente desta realidade foi o do Pontevedra. Em 2011, com cinco meses de salários em atraso, os jogadores desta equipa iniciaram um dos jogos da III divisão ajoelhados no relvado em forma de protesto.

distribuição de lucros, mas a eliminação desse limite era inevitável uma vez compreendido os valores envolvidos na actividade, ainda para mais porque os clubes estavam à disposição de investidores visto que não existe uma limitação para as participações sociais de um accionista¹⁰².

6.4 Suíça

O estado é responsável pela administração do desporto, exercendo influência directa sobre as associações e federações, e indirectamente sobre os clubes de futebol que são associações particulares.

A Associação Suíça de Futebol, composta pelos clubes de futebol profissional, decidiu facultar aos clubes a possibilidade de optarem por um regime societário de gestão.

6.5 Alemanha

Na Alemanha constata-se mais diferenças no regime, diferenças mais estruturantes do que apenas pequenos detalhes como vimos até agora. Aqui “imperam o regime associativo, ainda que se possam constituir sociedades por quotas ou em comandita”¹⁰³. A federação, organismo tutelar, controla a saúde financeira dos clubes, e tem o poder-dever de recusar a inscrição de clubes nas competições profissionais se estes não funcionarem verdadeiramente como uma empresa, ou seja, se não alcançarem lucro. Os clubes que não cumpram estes requisitos podem, em último caso, perder o estatuto de utilidade pública¹⁰⁴.

Recentemente tem-se discutido a possibilidade de criar um regime que institua as sociedades desportivas, de forma a contribuir para uma melhor gestão dos clubes. Questionamos se é esta a mudança que deve acontecer, visto que curiosamente é na Alemanha que os clubes conseguem ser mais lucrativos. Independentemente de sabermos o poderio económico e financeiro desta potência mundial, a verdade é que outros países também robustos neste aspecto (como França e, até certo ponto, Espanha e Itália) têm dificuldade em estabilizar

¹⁰² O exemplo arquetípico desta faculdade é o do AC Milan, propriedade do ex-Primeiro Ministro italiano Silvio Berlusconi através do grupo de investimentos Fininvest, ainda que a venda do clube a um grupo de investidores chineses esteja em vias de ser finalizada e anunciada.

¹⁰³ CLÁUDIA RIBEIRO SILVA, *As Sociedades Anónimas Desportivas de Futebol: Aspectos jurídicos, contabilísticos e económico-financeiros*, Coimbra, 2005, pág. 32.

¹⁰⁴ CLÁUDIA RIBEIRO SILVA, *As Sociedades Anónimas Desportivas de Futebol: Aspectos jurídicos, contabilísticos e económico-financeiros*, Coimbra, 2005, pág. 9.

financeiramente muitos clubes. Talvez uma mudança de regime nos outros países fosse uma solução a ter em conta?

6.6 Inglaterra

Em Inglaterra, o ordenamento jurídico é muito diferente do nosso. Ainda assim, neste fenómeno global que é o desporto profissional (mais especificamente o futebol) podemos encontrar alguns paralelismos na gestão dos clubes em Inglaterra e em outros países.

Desde o final do século XIX que os clubes Ingleses se constituíam como sociedades comerciais por acções ou por quotas (*limited companies*), embora o seu escopo inicial não fosse a obtenção de lucro. Com o passar dos anos e o evoluir da modalidade, e o seu crescimento exponencial com a abertura a outros mercados (norte-americano e asiático na linha da frente), os clubes criaram departamentos específicos para maximizar as receitas dos clubes¹⁰⁵. Assim, em 1992, os principais clubes revêm o modelo competitivo e ajustam a sua liga aos novos tempos. Surge então a liga de futebol mais lucrativa e mais vista do mundo, a Premier League.

Existem limites à distribuição de dividendos aos accionistas, para que possam constituir-se reservas destinadas ao investimento desportivo, quer pela modernização das instalações, quer pela aquisição de jogadores e elementos técnicos. Mas esta excepção não impede que a gestão económica assuma maior importância que a paixão pelo clube^{106 107}.

Não existe um capital mínimo para as sociedades anónimas, e quase todas as sociedades que disputam a Premier League encontram-se cotadas em bolsa.

A grande diferença no ordenamento jurídico inglês é que não existe o conceito de clube e de sociedade desportiva, daí que não se coloca a questão de o clube ter participação na sociedade. Existe um único organismo, que é o clube na forma de sociedade desportiva.

¹⁰⁵ Os clubes são proprietários das respectivas instalações e realizam operações financeiras e imobiliárias que nem sempre dizem respeito à prática desportiva. CLÁUDIA RIBEIRO SILVA, *As Sociedades Anónimas Desportivas de Futebol: Aspectos jurídicos, contabilísticos e económico-financeiros*, Coimbra, 2005, pág. 10.

¹⁰⁶ Na Premier League, 19 dos 20 clubes que disputam a época 2015/16 têm um titular, isto é, um investidor maioritário, à excepção do Swansea, que divide as suas participações por cinco investidores em partes semelhantes.

¹⁰⁷ Listagens dos actuais titulares dos clubes da Premier League estão acessíveis ao público em diversas fontes ligadas, directa ou indirectamente, à Premier League.

6.7 Estados Unidos da América

Chegamos à outra ponta do espectro, onde o modelo desportivo na sua essência é quase o oposto do modelo europeu. Desde a organização desportiva (não piramidal), ao formato das competições (liga + fase final ao invés de um campeonato tradicional), ao mercado de transferências (os passes dos atletas pertencem à liga e não aos clubes), podemos dizer que as semelhanças quase se findam dentro de campo.

No futebol, como nas outras modalidades profissionais, os clubes são detidos por grandes grupos económicos que os gerem como empresas. O objectivo principal dos clubes, e das ligas nas quais participam, é a obtenção de lucro. Este modelo desportivo, que em muitos aspectos remete o desporto para segundo plano, não desvirtua a verdade desportiva porque a regulação das entidades competentes é muito apertada. Todos os aspectos da gestão dos clubes, desde transferências de jogadores, salários, etc, são controlados pela ligas respectivas¹⁰⁸. É por isso essencial manter um equilíbrio entre o aspecto financeiro e o aspecto desportivo, de forma a evitar que a essência da competição se degenere.

6.8 Uruguai

No caso de um país da América do Sul como o Uruguai, o fenómeno societário desportivo ainda se apresenta numa fase de desenvolvimento quando compara com o ordenamento jurídico europeu.

A lei não impões aos clubes a organização como sociedades anónimas desportivas. Está consagrado um “subtipo especial de sociedade anónima”¹⁰⁹, que tem como objecto exclusivo “a participação em competições desportivas oficiais e o desenvolvimento das actividades desportivas”. As SAD podem ser constituídas por criação, transformação, e cisão; as regras relativamente a capital social e acções são as mesmas para as sociedades anónimas gerais. De realçar que existe uma

¹⁰⁸ Na liga profissional dos EUA e Canadá, a Major League Soccer, até os equipamentos dos clubes são designados pela liga. A Adidas tem um contrato com a MLS até 2018, no qual equipa os clubes da Liga por uma verba de \$25M, o que dá cerca de \$1.25M para cada equipa. Tendo em conta estes valores percebemos rapidamente que os grandes clubes europeus conseguem fazer contratos de equipamentos por valores dezenas (centenas?) de vezes maiores. A questão é que na MLS todos os clubes recebem o mesmo valor, e como tal o equilíbrio entre as equipas é protegido e fomentado por estas políticas. Evitam-se assim os “fossos” competitivos que são cada vez mais evidentes nas ligas europeias.

¹⁰⁹ TIAGO FONSECA MACHADO, *Sociedades Desportivas no Uruguai*, in *Direito & Desporto*, Ano II, Coimbra Ed., 2004, pág. 122.

atenção especial para com as designadas “condutas anti-desportivas” na SAD, ou seja, comportamentos fraudulentos.

Tendo em conta as diferenças de regime nos países acima indicados, que conclusões podemos tirar?

Em primeiro lugar, em todos os países existe regime societário cuja obrigatoriedade de adopção se circunscreve aos respectivos condicionalismos. Com as devidas adaptações, a realidade é que a gestão das SD se faz como a de qualquer outra sociedade. “Assistiu-se, principalmente no futebol, a uma reestruturação da organização desportiva caracterizada pela vertente amadora para a vertente profissional, onde as SAD representam o mais recente elemento dessa evolução”¹¹⁰.

Em segundo lugar, podemos afirmar que, de forma geral, a distribuição de dividendos se encontra actualmente presente em todos os regimes, e dá-se no quadro das restrições legais respectivamente aplicáveis.

Em terceiro lugar, da amostra acima enunciada, apenas em Itália e nos Estados Unidos é apresentado aos agentes desportivos uma única opção de enquadramento jurídico dos clubes.

Verificamos, portanto, que o regime jurídico em Portugal não difere substancialmente dos demais regimes europeus. Como já referimos anteriormente, o Decreto-Lei nº 67/97 de 3 de Abril é influenciado pela lei espanhola, com as adaptações ao sistema português das sociedades comerciais.

7. A especificidade do desporto no regime das sociedades desportivas

O novo regime das sociedades desportivas mantém um conjunto de temáticas que caracterizam, desde sempre, o desporto como uma actividade muito especial no que diz respeito às suas implicações sociais e económicas. As sociedades desportivas continuam a ser regidas subsidiariamente pelo regime geral das sociedades comerciais, anónimas, e por quotas. Contudo, as suas naturais especificidades decorrentes das exigências do desporto são conservadas neste

¹¹⁰ CÉSAR SIMÕES CONSTANTINO, A Contabilização dos Jogadores de Futebol nas Sociedades Anónimas Desportivas, Porto, 2006, pág. 38 e ss.

diploma. De entre tais especificidades, devemos realçar as referentes ao capital social mínimo e à sua forma de realização, ao sistema especial de fidelização da sociedade ao clube fundador, especialmente por via dos direitos especiais nas suas acções, às regras para a transmissão do património do clube fundador para a sociedade desportiva, e ainda para algumas faculdades atribuídas às Regiões Autónomas, no que toca a subscrição de capital social. Por outro lado, alguns aspectos foram eliminados desta revisão do regime por se entender que não era necessária a sua regulamentação especial, uma vez que a aplicação subsidiária do regime geral das sociedades comerciais é suficiente¹¹¹. Outros pequenos ajustes ao regime têm sido feitos, por exemplo no âmbito da reforma societária, com o intuito de “eliminar o duplo controlo público (notarial e registal)”¹¹², certos actos que anteriormente requeriam maior solenidade foram modificados para maior celeridade. Por exemplo, no art. 7.º/1 do CSC, que também abrange as sociedades comerciais.

7.1 Capital social mínimo

Para além da revisão dos valores do capital social mínimo relativamente ao Decreto-Lei nº 67/97 de 3 de Abril – que se entende visto que em quase 20 anos seria irrealista não rever este montantes - , também em relação a este aspecto importa realçar a eliminação da exigência do reforço do capital social¹¹³. Esta decisão compreende-se pelo facto de a maioria das sociedades desportivas não ter a capacidade de efectuar este tipo de reforços, que ainda consubstanciavam um aumento significativo de capital a cada cinco anos. Infelizmente as nossas sociedades desportivas passam por grandes dificuldades e seria uma tarefa de quase impossível execução disponibilizar fundos para proceder a estes aumentos de capital.

¹¹¹ Ficam regulados em legislação especial outros aspectos jurídico fiscais, que não iremos abordar neste estudo.

¹¹² RICARDO COSTA, O regime jurídico das sociedades desportivas e a reforma societária, in Desporto & Direito, Ano III, Coimbra Ed., 2006, pág. 496.

¹¹³ Na altura, o art. 9.º dispunha o seguinte: “1 - O capital social mínimo das sociedades desportivas referido nos artigos 7.º e 8.º deve ser sucessivamente reforçado por forma a perfazer, cinco anos após a respectiva criação, um montante igual a 30% da média do orçamento da sociedade nos primeiros quatro anos da sua existência, sob pena de exclusão das competições profissionais. 2 - Caso no final ou no decurso do prazo referido no número anterior a sociedade desportiva tenha deixado de participar nas competições profissionais, fica dispensada de efectuar o reforço de capital, mas não pode voltar a participar em tais competições se tal reforço se não mostrar efectuado.”

Em alternativa à eliminação deste preceito, o legislador terá eventualmente considerado seguir as linhas da legislação espanhola, na qual o valor do capital social mínimo não é fixo, mas sim calculado subjectivamente de acordo com as receitas e despesas dos clubes e SD¹¹⁴. Neste regime, os reforços de capital andam de mão dada com as receitas da SD visto que estes valores são sempre recalculados de forma a que perfaçam um valor calculado pela soma de dois factores, a saber: *“el capital social mínimo será, como mínimo, el previsto para las sociedades anónimas, y estará constituído por la suma de dos magnitudes: el 25% de los gastos realizados en la anterior temporada en esa misma competición por la mayoría de los clubes y SAD que la integran, y el saldo patrimonial neto negativo que, en su caso, arroje el balance que forma parte de las cuentas anuales”*¹¹⁵.

O capital social pode ser realizado em dinheiro e, nesse caso, pelo menos 50% deve ser realizado de imediato, sendo que o restante pode ser diferido até um período máximo de dois anos, nos termos do art. 9.º.

O art. 7.º/2 consagra uma sanção desportiva, que actua com base em pressupostos de índole económica. Não são muitos os exemplos de sanções previstos neste diploma, mas nesta norma mantém-se constante a preocupação com os motivos económicos, como poderemos ver mais adiante outros exemplos da sua importância (por exemplo o art. 9.º/1).

É importante ressaltar o art. 35.º do Código das Sociedades Comerciais, que estabelece medidas para evitar a possível dissolução da sociedade, em caso de perda de metade do capital social em dois exercícios consecutivos. A questão que aqui se coloca é se o problema “reside apenas no funcionamento das SAD ou sobretudo no “desajustamento” da lei à realidade”¹¹⁶?

7.2 Acções do clube fundador

A lei das SD continua a veicular o privilégio do clube fundador. Evidente na SDUQ, tendo em conta que o clube fundador não partilha o poder com qualquer outro sócio e pode determinar em grande medida as políticas da gerência da

¹¹⁴ Estamos na presença de uma norma muito interessante pois este cálculo tem em conta a maioria dos clubes e sociedades desportivas que integram a competição em questão, excluindo as entidades que têm gastos mais elevados, mas também as que têm gastos menos elevados.

¹¹⁵ EDUARDO BEOTAS LALAGUNA et al., *Futuras Claves En La Gestión De Organizaciones Deportivas*, Castilla-La Mancha, 2006, pág. 25.

¹¹⁶ ALEXANDRE MESTRE, *Desporto e direito: preto no branco*, EDIUAL, Lisboa, 2010, pág. 144.

sociedade. No caso da SAD, a participação directa (e necessária) do clube fundador não pode ser inferior a 10% das acções representativas do capital social (extinguindo-se o “tecto máximo” de 40%) e as acções do clube fundador (categoria A) continuam a garantir direitos especiais previstos na lei (veto sobre as deliberações dos sócios relativas a fusão, cisão e dissolução da sociedade e à mudança da localização da sede social; designação de, pelo menos, um dos administradores da SAD, que é titular de poderes de veto). Além disso, mantém-se a regra de as acções de categoria A não serem apreendidas judicialmente ou oneradas, a não ser a favor de pessoas colectivas públicas.

Se a quota única que compõe o capital social de uma SDUQ é, naturalmente, intransmissível, já as acções das SADs não poderão ser limitadas quanto à sua transmissibilidade. A excepção a esta regra das SADs prende-se com a especificidade do regime das sociedades desportivas constituídas a partir da personalização jurídica de equipas, porquanto nestes casos a participação directa do clube fundador na respectiva SAD não poderá ser inferior a 10% (o que significa que, na prática, idêntica percentagem do capital social é portanto intransmissível, devendo permanecer na titularidade directa do clube fundador). Talvez se devesse inserir uma ressalva na letra da lei, pois o art. 14.º/2 não postula directamente esta limitação, o que pode levar a desatenções por parte dos intervenientes. Se, de facto, as acções das SAD não devem estar limitadas à sua transferência, a verdade é que isso poderá ocorrer caso isso resulte num conflito com a exigência mínima de participação social do clube fundador¹¹⁷.

7.3 Transmissão de património do clube fundador para a SD

Já mencionado anteriormente o facto de o clube fundador não poder estar representado na SAD por menos de 10% da participação social, a nova revisão da lei consagra ainda a possibilidade da representação do clube fundador poder ser feita por via de uma sociedades gestora de participações sociais. A nova lei difere da anterior na medida em que já não é considerado um requisito que a posição nessa “holding” por parte do clube fundador seja uma posição maioritária. A *ratio legis* deste alteração funda-se no argumento de que “a nova lei não abraça a

¹¹⁷ Na nossa opinião, o art. 14.º/2 devia dispor da seguinte maneira: “as acções das sociedades anónimas desportivas não podem ser objecto de limitações à respectiva transmissibilidade, sem prejuízo do disposto no art. 23.º/1”.

filosofia de uma SAD com maioria, directa e indirecta, das acções do clube; se o escopo é concentrar o poder e a influência do clube como sócio, a opção deve recair sobre a constituição de uma sociedade por quotas unipessoal”.

Aquando da constituição da SD por via da personalização jurídica da equipa (art. 22.º), o clube fundador pode transmitir a totalidade ou parte dos direitos e obrigações afectos à participação nas competições desportivas, imediatamente ou em momento posterior. Estes direitos devem ficar inventariados. No caso de transferência de passivos, é obrigatória a transferência de activos que representem pelo menos o valor dos passivos.

Relativamente à realização de negócios jurídicos que incidam sobre bens imóveis da SD, a assembleia geral da SAD ou o sócio único da SDUQ têm que consentir necessariamente a sua autorização para que a administração os possa celebrar. Quanto às instalações desportivas do clube, este não pode transmitir a respectiva propriedade para a SD, estando a sua utilização dependente da outorga de um outro instrumento contratual não gratuito¹¹⁸. Por outro lado, direitos como os de participação no quadro competitivo respectivo, contratos de trabalho desportivos, e contratos de formação são obrigatória a automaticamente transmitidos do clube fundador para a SD, nos termos do art. 24.º.

7.4 Administração e gestão das sociedades desportivas

Os artigos 15.º e 16.º referem-se à gestão das SD e dos seus órgãos sociais. Tendo em conta que o regime geral da gestão de sociedades comerciais é relativamente extenso e consagra numerosos modelos de estruturação de administração e fiscalização, será correcto afirmarmos que, para as SD, existe um regime especial?

À partida diremos que a resposta é negativa, pois o que nos apresentado nos já referidos artigos é apenas um pequeno conjunto de regras às quais os modelos de gestão das SD devem respeitar, e também uma lista de incompatibilidades que funciona como uma extensão às incompatibilidades já consagradas no CSC (artigos 254.º e 398.º, entre outros). Não seria razoável arguir uma incompatibilidade de um gestor de uma SD por ser, simultaneamente, árbitro

¹¹⁸ Como a constituição de um direito de usufruto ou a celebração de um arrendamento. Daqui advém o facto de os estádios pertencerem sempre aos clubes e não às sociedades desportivas, e por isso o seu valor nunca ser contabilizado quando se fala na comunicação social nos passivos das SAD.

(art. 16/1-b), e não arguir uma mesma incompatibilidade por o gestor violar qualquer um dos preceitos do art. 414-A CSC, por exemplo. Aliás, esta ressalva é o que consta do art. 16/2.

Novidade na revisão de 2013 são os números 2 e 3 do art. 15.º. O requisito da presença em regime “full time” dos gestores, e a comunicação prévia da identidade dos mesmos à entidade organizadora da respectiva competição profissional são preceitos que não constavam do diploma anterior. Entende-se a inclusão destas normas na medida em que, como sabemos, a gestão das SD em Portugal (e não só) tem apresentado um balanço negativo, nomeadamente em termos de resultados financeiros das SD¹¹⁹. Daí a imposição da dedicação a tempo inteiro por parte dos gestores, na esperança que isso resulte numa maior atenção aos problemas da SD e, a médio/longo prazo, numa gestão com menos erros. A norma da comunicação da identidade dos gestores prende-se com razões mais relacionadas com o conceito da “verdade desportiva”, que é uma temática que, nos últimos anos, tem ganho maior destaque na opinião pública, seja por via dos numerosos programas de discussão desportiva na televisão, como de casos trazidos a público e julgados na justiça que envolveram actos ilícitos por parte de dirigentes de alguns clubes¹²⁰.

No que concerne à estrutura dos órgãos sociais das SD, a lei não estabelece um modelo de organização totalmente rígido. Verificamos a exigência de um mínimo de um ou dois gestores executivos (para as SDUQ e para as SAD, respectivamente), mas para além desta imposição a lei nada mais dispõe. Podemos, então, colocar a questão se os modelos tradicionais de gestão em vigor nas sociedades comerciais tradicionais, podem ser transpostos para o universo das SD?

O art.º 278.º CSC enumera os modelos de administração e fiscalização das sociedades anónimas, a saber: o modelo latino (ou monista) previsto no nº1-a, o modelo anglo-saxónico previsto na alínea b, e o modelo germânico (ou dualista) previsto na alínea c.

¹¹⁹ Por vezes os resultados apresentados pelos clubes são enganadores, pois as vendas de jogadores podem indicar lucros em determinados períodos, mas os montantes do passivo continuam elevados.

¹²⁰ Destacar que foi em 2006, com o projecto de lei 320/X que este tema foi levado à Assembleia da República, tendo sido aprovado posteriormente a Lei nº 50/2007 de 31 de Agosto, que veio estabelecer pela primeira vez um regime de responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na actividade desportiva.

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=33297>

Podemos dizer que estes modelos são transversalmente aplicáveis às SAD? Entendemos que sim. Comparando as tabelas acima com alguns exemplos concretos, é possível enquadrar a estrutura, por exemplo, da SAD do Benfica¹²¹ num modelo latino, com um conselho de administração e com um conselho fiscal acompanhado de uma sociedade que actua como Revisor Oficial de Contas. O mesmo acontece na SAD do FC Porto¹²², também com um modelo de conselho de administração + conselho fiscal. De notar a escolha (natural) por uma representação por órgãos colegiais, dada a dimensão destas sociedades e os valores envolvidos nas suas actividades diárias. É necessário confrontar estruturas organizacionais de SAD de clubes mais pequenos para encontrar órgãos singulares: no Farense¹²³ temos um fiscal único¹²⁴, tal como no Leixões¹²⁵. Mesmo outros clubes da Segunda Liga como o Freamunde ou Chaves optam pela colegialidade tanto no órgão de administração como de fiscalização.

E como estão estruturados os modelos de administração e fiscalização nas SDUQ? Podemos tomar em conta dois exemplos de clubes da Primeira Liga, a Académica de Coimbra e o Tondela. No caso das SDUQ a relação com os modelos acima enunciados não deve ser tomada tão literalmente – não devemos esquecer que aqueles modelos estão descritos especificamente no título IV do CSC, sociedades anónimas.

Ainda assim, e segundo os estatutos da Académica¹²⁶, o sócio único exerce todas as competências de administração da sociedade desportiva. Contudo, a gerência da sociedade está a cargo não apenas do sócio único, mas de mais dois a seis membros mais o sócio único (art. 14.º). Existe também um conselho fiscal que apoia o sócio único nas funções de fiscalidade da sociedade (art. 20.º). No caso do Tondela¹²⁷, o sócio único e presidente tem uma estrutura constituída pela direcção, assembleia geral, e conselho fiscal.

¹²¹ Estrutura da SAD disponível para consulta no site do clube: <http://www.slbenfica.pt/pt-pt/clubeesad/investidores/investidores/%C3%B3rg%C3%A3ossociais.aspx> e <http://www.slbenfica.pt/pt-pt/clubeesad/clube/org%C3%A3ossociais.aspx>.

¹²² <http://www.fcporto.pt/pt/clube/grupo-fc-porto/Pages/futebol-clube-do-porto-futebol-sad.aspx>

¹²³ <http://sportingclubefarense.com/sad>

¹²⁴ Administração colegial (presidente e mais um membro) + fiscalização por único membro (mais um suplente).

¹²⁵ <http://www.leixoessc.pt/index.php?pageId=5&PHPSESSID=1id7sovj3rphhkilgcq2om2fc6>

¹²⁶ <http://www.academica-oaf.pt/images/stories/docsdownload/pactosocialsduq.pdf>

¹²⁷ <http://www.cdtondela.pt/corposociais.asp>

No caso das SDUQ expostas acima, se, por um lado, não podemos balizar esta estrutura num dos modelos das SA tradicionalmente definidos, o facto de para as SDUQ não existir um revisor oficial de contas acaba por aproximar esta estruturação do modelo latino. Não existe nenhuma sociedade que actue como ROC, portanto no caso destes clubes apenas se um dos membros do conselho fiscal for ROC é que podemos confirmar este requisito¹²⁸. Devemos pois reger-nos pelo art. 252.º que estabelece a obrigatoriedade de pelo menos um gerente, e um conselho fiscal (art. 262.º que remete para o art. 413.º) ou um ROC caso certos valores da sociedade sejam ultrapassados (art. 262.º/2). Ou seja, para as SDUQ, por remissão para o regime geral das SQ, apenas é requerido um gerente. A adição de mais gerentes e de um conselho fiscal é facultativa, e é estabelecida nos estatutos da SD.

A questão a colocar em relação a este aspecto é a de saber se se vislumbra vantajoso para as SAD com órgãos únicos manterem-se nestes moldes, ou passarem a SDUQ agora que essa opção lhes é facultada. Por um lado, é notório que há estipulações no regime geral das SA que não se aplicam a estes clubes, e estes acabam por apenas empregar os mínimos exigidos por lei. Por outro lado, o regime das sociedades por quotas exige tão pouco (apenas um gerente) que é sentida a necessidade de apresentar mais membros na sociedade, embora isso não seja um impedimento, apenas deve estar referido nos estatutos do clube. Portanto, em termos de requisitos legais, as SDUQ apresentam-se como uma alternativa àquelas SAD que têm na sua estrutura números de membros muito próximos do mínimo exigido no regime das SA. Possivelmente não teriam esses membros e esses órgãos autonomizados caso não fosse imperativo, daí que a passagem para SDUQ seja uma hipótese viável em termos de organização administrativa e de fiscalização.

7.5 Aumento de capital social

O art. 17.º resulta do Decreto-Lei nº 10/2013 de 25 de Janeiro. Sentiu-se a necessidade de esclarecer em que termos¹²⁹ seria regulada a operação de aumento

¹²⁸ Que na verdade não é um requisito pois não existe um modelo imperativo de administração para as SDUQ nos mesmos termos que existe para as sociedades anónimas.

¹²⁹ “Alteração do Pacto Social”:

<http://www.ideram.pt/cfe/default.asp?zone=alteracaopactosocial&detalhe=aumento>.

de capital social nas SD¹³⁰. A este respeito não há muito a acrescentar à letra da lei. Nos casos de transformação de clube em SAD ou por via da personalização jurídica de equipa (art. 3.º), os sócios do clube têm direito de preferência na aquisição das novas participações sociais. Nos casos em que o aumento de capital é executado numa SDUQ, este processo é dirigido exclusivamente ao sócio único, por conseguinte não faz sentido falar em direito de preferência visto que é apenas o clube fundador que participa no aumento de capital. Neste caso, existe apenas a ressalva do art. 11.º que estabelece que o aumento de capital da SDUQ pode ter a participação de terceiros, única e exclusivamente caso este aumento vise transformar a SDUQ em SAD. As formalidades inerentes a esta operação¹³¹ devem ser cumpridas nos mesmos termos que para as sociedades comerciais tradicionais, sempre com a ressalva das entradas em dinheiro do art. 9.º.

7.6 Direito aos lucros

A especificidade das sociedades desportivas pode resultar em extensos estudos acerca deste tema em particular. Em traços gerais, pretendemos concluir se na sociedade desportiva existe a finalidade típica lucrativa das sociedades.

Em primeiro lugar, a proibição legal de distribuição de lucros pelos accionistas, tal como estava estabelecida na redacção inicial do regime jurídico das sociedades desportivas, foi uma das principais causas do seu insucesso. Apenas com a revisão do regime pelo Decreto-Lei nº 67/97 de 3 de Abril se estatuiu que o lucro podia ser repartido pelos accionistas, bem como o remanescente do património, em caso de extinção da sociedade.

Em outros ordenamentos jurídicos, o direito aos lucros é permitido, não obstante algumas particularidades em relação ao regime das sociedades anónimas. No caso de Espanha, o direito aos lucros é permitido após estar constituída “reserva legal de montante mínimo igual a metade da média dos gastos realizados

¹³⁰ O título do artigo é “Aumento de capital das SAD”, contudo o nº 4 refere-se às SDUQ portanto subentende-se que este artigo não se aplica exclusivamente às SAD mas também às SDUQ. Curioso o facto de na anterior redacção o artigo apenas se intitular “aumento de capital”, e agora que estão estabelecidas duas formas de sociedades desportivas pela primeira vez, é que o legislador deu um título que contempla apenas uma, e de uma forma incorrecta como podemos concluir pela leitura do artigo.

¹³¹ Novas entradas (em dinheiro ou em espécie), incorporação de reservas, conversão de suprimentos, e incorporação de prestações suplementares de capital, entre outras.

nos últimos três exercícios”¹³². Em França, o regime geral é o da proibição de distribuição de dividendos, excepto para a figura da sociedade anónima desportiva profissional. De entre os vários modelos societários criados pelo legislador francês, a sociedade anónima desportiva profissional “vem dar resposta aos anseios de dirigentes desportivos e políticos que há muito preconizavam uma aproximação ao direito comum das sociedades”¹³³. Em Itália, sucessivas reformulações do regime jurídico culminaram com a permissão da distribuição de lucros, “quer de exercício quer de liquidação”¹³⁴. No Uruguai, a lei “não impõe nenhuma restrição na generalização ou distribuição entre os accionistas dos ganhos adquiridos”¹³⁵, excepto aqueles consequentes da regulação geral das sociedades anónimas.¹³⁶

Em Portugal, é aceite que o lucro objectivo existe nas sociedades desportivas, ou seja, há a intenção de produzir lucros com a actividade prosseguida pela sociedade. O lucro subjectivo, consubstanciado na quota de liquidação, não existe na sociedade desportiva. Portanto, podemos concluir que “não assiste aos sócios um direito aos lucros, mas apenas se permite que os mesmos possam ser distribuídos como lucros de exercício”¹³⁷, ou seja, o lucro objectivo coexiste com a ausência do lucro subjectivo. Pretendem-se alcançar lucros, mas não se visa a repartição dos mesmos pelos accionistas.

7.7 Regiões Autónomas

A questão da participação das Regiões Autónomas e dos municípios e associações de municípios nas SD tem algum interesse, nem que seja pelo facto de se tratar de uma disposição, até certo ponto, isolada neste diploma. Está inserida numa secção própria, que apenas contém este artigo 20.º. A este respeito apenas versa mais outro artigo, que é a norma transitória do art. 31.º.

¹³² MARIA ANTÓNIA PRAZERES PEREIRA, O Direito aos Lucros nas Sociedades Desportivas, Lisboa, 2001, pág. 36.

¹³³ MARIA ANTÓNIA PRAZERES PEREIRA, O Direito aos Lucros nas Sociedades Desportivas, Lisboa, 2001, pág. 53.

¹³⁴ MARIA ANTÓNIA PRAZERES PEREIRA, O Direito aos Lucros nas Sociedades Desportivas, Lisboa, 2001, pág. 70.

¹³⁵ TIAGO FONSECA MACHADO, Sociedades Desportivas no Uruguai, in Direito & Desporto, Ano II, Coimbra Ed., 2004, pág. 123.

¹³⁶ Não aparece em consequência o problema das SAD sem fim lucrativo, figura atípica consagrada pelas leis italiana e francesa.

¹³⁷ MARIA ANTÓNIA PRAZERES PEREIRA, O Direito aos Lucros nas Sociedades Desportivas, Lisboa, 2001, pág. 224. A autora, em jeito de síntese, critica fortemente a escolha do legislador, ao acrescentar: “E, no entanto, o direito qualificou esta entidade como sociedade...”.

No domínio da participação da administração pública regional, “esta rege-se por disposições especiais aprovadas pelos respectivos órgãos de governo próprio”¹³⁸, daí a presença de uma norma que contemple esta diferenciação perante a administração central.

Começando por um aspecto meramente formal, ressaltar que, novamente, devido à ligeireza do legislador, a epígrafe do artigo não faz referência aos municípios, situação que tinha sido alertada por alguma doutrina¹³⁹ ainda durante a vigência do Decreto-Lei nº 67/97 de 3 de Abril. Portanto, teria havido tempo para emendar esta pequena omissão – que pode não ser tão insignificante quanto isso, como veremos de seguida.

Esta norma apresenta-se como uma matéria alvo de alguma controvérsia. Não necessariamente devido à intervenção das RA ou dos municípios, pois a participação pública não é uma matéria chocante no quadro da política legislativa desportiva, nem podemos apontar algum tipo de irregularidade quando confrontando esta norma com a CRP ou com as competências das RA e das autarquias locais.

Já sabemos que é lícita a constituição de SD fora do âmbito das competições profissionais, como estabelece o art. 8.º/1. Por conseguinte, o legislador abre a possibilidade de se constituírem SD para qualquer modalidade, e para qualquer nível de competição, seja este profissional ou não. O problema que aqui se levanta é que a apresentação deste vasto leque de SD perante os municípios os deixa numa posição pouco confortável, porque se torna difícil estabelecer opções, e isto causa que os municípios possam receber um número elevadíssimo de pedidos de participação em capital das mais variadas SD.

O critério do nível competitivo ou da modalidade não consta dos princípios da igualdade e imparcialidade da actividade administrativa, logo esta norma tornou-se um alvo a abater para os municípios, tanto que talvez como um sinal de rejeição a este norma, o número de SD com participação social dos municípios seja muito pequeno¹⁴⁰.

¹³⁸ JOSÉ MANUEL MEIRIM, Dicionário Jurídico do Desporto, Ed. Record, Lisboa, 1995, pág. 10.

¹³⁹ JOSÉ MANUEL MEIRIM, Regime Jurídico das Sociedades Desportivas Anotado, pág. 127: “A epígrafe, devido à ligeireza do legislador, revela-se enganadora, não referenciando os municípios”.

¹⁴⁰ Apenas três sociedades desportivas, no início da década de 2000, e sendo que uma delas, o FC Porto, tinha uma participação social da Câmara Municipal do Porto meramente simbólica.

E podemos colocar a questão de se uma autarquia local pode, de facto, celebrar contratos-programa e/ou conceder apoios a uma SD?

O Decreto-Lei 432/91 de 6 de Novembro acerca dos contratos-programa estabelece que “não pode igualmente ser objecto de comparticipação ou patrocínios financeiros, revista a forma que revestir, o desporto profissional, salvo no tocante à organização de competições desportivas de manifesto interesse público ou à realização de projectos de construção ou melhoramento de infra-estruturas ou equipamentos desportivos¹⁴¹”. Ou seja, a não ser para as mencionadas excepções, qualquer apoio que tenha em vista ajuda a despesas correntes da actividade normal da prática desportiva profissional se deve considerar ilegal – isto engloba, por exemplo, despesas de deslocação em território nacional ou estrangeiro.

Ainda assim, o artigo em análise (20.º) permite aos municípios participar no capital social da SD até um máximo de 50%. Então como podemos explicar esta aparente contradição?

Apesar das limitações legais impostas já referidas, ainda se vislumbra um leque de possibilidades legais de relações de índole económica entre o tridente clube-município-SD. Assim, nos casos de criação de SD pela via da personalização jurídica da equipa, temos duas pessoas colectivas distintas, o clube fundador e a SD, daí que seja possível estabelecer relações legítimas entre estas, na medida em que o município participa no capital social da SD (criada a partir do clube), e a celebração de contratos-programa entre o município e o clube fundador, cobrindo a actividade desportiva não profissional.

7.8 Regime fiscal

Muito se pode dizer acerca deste ponto, mas não querendo entrar em demasiado detalhe, expomos o regime em traços muito gerais. O regime fiscal das sociedades desportivas é especial em relação ao regime, ou regimes, para as empresas em geral.

A Lei nº 103/97 de 13 de Setembro consagra algumas normas especiais, “largamente instituído em decorrência de um regime comunitário”¹⁴². O regime

¹⁴¹ Art. 3.º/3.

¹⁴² ANTÓNIO CARLOS DOS SANTOS, O regime fiscal das sociedades desportivas e a questão da reavaliação da entrada de activos efectuada pelos clubes, in Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches, Volume IV, Coimbra Ed., 2011, pág. 591.

fiscal das sociedades desportivas institui incentivos fiscais com vista à promoção do desporto profissional, tal como decorre da Constituição e restante legislação para o desporto profissional. Por exemplo, normas que dispõem acerca de fusões, cisões, e entradas de activos têm tratamento especial em sede de sociedades desportivas.

IV. Análise de jurisprudência

O conceito de justiça desportiva pode ser entendido como o “sistema de composição de litígios decorrentes da actividade desportiva”¹⁴³.

No universo do direito do desporto podemos encontrar variadas decisões que provém não só dos tribunais, mas também de órgãos como o Conselho de Justiça da FPF, Conselho de Disciplina da FPF, Tribunal Arbitral do Desporto, Comissão Arbitral¹⁴⁴, e Comissão Arbitral Paritária.

Esta diversidade dos centros de decisão tem que ver com o facto de a resolução dos litígios estar intrinsecamente ligado a uma ideia de uma justiça desportiva no sentido de justiça “originária do movimento associativo desportivo, distinta da do ordenamento estatal”¹⁴⁵.

Da leitura do art. 25.º da Lei nº 1/90 de 13 de Janeiro resultam “os traços fundamentais que na nossa ordem jurídica estabelecem um sistema público de resolução de conflitos desportivos”¹⁴⁶: princípio geral do acesso aos tribunais, reconhecimento de um poder jurisdicional federativo, princípio de exaustão dos meios internos de resolução de conflitos, reserva de competência exclusiva dos órgãos jurisdicionais próprios da justiça desportiva, e a noção de “caso julgado desportivo”.

Contudo, no âmbito da nossa temática, as decisões judiciais não são fáceis de encontrar porque não se trata propriamente de um assunto que gere discussão em tribunal.

¹⁴³ JOSÉ MANUEL MEIRIM, Dicionário Jurídico do Desporto, Ed. Record, Lisboa, 1995, pág. 127.

¹⁴⁴ “A Comissão Arbitral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional é um tribunal arbitral voluntário, porque assente na vontade manifestada aquando da inscrição como membro associado”. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17-06-2014.

¹⁴⁵ JOSÉ MANUEL MEIRIM, Dicionário Jurídico do Desporto, Ed. Record, Lisboa, 1995, pág. 127.

¹⁴⁶ JOSÉ MANUEL MEIRIM, O Desporto nos Tribunais, Lisboa, 2001, pág. 14.

Ainda assim, podemos, por via de outros acórdãos que não directamente relacionados com o objecto deste estudo, analisar alguns aspectos que por força do regime das SD levantam algumas questões. Não obstante, entendemos que a análise de algumas peças processuais são de relevância para o nosso estudo, pois é-nos possível concluir que, em sede de sociedades desportivas inscritas na LPFP, o contrato de adesão à Liga compreende uma disposição para a resolução de litígios, que cria uma esfera interna da LPFP para a resolução destes conflitos. A maioria das situações que envolvem sociedades desportivas está abrangida pelas cláusulas compromissórias de adesão à LPFP ou à FPF, o que se compreende dada a especificidade do desporto. Neste âmbito, as decisões apresentadas seguidamente são as acessíveis ao público da justiça estadual, que versam acerca de impugnações de decisões tomadas em sede de arbitragem, quer seja ela de órgãos da LPFP ou da FPF.

8.1 Sujeição a outros órgãos da Liga Profissional

8.1.1 Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17 de Junho de 2014¹⁴⁷

Coloca-se a questão de saber se a Comissão Arbitral da LPFP tem legitimidade para julgar acerca de uma situação que oponha duas SADs. O problema apresentado consubstancia-se em saber qual a natureza jurídica da Comissão Arbitral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional: se se trata de um tribunal arbitral necessário, ou um tribunal arbitral voluntário.

Neste litígio discute-se se uma sentença da CA deve ser válida, visto que foi anunciada para além dos 6 meses estabelecidos na Lei da Arbitragem Voluntária¹⁴⁸, e se a CA seria o órgão competente para julgar este litígio.

A apelante teria intentado acção declarativa de condenação no valor de €5.000.000,00 acrescida de juros vencidos e vincendos. A decisão, proferida cerca de ano e meio após entrada início do processo, julgou a acção improcedente. A apelante invoca a nulidade desta decisão, por ter sido proferida para além dos seis meses previsto no referido artigo 19.º/2, da LAV.

¹⁴⁷ Disponível em: <http://www.dgsi.pt>

¹⁴⁸ Art. 19.º/2 LAV: “Será de seis meses o prazo para a decisão, se outra coisa não resultar do acordo das partes, nos termos do número anterior. “ importa ressaltar que esta norma foi revogada pela nova redacção da LAV, a Lei 63/2011 de 14 de Dezembro.

Contestou a ré, sustentando que à decisão proferida pela LPFP não é aplicável a regra da caducidade prevista no artigo 4.º da LAV, atendendo ao teor do Regulamento Geral da liga Portuguesa de Futebol Profissional, nem a LAV é lei subsidiariamente aplicável à Comissão Arbitral da LPFP, já que o legislador desportivo quis estabelecer um pacto de jurisdição exclusiva da competência da Comissão Arbitral para dirimir os conflitos entre os clubes. Resulta da Lei de Bases do Desporto, nos artigos 198.º e 217.º, com clareza que o legislador não quis deliberadamente fixar prazo para a prolação de uma decisão, e muito menos punir a violação deste prazo com a caducidade da convenção arbitral, o que se revelaria contraditório com a própria ideia fundamental da arbitragem destes conflitos dentro das instâncias desportivas com expressa renúncia às restantes. Afirma ainda que a aplicação subsidiária da LAV apenas é possível nos casos de arbitragem voluntária, o que não sucede no caso da arbitragem necessária, pois a jurisdição da CA resulta não da vontade das partes, mas antes de imposição legal/regulamentar que decorre da natureza da qualidade de associado da LPFP.

Foi proferida sentença que, julgando a acção procedente, anulou a sentença arbitral proferida em 01-02-2013, por ter sido proferida por tribunal incompetente.

O objecto do recurso consubstancia-se em saber qual a natureza jurídica da Comissão Arbitral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional: se se trata de um tribunal arbitral necessário, como pretende a apelante, ou um tribunal arbitral voluntário, como sustenta a apelada. E, considerando-se que se trata de tribunal arbitral voluntário, se é de aplicar o prazo supletivo previsto no artigo 19.º/2 LAV, no silêncio da convenção arbitral. A sentença recorrida entendeu tratar-se de tribunal arbitral voluntário e, em consequência da aplicação do prazo supletivo de seis meses para a prolação da decisão, anulou a decisão arbitral, nos termos do artigo 4.º/1-c): a cláusula compromissória fica sem efeito quanto ao litígio considerado se a decisão não for proferida no prazo do artigo 19.º.

Dispõe o artigo 202.º CRP que os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo. No nº 2 contempla a possibilidade de existirem tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz.

A arbitragem necessária é aquela que é imposta por lei especial, estando a arbitragem voluntária assente na autonomia privada. Neste caso em concreto, a *ratio* da decisão assenta em apurar se a CA deve ser considerado um tribunal arbitral voluntário ou necessário. Para isso, devemos recorrer à Lei de Bases do Desporto, no seu artigo 18.º: “Os litígios emergentes dos actos e omissões dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, no âmbito do exercício dos poderes públicos, estão sujeitos às normas do contencioso administrativo, ficando sempre salvaguardados os efeitos desportivos entretanto validamente produzidos ao abrigo da última decisão da instância competente na ordem desportiva.”

Sabemos que nos termos do Regulamento Geral da LPFP, a entrada dos clubes na Liga supõe a aceitação da CA como órgão designado para dirimir conflitos entre os clubes. Embora as SD tenham de se inscrever obrigatoriamente na Liga para participarem nas competições por esta organizada, adquirindo um estatuto que implica a aceitação da jurisdição da CA, nem por isso se pode falar em tribunal arbitral necessário. A definição de tribunal arbitral necessário consta do artigo 1525.º do Código de Processo Civil¹⁴⁹: tribunal arbitral necessário é o que é imposto por lei especial.

O Regulamento da Liga não pode ser considerado lei especial para efeito de criação de tribunais arbitrais necessários. A CA configura-se como tribunal arbitral pré-constituído, o que não impede que seja considerado voluntário, desde que exista uma convenção de arbitragem, isto é uma manifestação de vontade das partes de submeterem a decisão do litígio a esta comissão arbitral.

O Tribunal da Relação do Porto conclui, então, da seguinte maneira:

- o Regulamento Geral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional não constitui lei especial, não podendo por isso criar um tribunal arbitral necessário para dirimir litígios entre dois associados;

¹⁴⁹ Redacção pré-revisão de 2013. Este artigo corresponde ao art. 1082.º do novo Código de Processo Civil.

- a declaração de aceitação da jurisdição da Comissão Arbitral aquando da inscrição na Liga Portuguesa de Futebol Profissional constitui adesão à cláusula compromissória constante dos Estatutos e do Regulamento a Liga;
- a Comissão Arbitral da Liga funciona, pois, como tribunal arbitral voluntário.

Respondida a questão suscitada no recurso — a Comissão Arbitral funciona no caso vertente como tribunal arbitral voluntário —, é inevitável a improcedência do recurso com a confirmação da decisão recorrida, já que a apreciação da questão do prazo suscitada no recurso fica prejudicada.

Em conclusão, entende-se a decisão do Tribunal: o facto de a aceitação da jurisdição da CA ser uma condição obrigatória para os clubes se inscreverem na Liga não confere a esta uma natureza de órgão de arbitragem necessária, pois a entrada dos clubes na Liga assenta numa declaração de vontade, daí que este órgão também seja por si de natureza voluntária. Para além disso, não é criado especialmente para este (ou outro) conflito em particular. Trata-se de um tribunal arbitral pré-constituído, o que não impede que seja considerado voluntário, desde que exista uma convenção de arbitragem. A circunstância de ser obrigatória a inscrição para a participação nas competições organizadas pela Liga não lhe retira a natureza voluntária, pois quem adere a uma organização tem de aceitar as regras pelas quais a mesma se rege, sem que isso interfira com a autonomia da vontade.

No final, a sentença que anulava a decisão da CA por ter sido proferida após o prazo de seis meses foi confirmada pela instância superior. Com este acórdão tentámos demonstrar que os regulamentos específicos da actividade desportiva têm sempre os seus campos de especificidade, e, neste caso, até bem acentuados visto que existe um órgão *ad hoc* para julgar conflitos entre clubes e Liga ou entre eles, mas ainda assim as regras gerais são sempre a base. E se neste caso o litígio era todo ele inerente à actividade desportiva (compensações financeiras envolvendo jogadores) a decisão acaba por ter fundo numa norma geral do processo civil, neste caso a competência de um tribunal arbitral voluntário, mais concretamente o prazo fixado por lei para se pronunciar.

8.1.2 Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 3 de Novembro de 2014¹⁵⁰

Nesta peça presenciamos um litígio de contornos diferentes, mas que se consubstancia numa arguição com algumas semelhanças à do acórdão anterior. Deparamo-nos com um jogador profissional que interpôs acção declarativa de condenação contra a SD empregadora por falta de pagamento do seu ordenado. A ré contestou, por impugnação e excepcionando dilatoriamente a violação da cláusula compromissória atributiva de competência exclusiva a uma comissão arbitral. A sentença deu razão à SD, visto que no contrato de trabalho celebrado entre si e o autor foi convencionado submeter os litígios decorrentes do mesmo à Comissão Arbitral Paritária prevista na cláusula 54.^a do Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol.

Coloca-se aqui a questão de saber se o Tribunal do Trabalho é materialmente competente para o conhecimento da acção, e se assim não for entendido, se deve ser ordenada a remessa dos autos à Comissão Arbitral Paritária. Isto porque a acção foi instaurada pelo autor (jogador) já depois do término do contrato de trabalho e, por conseguinte, importa saber se a cláusula que remete os litígios para a CA ainda estará em vigor.

O contrato de trabalho celebrado entre as partes dispõe que “para dirimir conflitos entre si emergentes, as partes acordam em submeter a respectiva resolução à Comissão Arbitral Paritária constituída nos termos do artigo 55º do CCT referido na cláusula anterior”. Entende por isso o Tribunal que não existe um termo para a competência da CA que esteja directamente relacionado com o final do contrato. Aliás, é natural que grande parte dos litígios entre trabalhador e empregador surjam após o final da relação contratual. Conclui então este Tribunal que está dentro do entendimento que um declaratário normal colocado na posição do real declaratário teria feito, considerar que o conflito emergente do contrato é aquele que é originado pelo incumprimento do contrato e que qualquer que seja a data em que for pretendida a resolução do mesmo pela instância competente, antes ou depois da cessação do contrato, esta instância é a Comissão Arbitral Paritária. Ou seja, estabelecendo as partes uma cláusula segundo a qual “para

¹⁵⁰ Disponível em: <http://www.dgsi.pt>

dirimir conflitos entre si emergentes, as Partes acordam em submeter a respectiva resolução à Comissão Arbitral Paritária constituída nos termos do artigo 55º do CCT referido na cláusula anterior”, a interpretação da mesma, segundo os princípios constantes dos artigos 236º e 238º do Código Civil não permite considerar que só vale durante o tempo pelo qual dura o contrato, e que caducado este, a competência pertence ao Tribunal do Trabalho.” Sendo assim, a decisão negou o recurso e confirmou a decisão recorrida.

Importa clarificar que esta decisão não se pronunciou sobre o litígio em si (pagamentos em falta), mas apenas sobre a competência da CA para julgar o caso, competência essa que tinha sido questionada pelos elementos temporais do contrato como vimos acima.

Outro exemplo semelhante pode ser encontrado no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23 de Outubro de 2014, onde o tribunal anula uma sentença da CA por esta ter sido proferida mais de dois anos depois do início do processo, violando assim a o prazo supletivo de seis meses como está previsto na LAV.

No que respeita à sujeição a órgãos da LPFP, fica claro que a participação em competições da Liga traz consigo a obrigatoriedade de sujeição à CA para se pronunciar sobre litígios. Já sem ter que ver directamente com os casos apresentados *supra*, os clubes só devem intentar acção nos tribunais cíveis quando a causa de pedir não esteja em nada relacionada com a actividade desportiva¹⁵¹, e no que toca aos tribunais arbitrais, qualquer litígio que não respeite a direitos indisponíveis pode ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros. Ou seja, apenas as questões estritamente desportivas estão afastadas legalmente da jurisdição estadual.

Com a aceitação dos órgão de jurisdição da Liga, litígios como o apresentado acima têm legitimidade para ser julgados pela CA, e podem ser alvo de recurso nas instâncias cíveis, como é o caso apresentado. Daí que tenhamos aqui um exemplo de um litígio que, na sua génese, foi julgado em sede especial (como resultado da aceitação das condições da LPFP para a participação em competições por esta

¹⁵¹ Define a Lei 5/2007 de 16 de Janeiro (Lei de Bases do Desporto) no art.º 18/3 questões estritamente desportivas, como aquelas que "tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, enquanto questões emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de e organização das respectivas competições".

organizadas), mas que por força da lei e de precedentes de jurisprudência¹⁵², foi alvo de recurso nas instâncias estaduais.

A questão que entendemos colocar neste âmbito é a de se faz sentido uma decisão da CA ser posteriormente apreciada por um tribunal cível – será que se pode falar em alguma espécie de “conflito” de órgãos especiais, ou de competências? No nosso entender, a solução existente é a mais adequada dentro do nosso quadro constitucional. Não obstante, entendemos que, no abstracto, o que começa como um conflito julgado e decidido na esfera da LPFP deveria nascer e morrer dentro dessa esfera; mas entendemos e devemos colocar acima disso o direito constitucional ao recurso contencioso, daí que se aceite esta solução. No fundo, “o Estado só está disposto a atribuir efeitos jurisdicionais a uma decisão arbitral se estiver salvaguardada a possibilidade de exercer algum controlo sobre a arbitragem, ou seja, se puder constatar que foram respeitadas determinadas regras mínimas do processo justo”¹⁵³.

8.2 Deliberações sociais da LPFP

8.2.1 Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10 de Janeiro de 2005¹⁵⁴

Neste litígio, três sociedades desportivas interpuseram contra a Liga Portuguesa de Futebol Profissional acção declarativa de condenação pedindo a nulidade da decisão que considera incompetente o Tribunal do Comércio para julgar acerca de uma deliberação da Assembleia Geral da LPFP relativa às retribuições dos associados, com base nas excepções da preterição do tribunal arbitral, da incompetência do tribunal em razão da matéria - alegando que o foro competente é o administrativo – e também da litispendência e da ineptidão da petição inicial.

A competência em razão da matéria, como pressuposto processual, afere-se em face da relação material controvertida tal como é configurada pelo autor na sua petição inicial. Tal como configurada nos autos, a questão de competência em

¹⁵² O Supremo Tribunal Administrativo, com base na garantia constitucional do direito ao recurso contencioso de todos os actos administrativos lesivos, defendeu uma interpretação restritiva do então artigo 25.º/2 da Lei nº 1/90 de 13 de Janeiro de 13/01 (com correspondência ao art.º18/2 LBD). Ver Ac. STA de 21-09-2010.

¹⁵³ ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, “Do Recurso de Decisões Arbitrais para o Tribunal Constitucional”. Themis, Ano IX, nº 16, 2009, pág. 188.

¹⁵⁴ Disponível em: <http://www.dgsi.pt>

razão da matéria centra-se em saber se são competentes para decisão do litígio os Tribunais Administrativos ou os Tribunais Judiciais e, prevalecendo este segundo entendimento, se são competentes as Varas Cíveis ou o Tribunal de Comércio.

Para julgar acerca do tribunal competente para aferir deste litígio, o Tribunal da Relação do Porto baseia-se na natureza da deliberação da Assembleia Geral da Liga: se se trata de um acto de natureza pública. No seu entender, sendo a Liga uma associação de direito privado, nem todos os seus actos são praticados na prossecução de um interesse público, em função do qual beneficia de *jus imperii* nela delegado pelo Estado.

A deliberação em causa que estabelece as participações dos associados diz respeito à organização interna da Liga. É um acto de gestão privada que afecta apenas os seus associados. Na respectiva deliberação da Assembleia Geral da Liga, esta aparece despida de *jus imperii*, em idênticas circunstâncias em que o faz qualquer outra associação de natureza privada relativamente aos seus associados.

A competência dos Tribunais Administrativos é estabelecida pelo art.º 212/3 CRP como relativa ao julgamento das acções e recursos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas. Estas, como já referimos, supõem o exercício, por uma das partes em face da outra, de um poder público, o que não é o caso das relações entre a Liga e os seus associados quanto às participações de cada um deles. Os Tribunais administrativos não são, pois, os competentes para dirimir o litígio dos autos. Por sua vez, a competência dos Tribunais Judiciais, no seu todo, configura-se como uma competência abrangente e residual. A competência dos Tribunais de Comércio - tribunais de competência especializada - é estabelecida pelo art.º 89 da Lei nº 3/99 incluindo, no que à matéria dos autos diz respeito, a competência para preparar e julgar as acções de suspensão e de anulação de deliberações sociais (alínea d)). O Tribunal interpretou esse preceito como reportando-se às deliberações tomadas por sociedades comerciais, excluindo da competência dos Tribunais de Comércio as acções em que estejam em causa deliberações de pessoas colectivas sem fins lucrativos (associações, fundações, sociedades civis sem forma comercial).

Conclui então o tribunal que “a competência em razão da matéria para preparar e julgar a acção de anulação da deliberação social da Liga de que tratam os presentes autos, não sendo atribuída por lei a nenhum tribunal de competência

especializada (art. 78.º da Lei nº 3/99), e tendo em atenção a repartição de competência entre os tribunais de competência específica (art.ºs 96.º a 103.º, da Lei 3/99), só pode pertencer às Varas Cíveis”. Sendo assim, embora a competência se confirme como sendo dos tribunais judiciais, deve ser atribuída aos tribunais cíveis, visto que estes factos não se enquadram no âmbito da competência especializada dos tribunais de comércio, nos termos da LOFTJ¹⁵⁵.

Apresentamos este litígio para analisar um caso no qual não existe a participação de órgãos judiciais próprios da Liga (como o caso da Comissão Arbitral), e quando estamos na presença de deliberações sociais, a sua impugnação deve ser feita nos tribunais comuns, sob o risco de não se respeitar o princípio da igualdade caso este litígio fosse julgado num órgão da Liga, e sendo a própria Liga uma das partes do processo. A questão de se neste caso não deveria ter havido intervenção da CA será abordada já de seguida, pois vamos ver que o acórdão seguinte se fundamenta num entendimento distinto deste aqui apresentado pelo tribunal.

8.2.2 Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23 de Março de 2004¹⁵⁶

Num litígio em parte semelhante ao estudado anteriormente, temos este acórdão que versa sobre uma deliberação da LPFP acerca de compensações financeiras para as SD.

Neste caso, duas SAD intentaram acção no TRP pedindo a nulidade de tal deliberação por violação do princípio da igualdade e também com base na figura do abuso de direito. A causa desta impugnação tinha que ver com o facto de a LPFP ter fixado escalões para o orçamento da Liga, que variavam consoante os clubes associados na Liga.

A primeira acção de impugnação deste deliberação foi negada pela Vara Cível por entender que se tinha preterido a convenção arbitral, e que o tribunal competente para julgar este litígio devia ser a CA da Liga.

Como já vimos anteriormente, o art. 54.º-b) dos estatutos da Liga atribui à Comissão Arbitral competência para dirimir litígios entre a Liga e os clubes

¹⁵⁵ À data deste acórdão, lei 3/99, entretanto já revista várias vezes e na sua versão actual a lei 62/2013.

¹⁵⁶ Disponível em: <http://www.dgsi.pt>

membros ou entre estes. O art. 55.º dos estatutos da Liga, pelo seu lado, atribui à Comissão Arbitral – com exclusão de qualquer outra – a jurisdição para dirimir litígios compreendidos no âmbito da Associação e emergentes dos Estatutos e Regulamento Geral. O âmbito do art. 55.º tem necessariamente de ser mais restrito que o da alínea b) do art. 54.º, sob pena de estarmos perante duas disposições contraditórias.

De seguida, as SD interpuseram recurso baseando-se numa interpretação, na nossa opinião, criativa dos artigos 54.º e 55.º dos estatutos da Liga, alegando que o termo “associação” e “Associação” remetem para âmbitos de aplicação diferentes, e como tal, esta “deliberação social da Assembleia Geral da Liga que pretende fixar contribuições desiguais por parte dos clubes e SAD’s para o orçamento da Liga” não cairia no campo da competência exclusiva da CA (art. 55.º), sendo por isso legítimo o recurso aos tribunais civis.

Já sabemos que a arbitragem se caracteriza por ser “contratual na sua origem, privada na sua natureza, jurisdicional na sua função e pública no seu resultado”¹⁵⁷. Com base nesta caracterização, o TRP entende que a acção em causa é da competência exclusiva da CA, visto que está em disputa “um negócio jurídico unilateral, plural e heterogéneo. Unilateral, por emanar de uma só pessoa (a AG da Liga); plural, por no processo da sua formação intervirem os diversos associados da pessoa colectiva; e heterogénea, por expressar, segundo o princípio da maioria, a luta de vontades divergentes dos vários associados”, ou seja, é susceptível de anulabilidade nos termos do art. 177.º CC.

Visto que a causa de pedir é uma deliberação que fazia parte da ordem de trabalhos da assembleia, entende o tribunal que esta situação se enquadra na actividade associativa, por conseguinte está abrangida pelo art. 55.º dos Estatutos da Liga, e como tal a competência do tribunal arbitral é exclusiva, não podendo a acção ser intentada nas varas cíveis. Assim sendo, o tribunal conclui pela confirmação da sentença recorrida, e dá razão à Liga no que respeita à preterição do tribunal arbitral que não poderia ter acontecido.

Da análise destes últimos dois acórdãos podemos concluir que estamos perante decisões distintas do tribunal. Se na primeira se entende que o litígio sobre

¹⁵⁷ CORTEZ, FRANCISCO (1992), A Arbitragem Voluntária em Portugal: dos «ricos homens» aos Tribunais Privados, in O Direito, Ano 124, Vol. 4, Almedina, Coimbra, pág. 555.

uma deliberação da AG da Liga não pode ser alvo de recurso na instância arbitral (CA), na segunda entende-se exactamente o contrário, alegando-se que a violação da convenção arbitral consubstancia uma violação do princípio constitucional da igualdade (art. 13.º) e, até certa medida, um abuso de direito (art. 334.º CC).

O conflito que aqui se apresenta é o de averiguar se, para uma impugnação de deliberação da AG da Liga se deve recorrer ao tribunal arbitral, e se isso viola princípios constitucionais, nomeadamente o da igualdade.

Por um lado, na óptica do direito do desporto, e do que se pretende que seja um ramo do direito com o máximo possível de especialização e autonomia¹⁵⁸, seria ideal que os conflitos emergentes no seio dos órgãos desportivos – neste caso na AG da Liga – fossem resolvidos aí, sem recurso aos tribunais “exteriores”. No entanto, devemos entender que acima de qualquer lei está a CRP, e são esses princípios que têm de ser respeitados antes de podermos pronunciar-nos sobre quaisquer outros preceitos em jogo.

Parte da doutrina entende que o facto de o órgão judicial arbitral da Liga, a Comissão Arbitral, ter legitimidade para dirimir conflitos entre os clubes a própria Liga não é um problema. Afinal de contas, os tribunais estaduais também julgam litígios nos quais o Estado é parte no processo, e aí não podemos falar em violação do princípio da igualdade. É este entendimento que dá azo à decisão do TRP no acórdão de Março de 2004.

Na verdade, parece-nos que a decisão do TRP de Janeiro de 2005 peca pela falta de pronúncia acerca da competência da CA para julgar o conflito apresentado. Se o litígio se baseia numa deliberação da AG da Liga, deveria ter sido mencionado o disposto acerca da competência nos Estatutos da Liga (os já mencionados artigos 54.º e 55.º). o tribunal avançou desde logo para a análise da competência nos tribunais cíveis, e a convenção arbitral foi quase esquecida, violando assim o contrato de adesão à Liga que os clubes acordaram aquando da sua inscrição na mesma.

¹⁵⁸ Não só autonomia legislativa, porque não há problema em remeter para disposições do CC ou de outras leis, mas numa óptica de atingir um fim (utópico) no qual todos os litígios relacionados com o direito do desporto, e neste particular com as sociedades desportivas, sejam passíveis de resolução sem recorrer a analogias ou interpretações extensivas ou menos claras de preceitos gerais da lei.

8.3 Litígios entre clubes e jogadores

8.3.1 Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 25 de Novembro de 2010¹⁵⁹

Neste acórdão apresentam-se como partes uma SAD como ré, e uma sociedade de agenciamento de jogadores como autora do processo inicial. Reclama esta que, aquando da transferência do jogador “E” daquela SAD para outro clube, não foi devido ao agente do jogador a comissão de 10% celebrada em acordo escrito entre as partes.

A decisão de primeira instância condenou o clube a pagar os 10% referidos à sociedade de agenciamento.

Em sede de recurso, apela a SAD que não só a sociedade não estava reconhecida para exercer estas funções junto da Federação Portuguesa de Futebol, como também alegou a excepção de preterição do tribunal arbitral (que tem sido uma menção constante nas peças processuais que temos vindo a analisar).

Decidiu então o TRL revogar a sentença proferida, com base nos seguintes fundamentos:

“(A autora não se encontrava) inscrita como empresário desportivo na Federação Portuguesa de Futebol, desde logo se teria de concluir não se encontrar a presente acção abrangida pela norma dos respectivos estatutos¹⁶⁰ que sujeita determinados litígios à jurisdição de tribunal arbitral - improcedendo, pois, a excepção a tal respeito invocada.

Para além daquela, argui ainda a apelante, fundada na circunstância de não deter a apelada a aludida qualidade de empresário desportivo, a nulidade do acordo do qual emergem os pedidos contra si formulados.

Em tal matéria, rege a Lei 28/98, de 26 de Junho (regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de formação desportiva) - em cujo art. 2.º-d) se define, como empresário desportivo, a pessoa singular ou colectiva que, estando devidamente credenciada, exerça a actividade de representação ou intermediação, ocasional ou permanente, mediante remuneração, na celebração de contratos desportivos.

¹⁵⁹ Disponível em: <http://www.dgsi.pt>

¹⁶⁰ Art. 61º dos Estatutos da FPF. Disponível em: <http://www.apdd.pt/admin/manage/files/files/legislacao/eng/Estatutos%20FPF.pdf>

Sendo que, por força do art. 22.º/1, do citado diploma, só podem exercer actividade de empresário desportivo as pessoas singulares ou colectivas devidamente autorizadas pelas entidades desportivas, nacionais ou internacionais, competentes.

Tendo-se por inexistentes, nos termos do nº4 do respectivo art. 23.º, os contratos celebrados com empresários desportivos que se não encontrem inscritos no respectivo registo, bem como as cláusulas contratuais que prevejam remuneração pela prestação dos seus serviços.

Em conformidade, e como se decidiu em acórdão do STJ, de 23-04-2002¹⁶¹, deve ser considerado nulo o contrato em que um jogador profissional confia a empresário desportivo, não inscrito no respectivo registo, com carácter de exclusividade, a gestão e a orientação da sua carreira”.

Nesta sentença podemos ver que a falta de registo da sociedade de agenciamento do jogador acabou por deitar por terra qualquer expectativa que esta parte teria para obter uma decisão favorável. No entanto, o que é de maior relevo para o objecto do nosso estudo é a possibilidade apresentada pelo tribunal de este conflito ser julgado na instância arbitral competente.

De acordo com os Estatutos da FPF, o art. 61.º dispõe o seguinte:

“Os litígios entre a Federação Portuguesa de Futebol, os sócios ordinários e agentes desportivos, emergentes, directa ou indirectamente, da interpretação e aplicação dos Estatutos e demais Regulamentos, para a solução dos quais não esteja previsto procedimento próprio, são obrigatoriamente submetidos à jurisdição de um Tribunal Arbitral, constituído nos termos destes Estatutos.” Esta disposição remete para a LAV, por força no disposto no art. 75.º/1: “O Tribunal Arbitral rege-se pelo disposto na Lei trinta e um/oitenta e seis de vinte e nove de Agosto, em tudo o que não esteja especialmente regulado nos números seguintes”.

Num litígio que opõe um clube a uma terceira parte, não podemos chamar para o julgar a CA da Liga, mas visto que as entidades representantes dos jogadores devem estar registadas na FPF, poder-se-ia invocar o disposto acima e julgar esta matéria em sede de tribunal arbitral. Ainda assim, devemos questionar se os clubes estão abrangidos por esta norma, pois só por via de uma interpretação do termo “agentes desportivos” aos clubes poderemos dizer que tal disposição

¹⁶¹ Disponível em: <http://www.dgsi.pt>

engloba os clubes. Normalmente o termo “agente desportivo” refere-se a pessoas singulares (jogadores, árbitros, treinadores, dirigentes, etc), mas neste caso não será de descartar desde logo a inclusão dos clubes neste termo¹⁶². Se assim fosse, não existiria qualquer menção a conflitos emergentes entre a FPF e clubes, ou mesmo a LPFP.

8.3.2 Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14 de Junho de 2011¹⁶³

Neste litígio está em causa a decisão do tribunal de primeira instância, que anulou decisão da Comissão Arbitral Paritária¹⁶⁴ que dava razão à SAD num processo de cessação do contrato de trabalho de um jogador por justa causa. A SAD pretendia que fosse declarada inválida a rescisão do contrato por parte do jogador, que alegou justa causa.

Em causa está o facto de a sentença ter sido proferida quando já se mostrava ultrapassado o prazo de 40 dias fixado para o efeito, o que levou o apelante a impor este recurso. A questão essencial a decidir consiste em saber se o Tribunal a quo violou o disposto no art. 27.º da LAV, e bem assim o disposto nos art.os 3.º e 9.º do Anexo II da Convenção Colectiva de Trabalho celebrada entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol¹⁶⁵.

O tribunal pretende analisar se, face aos argumentos apresentados pelo jogador, a competência da CAP para julgar este litígio, e também saber se o prazo de 40 dias previsto no artigo 22.º do Anexo II à CCT é meramente indicativo.

Parece claro que as partes estipularam, uma convenção de arbitragem, na modalidade de cláusula compromissória, visto que tem por objecto, justamente,

¹⁶² Outro argumento que devemos ter em conta é a definição que a FPF tem de agente desportivo: “pessoa singular ou colectiva que, com capacidade jurídica, contra remuneração ou gratuitamente, representa o jogador ou o clube em negociações”. Seria estranho que apenas conflitos entre a FPF e agentes pessoas singulares estivessem ao abrigo deste art.º 61 dos Estatutos.

¹⁶³ Disponível em: <http://www.dgsi.pt>

¹⁶⁴ A Comissão Arbitral Paritária é um tribunal arbitral voluntário, constituído ao abrigo do disposto no art. 48º do CCT celebrado entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego nº 5, 1ª Série, de 8-01-1991, ao qual compete apreciar e decidir conflitos emergentes de contratos de trabalho desportivos, não havendo lugar a recurso judicial das suas decisões.

¹⁶⁵ Este CCT encontra-se publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1ª série, n.º 33, de 8-09-1999, e pode ser acedida em: http://bte.gep.msess.gov.pt/completos/1999/bte33_1999.pdf

“litígios eventuais emergentes de uma determinada relação jurídica contratual”, no caso, os decorrentes de contrato celebrado entre o apelante e o apelado.

Por outro lado, a situação não está submetida por lei especial exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária, nem se reporta a direitos indisponíveis, encontrando-se inserida em documentos escritos e especificando a relação jurídica a que os litígios respeitam. Assim, os requisitos quanto à arbitrabilidade, à forma e ao conteúdo encontram-se, inequivocamente, verificados no caso em análise, o que permite concluir que, à partida, se mostra totalmente válido o estabelecimento, entre as partes, de uma cláusula compromissória, vinculando, por isso, as partes ao seu cumprimento.

O tribunal entendeu que o prazo estabelecido no artigo 22.º da CCT é peremptório, acarretando a sua preterição, como consequência, a já referida caducidade do compromisso arbitral e a perda de efeito da cláusula compromissória. Quer a doutrina, quer a jurisprudência, têm entendido que a falta de jurisdição do tribunal arbitral, derivada da caducidade do compromisso arbitral e da perda de efeito da cláusula compromissória, encontra-se abrangida pela primeira parte da alínea b) do referenciado artigo 27.º da LAV, uma vez que, após o decurso do referido prazo (no caso em apreço 40 dias), o tribunal arbitral torna-se incompetente para proferir qualquer decisão, indo assim de encontro às palavras de MANUEL PEREIRA BARROCAS, que sustenta que “um tribunal arbitral incompetente é, desde logo, aquele que tenha intervindo e proferido sentença arbitral sem que exista convenção de arbitragem, como também quando esta tenha caducado”¹⁶⁶.

8.3.3 Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 9 de Julho de 2003¹⁶⁷

Na mesma linha do acórdão anterior temos o presente, que foi interposto pelo jogador profissional “A”, alegando a anulação da decisão da CAP com base no art. 668.º-d) do CPC¹⁶⁸.

A decisão da CAP baseou-se na alegada presunção de uma alteração contratual, a qual, no entendimento do autor, não era de conhecimento oficioso. O

¹⁶⁶ MANUEL PEREIRA BARROCAS, Manual de Arbitragem, Almedina, 2010, pág. 512.

¹⁶⁷ Disponível em: <http://www.dgsi.pt>

¹⁶⁸ É nula a sentença “Quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento”.

tribunal do trabalho não deu razão à pretensão do autor, e, por conseguinte, este interpôs recurso de agravo para o TRL.

A questão que se suscita no presente recurso consiste em saber se o Tribunal do Trabalho de Lisboa é competente, em razão da matéria, para conhecer da acção de anulação do acórdão proferido pela CAP. Nesta acção, o julgador não vai substituir-se aos árbitros na composição do litígio, nem o princípio da substituição decorre da natureza desta acção de anulação. Esta dirige-se apenas à destruição de uma decisão ou de parte de uma decisão existente, não à obtenção de uma nova decisão. “A missão do juiz esgota-se com a apreciação da nulidade invocada, podendo impugnar-se a sua decisão, com fundamento em pronúncia indevida, se conhecer do mérito da causa¹⁶⁹”. ou seja, a questão que se suscita é precisamente a de saber se o tribunal do trabalho é competente, em razão da matéria, para conhecer desse vício, ou seja, da nulidade que o autor imputa ao acórdão proferido pela referida CAP (o já referido art. 668.º CPC).

Já vimos que a LAV, que remete sempre para estes conflitos clube *versus* atleta, estabelece que as sentenças arbitrais podem ser anuladas pelos tribunais judiciais (art. 27.º/1¹⁷⁰).

No entendimento do TRL, não se vislumbra entre as várias alíneas do art. 85º da LOFTJ uma onde expressamente se preveja o conhecimento das acções de anulação de sentenças proferidas por tribunais arbitrais, pode parecer, à primeira vista, que esse conhecimento compete aos tribunais cíveis, como concluiu a tribunal recorrido. Cremos que o legislador ao atribuir aos tribunais judiciais competência para conhecer das acções de anulação de sentenças proferidas por tribunais arbitrais pretende que sejam os tribunais do trabalho a conhecer dessas acções se estiverem em causa decisões que conheceram de questões emergentes de relações de trabalho subordinado, pois de entre os tribunais judiciais são estes os mais vocacionados e os que maior sensibilidade podem revelar no julgamento dessas acções. Neste entendimento, e baseando-se também em decisão em igual sentido deste mesmo tribunal, decidiu o tribunal “revogar o despacho recorrido e substituir-se por outro que considere o tribunal do trabalho competente, em razão da matéria, para conhecer da acção de impugnação de decisão arbitral instaurada

¹⁶⁹ PAULA COSTA SILVA, Anulação e Recursos da Decisão Arbitral, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 52, Dezembro de 1992, pág. 956 e ss.

¹⁷⁰ Revogado entretanto pela Lei nº 63/2011, de 14 de Dezembro. Este artigo foi substituído pelo art. 46.º.

pelo autor, e determine que esse processo prossiga os seus ulteriores e normais termos”.

Nestes três acórdãos acima explanados, vemos que a convenção arbitral que remete os conflitos entre clubes para a CA da Liga não se aplica, pois ambas as partes necessitam do seu consentimento para fazer valer esse tribunal arbitral. Como tal, existem outras convenções arbitrais para outros tipos de litígios, sejam eles com órgãos da FPF ou com os jogadores directamente, que nesse caso estarão ao abrigo de um contrato colectivo de trabalho com o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol.

Qualquer que seja o tribunal arbitral convencionado, concluimos que a possibilidade de recurso para os tribunais estaduais existe sempre, e inclusivamente o recurso das decisões de primeira instância também. Neste ponto levantamos as nossas questões, pois em boa verdade nestes acórdãos já estamos perante uma terceira decisão, enquanto que se o caso entrasse directamente nos tribunais estaduais teria havido menos uma decisão, o que confere aqui aos agentes desportivos uma espécie de “primeiro passo” na resolução dos seus litígios que não existe na falta de convenção arbitral. No nosso entender, a possibilidade de recurso das decisões arbitrais devia ter como limite máximo a primeira instância dos tribunais civis (com excepção de situações mais gravosas – se bem que as situações mais gravosas previstas não podem ser julgadas em sede de arbitragem). Desta forma, as decisões do tribunal arbitral teriam mais força de decisão do que assim, pois vemos recursos de recursos de decisões, o que anula dois dos principais fundamentos da arbitragem, que são a celeridade nas decisões e o desafogamento de processos nos tribunais estaduais.

V. Sociedades desportivas e a arbitragem

As decisões analisadas *supra* dão-nos uma pequena ideia dos litígios com os quais as sociedades desportivas se vêm confrontadas. Concluimos que, dependendo das partes no processo, existem acordos para que tais litígios sejam julgados por tribunais especialmente preparados para o efeito, sejam eles tribunais

constituídos pela Liga, pela Federação¹⁷¹, o Tribunal Arbitral do Desporto¹⁷², ou por outros meios, tais como contratos colectivos de trabalho. Certos aspectos da justiça desportiva foram subtraídos da competência dos tribunais administrativos com a entrada em vigor da Lei nº 74/2013 de 6 de Setembro, que criou o TAD¹⁷³.

A constante nestes casos é a existência de um compromisso arbitral, que remete sempre estas disputas para um tribunal arbitral. Assim sendo, que relação podemos estabelecer entre o regime das sociedades desportivas e a arbitragem?

Em primeiro lugar, podemos dizer que a arbitragem que aqui importa é a arbitragem voluntária. As cláusulas compromissórias constantes nos acordos de adesão dos clubes à LPFP ou à FPF remetem sempre para a arbitragem voluntária, sendo que os termos constantes nestes acordos, e nos próprios estatutos destas organizações apenas estabelecem disposições associadas ao carácter especial da actividade desportiva, ou seja, na sua grande maioria, as cláusulas compromissórias revertem para o regime geral da LAV.

A natureza das cláusulas compromissórias constantes dos acordos acertados pelos clubes com as respectivas entidades desportivas têm como base o art. 1.º/1 LAV, que estabelece a arbitrabilidade do litígio.

Nos acordos de adesão dos clubes, considera-se a cláusula compromissória nos termos do art. 18.º/2, que consagra o princípio da autonomia da convenção de arbitragem.

Como vimos no capítulo anterior, é possível encontramos nos tribunais estaduais algumas decisões que versam sobre decisões tomadas em sede de arbitragem. A isto se deve a redacção do art. 46.º, que confere aos clubes a possibilidade de impugnar uma sentença arbitral num tribunal estadual¹⁷⁴, ainda que o pedido só possa revestir unicamente a forma de pedido de anulação. Contrariamente ao que estava estabelecido na anterior redacção da LAV, “excepto

¹⁷¹ Nas federações desportivas em que se disputem competições de natureza profissional, o órgão de arbitragem e de disciplina deve estar organizado em secções especializadas, conforme a natureza da competição. As federações devem contemplar, pelo menos, os órgãos do conselho de disciplina e do conselho de justiça. ALEXANDRE MESTRE, O Desporto Na Lei, Vida Económica, Porto, 2014, pág. 233.

¹⁷² O Tribunal Arbitral do Desporto tem competência específica para julgar litígios na órbita do ordenamento desportivo. Trata-se de uma entidade independente dos órgãos de administração pública do desporto, e dos organismos que integram o sistema desportivo. ALEXANDRE MESTRE, O Desporto Na Lei, Vida Económica, Porto, 2014, pág. 234.

¹⁷³ ANA CELESTE CARVALHO, O Tribunal Arbitral do Desporto, os tribunais administrativos e os poderes do juiz, in O Direito do Desporto em Perspectiva, Almedina, Coimbra, 2015, pág. 22.

¹⁷⁴ Salvo se as partes tiverem acordado em sentido diferente, ao abrigo do art. 39.º/4.

para as arbitragens internacionais, a LAV apenas permite a reacção contra a sentença arbitral pela via do pedido de anulação dirigido ao tribunal estadual competente¹⁷⁵. Esta regra consagra o princípio da autonomia da decisão arbitral em relação à justiça estadual, no que refere ao mérito substancial da sentença.

No que respeita estritamente ao domínio societário, a arbitragem é aceite¹⁷⁶ com naturalidade como um método alternativo de resolução de litígios. Certas matérias têm suscitado alguma controvérsia quanto à sua arbitrabilidade, por motivos de ordem pública. Esta controvérsia tem que ver sobretudo com o “interesse público de certas matérias e na afectação de interesses ou direitos de terceiros que não são parte do litígio, mas que podem reflexamente ver os seus interesses ou direitos afectados por uma sentença arbitral que dirime um litígio que não é deles”¹⁷⁷. Certas matérias são aceites pacificamente como por exemplo os litígios entre administradores e a sociedade, questões sobre participações sociais, dividendos, entre outras. Contudo, questões sobre impugnação de deliberações sociais, validade constitutiva da sociedade, ou condições de dissolução da sociedade têm sido questionadas pela existência de normas imperativas que as regulam. Ainda assim, e na opinião de MANUEL PEREIRA BARROCAS, só devem ser excluídas da arbitragem voluntária aquelas matérias “que por razões da sua séria afectação ao interesse público ou económico-social ou se o objecto do litígio envolver questões atentatórias dos princípios e valores fundamentais da ordem pública nacional em termos tais que, segundo norma expressa da lei, devam ser os tribunais estaduais ou a arbitragem necessária os órgãos jurisdicionais com competência exclusiva para resolver o litígio”. De notar que estas temáticas estão relacionadas com as sociedades tradicionais e não apenas com as SD, e acrescenta que estes temas que lançam mais controvérsia são sobre o funcionamento interno das sociedades, daí que estas questões não sejam obviamente alvo de regulação em lei especial desportiva, pois não envolvem outros intervenientes desportivos.

A respeito de contencioso desportivo geral, o autor acrescenta que o contencioso desportivo internacional é remetido para o Tribunal Arbitral do Desporto, em Lausanne, Suíça. Junto deste, operam também o Conselho

¹⁷⁵ JOSÉ ROBIN DE ANDRADE, *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, Almedina, 2012, pág. 91.

¹⁷⁶ Uma pequena ressalva gramatical para não deixar passar que são também possíveis as variantes aceite e aceita, mais usadas no português do Brasil. Ainda assim, temos exemplos como por exemplo o art. 302.º CC.

¹⁷⁷ MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Manual de Arbitragem*, Almedina, 2010, pág. 111.

Internacional de Arbitragem em Matéria de Desporto, que é o órgão de administração da arbitragem desportiva. Para o contencioso desportivo interno português, como já foi elencado anteriormente, são constituídos tribunais arbitrais distintos, consoante as partes envolvidas no litígio, como por exemplo a Comissão Arbitral da LPFP para litígios entre clubes participantes em competições profissionais da LPFP e a própria Liga.

Como devemos interpretar esta relação de proximidade entre as sociedades desportivas e a arbitragem voluntária? É um meio de evitar a demora que caracteriza os tribunais estaduais, ou é devido à especificidade do desporto?

No nosso entender, estas duas razões são o que justifica com maior preponderância o recurso sistemático à arbitragem como resolução de conflitos no desporto, nomeadamente quando há SD envolvidas, que é o que nos interessa neste estudo.

Questões de matéria desportiva, que perdem os seus efeitos práticos se a demora da decisão do tribunal for demasiado demorada (o que aconteceria nos tribunais estaduais) são julgadas em sede de tribunal especial. Questões relativas a particularidades específicas das SD, e seus litígios recíprocos ou com outros órgãos do sistema desportivo, remetem para tribunal especial pois este terá um conhecimento mais aprofundado das problemáticas mais comuns que originam grande parte dos conflitos.

É importante ter esta alternativa para a resolução de litígios, visto que as normas que regulam as sociedades desportivas são aplicadas tendo como regime subsidiário as normas que regulam as sociedades anónimas e por quotas de todo o universo jurídico (art. 5.º/1 RJDS), o que significa necessariamente um imenso fluxo de processos interpostos nos tribunais comuns.

No nosso entender, a resolução dos conflitos que envolvem sociedades desportivas deve ser remetido no máximo possível para os tribunais arbitrais, visto estar-se na presença de órgãos altamente competentes e especializados¹⁷⁸, que por conseguinte, estão habilitados para julgar estes litígios com mais conhecimento das circunstâncias envolventes, e ainda o conseguem efectuar com mais celeridade, porque apenas julgam estes casos.

¹⁷⁸ Visto que órgãos como a Comissão Arbitral da Liga ou a Comissão Arbitral Paritária são tribunais criados no seio destas organizações, e constituídos por pessoas que têm profundos conhecimentos dos regimes jurídicos dos vários agentes desportivos.

9.1 O Tribunal Arbitral do Desporto

A criação do Tribunal Arbitral do Desporto pela Lei nº 74/2013 de 6 de Setembro vem trazer algumas mudanças à justiça desportiva no nosso ordenamento jurídico.

Os poderes exercidos pelos juízes administrativos passaram a ser, em parte, redireccionados para este novo órgão.

Devemos salientar que a lei do TAD tem mais repercussões em decisões federativas e não tanto em decisões de órgãos da LPFP, o que significa que várias decisões que envolvem sociedades desportivas não sofrem alterações, mas ainda assim devemos fazer-lhe uma pequena referência.

A finalidade do Tribunal Arbitral do Desporto e da sua criação é a de combater a demora na justiça estatal, que não se coaduna com a natureza urgente dos processos em matéria desportiva. ANA CELESTE CARVALHO defendia este natureza urgente, considerando que uma alternativa à criação de um tribunal especializado seria a prioridade dos processos relativos à justiça desportiva sobre os demais, “correriam em período de férias judiciais e teriam prazos de tramitação e decisão mais reduzidos”¹⁷⁹.

No que nos interessa em termos de sociedades desportivas, sabemos que os litígios que as envolvam como partes são, à partida, decididos em sede de tribunal arbitral, como consta dos estatutos da LPFP. Contudo, do ordenamento jurídico não decorre a imposição da arbitragem necessária para a resolução dos litígios desportivos, nada obstando que o Tribunal Arbitral do Desporto tivesse sido criado como uma instância judicial voluntária para todo o tipo de litígios¹⁸⁰. Adicionalmente, a Lei nº 74/2013 de 6 de Setembro permite que as partes, de comum acordo, definam as regras processuais aplicáveis, ou acordem sobre os termos do litígio mediante a equidade. Assim, entende-se que o Tribunal Arbitral do Desporto possa, e deva, ser considerada uma opção válida para a resolução de todos os conflitos em matéria arbitral.

¹⁷⁹ ANA CELESTE CARVALHO, O Tribunal Arbitral do Desporto, os tribunais administrativos e os poderes do juiz, in O Direito do Desporto em Perspectiva, Almedina, Coimbra, 2015, pág. 31.

¹⁸⁰ ANA CELESTE CARVALHO, O Tribunal Arbitral do Desporto, os tribunais administrativos e os poderes do juiz, in O Direito do Desporto em Perspectiva, Almedina, Coimbra, 2015, pág. 33.

No entanto, nos termos da lei e em conformidade com a pronúncia do Tribunal Constitucional¹⁸¹, o TAD configura-se como um órgão de arbitragem necessária ou voluntária, consoante os litígios provenham das federações desportivas ou de outras entidades privadas. Assim, em ambos os casos continua a existir a possibilidade de interposição de recurso para a justiça pública.

Nestes termos, a criação deste Tribunal tem por consequência a libertação de um grande número de litígios da esfera dos tribunais administrativos, sendo que estes se reduzirão ao Tribunal Central Administrativo Sul e ao Supremo Tribunal Administrativo, “aos quais caberá o papel de reapreciar a decisão arbitral e de pugnar pela uniformização do direito relativamente aos litígios que se inscrevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática desportiva”¹⁸².

¹⁸¹ Cfr. Acórdão nº 781/2013 de 16 de Dezembro.

¹⁸² ANA CELESTE CARVALHO, O Tribunal Arbitral do Desporto, os tribunais administrativos e os poderes do juiz, in O Direito do Desporto em Perspectiva, Almedina, Coimbra, 2015, pág. 52.

VI. Conclusões

As razões que ditaram o aparecimento de um novo modelo organizacional em Portugal, e em outros países da Europa, trazem-nos às nossas conclusões.

A manifesta falta de correspondência entre o quadro associativo tradicional (das associações sem fins lucrativos), a gestão maioritariamente interessada na vitória desportiva a qualquer custo, e o conseqüente endividamento dos clubes de futebol¹⁸³, levam-nos a questionar se o regime em vigor tem capacidade para responder a estes problemas.

No que respeita à natureza das sociedades desportivas, entendemos que a revisão do regime jurídico pelo Decreto-Lei nº 10/2013 de 25 de Janeiro trouxe algumas inovações que são positivas, nomeadamente a introdução da figura da sociedade desportiva unipessoal por quotas, em substituição da associação desportiva sujeita a regime especial. Entendemos que, se o que se pretende é uma distinção clara entre o futebol amador e profissional, essa tem de começar nas estruturas, e não fazia sentido haver uma mistura de associações e sociedades no mesmo nível competitivo, que se pretende o mais profissionalizado possível.

O regime das sociedades desportivas apresenta-se em traços semelhantes um pouco por toda a Europa, o que significa que as bases estão estabelecidas para como se pretende que o desporto profissional esteja estruturado. Contudo, devemos ter muita atenção às conseqüências que podem surgir de factores que estão a levar muitos clubes a situações económicas perigosas.

Retomando a questão à qual nos propusemos esclarecer na nota introdutória deste trabalho - a especialização do regime das sociedades desportivas trouxe aos seus intervenientes alguma vantagem notável? - a nossa resposta é afirmativa, com reservas.

Em primeiro lugar, impõe-se que os dirigentes compreendam a mentalidade de responsabilidade económica das sociedades que gerem. O desporto é um sector onde existe muito dinheiro, mas também existe muito endividamento. O Decreto-Lei nº 10/2013 de 25 de Janeiro apresenta o mecanismo das SDUQ precisamente para que não tenhamos casos de clubes que sucumbiram ao peso do seu

¹⁸³ Acerca do qual ecoamos a regra postulada por JOSÉ MANUEL MEIRIM: “quem mais deve ao Estado melhor resultado desportivo obtém. Lei de Bases do Sistema Desportivo e o Desporto Profissional, in Temas de Direito do Desporto, Coimbra Ed., Coimbra, 2006, pág. 73.

endividamento, com um leque de disposições para uma gestão mais adequada às limitações financeiras de alguns clubes.

Neste aspecto, apresentam-se às sociedades desportivas as vantagens de escolha de dois modelos societários de acordo com as suas possibilidades, e a vantagem de ser possível transformar a sociedade de um modelo para outro a qualquer altura.

Outros preceitos mais específicos como o capital social ou a participação do clube fundador têm sido sucessivamente revistos, pelo que não é possível ter uma perspectiva definitiva sobre se o modelo actual é o mais acertado. Como já vinculámos nos respectivos capítulos, os valores de capital social são fixos, o que pode constituir uma dificuldade para clubes mais modestos. Não devemos descartar a possibilidade de um capital social calculado nas receitas e despesas de cada clube. Os clubes fundadores dispõem de um conjunto de preferências nas suas participações sociais que entendemos serem acertadas. É importante balancear a vertente desportiva, alicerçada no clube fundador, com a vertente económica, que será a preocupação principal dos outros accionistas.

No que respeita a vantagens em termos de justiça desportiva, como vimos, os litígios que têm sociedades desportivas como partes processuais são muitas vezes resolvidos em sede de tribunal arbitral. É a nossa opinião que a arbitragem deve ser a escolha para a resolução do maior número possível de conflitos desportivos, devido ao seu carácter urgente e específico. A criação do Tribunal Arbitral do Desporto pode ser um passo importante para libertar a justiça estadual de muitos processos deste ramo, e isso traduzir-se-á numa grande vantagem para os intervenientes do fenómeno desportivo, mas devemos salientar que se trata de uma medida que só vem confirmar o que tantos autores têm escrito, e que nós apontamos na mesma direcção: a especificidade do desporto é demasiado grande para que este não tenha o devido reconhecimento do estado em termos legais e processuais.

No cômputo geral, as sociedades desportivas têm diversas disposições que não estão adequadas à realidade, ou que simplesmente não são assim tão diferenciadoras das restantes sociedades, mas vemos sem dúvida uma evolução permanente no sentido de, cada vez mais, proporcionar-lhes condições para que potenciem todas as suas valências.

Bibliografia

AMADO, JOÃO LEAL (2002), Vinculação versus Liberdade, Coimbra Ed., Coimbra
pág. 73

ANDRADE, JOSÉ ROBIN DE (2012), Lei da Arbitragem Voluntária Anotada, Almedina, Coimbra
pág. 91

BARBOSA, ALBERTO PUGA (2001), O Modelo Societário como Resposta Organizativa no Futebol Profissional em Portugal e no Brasil, Universidade do Porto, Porto,
pág. 167

BARROCAS, MANUEL PEREIRA (2010), Manual de Arbitragem, Almedina, Coimbra
pág. 111, 512

CANDEIAS, RICARDO (2000), Personalização de Equipa e Transformação de Clube em Sociedade Anónima Desportiva, Coimbra ed., Coimbra
pág. 20, 25, 28, 49, 126, 128, 139

CARVALHO, ANA CELESTE (2015), O Tribunal Arbitral do Desporto, os tribunais administrativos e os poderes do juiz, in O Direito do Desporto em Perspectiva, Almedina, Coimbra
pág. 22, 31, 33, 52

CHABERT, JOSÉ MANUEL (1998), As sociedades desportivas, in Revista jurídica - AAFDL, nº 22, Lisboa
pág. 457

CONSTANTINO, CÉSAR SIMÕES (2006), A Contabilização dos Jogadores de Futebol nas Sociedades Anónimas Desportivas, Faculdade de Economia da Universidade do Porto, Porto

pág. 38

CORTEZ, FRANCISCO (1992), A Arbitragem Voluntária em Portugal: dos «ricos homens» aos Tribunais Privados, in O Direito, Ano 124, Vol. 4, Almedina, Coimbra

pág. 555

COSTA, RICARDO (2013), Acórdão do Tribunal Constitucional nº 620/04, de 20 de Outubro de 2004, in 10 anos de Desporto & Direito, Coimbra Ed., Coimbra

pág. 82

COSTA, RICARDO (2006), Clubes desportivos e sociedades desportivas: primeiras reflexões na entrada em jogo da nova Lei de Bases do Desporto, in Desporto & Direito, Ano I, Coimbra Ed., Coimbra

pág. 311

COSTA, RICARDO (2006), O regime jurídico das sociedades desportivas e a reforma societária, in Desporto & Direito, Ano III, Coimbra Ed., Coimbra

pág. 496

CUNHA, PAULO OLAVO DA (1993), Os direitos especiais nas sociedades anónimas: as acções privilegiadas, Almedina, Coimbra

pág. 166

CORREIA, LÚCIO MIGUEL (2010), O Estatuto de Utilidade Pública Desportiva desde a Lei de Bases do Sistema Desportivo até à Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, in Estudos de Direito Desportivo em Homenagem a Albino Mendes Baptista, Universidade Lusíada Editora, Lisboa

pág. 223

FERNANDES, CONSTANTINO (1946), O Direito e os Desportos, Procural Ed., Lisboa

pág. 53

LALAGUNA, EDUARDO BEOTAS et al. (2006), Futuras Claves En La Gestión De Organizaciones Deportivas, Castilla-La Mancha

pág. 25

MACHADO, TIAGO FONSECA (2004), Sociedades Desportivas no Uruguai, in Direito & Desporto, Ano II, Coimbra Ed., Coimbra

pág. 122, 123

MADALENO, FERNANDO (1997), As sociedades desportivas: análise crítica da lei e do seu impacto na vida dos clubes desportivos, Ed. Chambel, Lisboa

pág. 26

MEIRIM, JOSÉ MANUEL (1995), Dicionário Jurídico do Desporto, Ed. Record, Lisboa, 1995

pág. 10, 12, 33, 78, 127, 182, 183

MEIRIM, JOSÉ MANUEL (2001), O Desporto nos Tribunais, Lisboa: Centro de Estudos e Formação Desportiva

pág. 14

MEIRIM, JOSÉ MANUEL (1999), Regime Jurídico das Sociedades Desportivas Anotado, Coimbra Ed., Coimbra

pág. 17, 41, 49, 51, 92, 94, 107, 116, 127, 135

MEIRIM, JOSÉ MANUEL (2006), Lei de Bases do Sistema Desportivo e o Desporto Profissional, in Temas de Direito do Desporto, Coimbra Ed., Coimbra

pág. 73

MESTRE, ALEXANDRE (2010), Desporto e direito: preto no branco, EDIUAL, Lisboa

pág. 144

MESTRE, ALEXANDRE (2014), O Desporto Na Lei, Vida Económica, Porto

pág. 51, 233, 234

MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO (2009), Do Recurso de Decisões Arbitrais para o Tribunal Constitucional, Themis, Ano IX, nº 16

pág. 188

NOLASCO, CARLOS (1999), Dos pontapés na bola aos pontapés no direito, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra

pág. 109

PEREIRA, MARIA ANTÓNIA PRAZERES (2001), O Direito aos Lucros nas Sociedades Desportivas, Quid Juris, Lisboa

pág. 36, 53, 70, 224

SANTOS, ANTÓNIO CARLOS DOS (2011), O regime fiscal das sociedades desportivas e a questão da reavaliação da entrada de activos efectuada pelos clubes, in Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches, Volume IV, Coimbra Ed., Coimbra

pág. 591

SILVA, PAULA COSTA (1992), Anulação e Recursos da Decisão Arbitral, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 52, Dezembro de 1992

pág. 956

SILVA, CLÁUDIA RIBEIRO (2005), As Sociedades Anónimas Desportivas de Futebol: Aspectos jurídicos, contabilísticos e económico-financeiros, Universidade Aberta, Coimbra

pág. 9, 10, 32

VERRUCOLI, PIERO (1958), *La società cooperativa*, Giuffrè, Milão
pág. 149

Colectânea de Jurisprudência, Ano XVI, 1991, Tomo IV, *pág. 188.*

Legislação consultada

Lei 84-610 de 1984 (França)

Lei nº 1/90 de 13 de Janeiro

Lei 10/1990 de 15 de Outubro (Espanha)

Decreto-Lei 432/91 de 6 de Novembro

Real Decreto nº 1084/1991 (Espanha)

Decreto-Lei nº 146/95 de 21 de Junho

Código de Processo Civil

Decreto-Lei nº 329-A/95 de 12 de Dezembro

Proposta de lei nº 12/VII de 29 de Fevereiro de 1996

Decreto-Lei nº 67/97 de 3 de Abril

Lei nº 103/97 de 13 de Setembro

Lei 28/98 de 26 de Junho

Lei de Bases do Desporto

Lei 5/2007 de 16 de Janeiro

Lei nº 50/2007 de 31 de Agosto

Decreto-Lei nº 248-B/2008 de 31 de Dezembro

Lei da Arbitragem Voluntária

Lei 63/2011 de 14 de Dezembro

Decreto-Lei nº 10/2013 de 25 de Janeiro

Novo Código de Processo Civil

Lei n.º 41/2013 de 26 de Junho

Lei nº 74/2013 de 6 de Setembro

Decreto-Lei n.º 93/2014 de 23 de Junho

Código das Sociedades Comerciais

Lei nº 148/2015 de 9 de Setembro

Código Civil

Lei nº 150/2015 de 10 de Setembro

Constituição da República Portuguesa